



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Relatório de Acompanhamento

Processos:	01057/2024-6
Fiscalização:	00006/2024-6
Termo de designação:	Termo de Designação 00037/2024-1
Instrumento:	Acompanhamento
Conselheiro relator:	Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Entidade (s):	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo Governo do Estado do Espírito Santo Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte Prefeitura Municipal de Águia Branca Prefeitura Municipal de Alegre Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo Prefeitura Municipal de Anchieta Prefeitura Municipal de Apiacá Prefeitura Municipal de Aracruz Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua Prefeitura Municipal de Baixo Guandu Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco Prefeitura Municipal de Boa Esperança Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte Prefeitura Municipal de Brejetuba Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim Prefeitura Municipal de Cariacica Prefeitura Municipal de Castelo Prefeitura Municipal de Colatina Prefeitura Municipal de Conceição da Barra Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço Prefeitura Municipal de Domingos Martins Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto Prefeitura Municipal de Ecoporanga Prefeitura Municipal de Fundão Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg Prefeitura Municipal de Guaçuí Prefeitura Municipal de Guarapari

Prefeitura Municipal de Ibatiba
Prefeitura Municipal de Ibiraju
Prefeitura Municipal de Ibitirama
Prefeitura Municipal de Iconha
Prefeitura Municipal de Irupi
Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Prefeitura Municipal de Itapemirim
Prefeitura Municipal de Itarana
Prefeitura Municipal de Iúna
Prefeitura Municipal de Jaguaré
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Prefeitura Municipal de João Neiva
Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Prefeitura Municipal de Linhares
Prefeitura Municipal de Mantenópolis
Prefeitura Municipal de Marataízes
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
Prefeitura Municipal de Marilândia
Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul
Prefeitura Municipal de Montanha
Prefeitura Municipal de Mucurici
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Prefeitura Municipal de Muqui
Prefeitura Municipal de Nova Venécia
Prefeitura Municipal de Pancas
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Prefeitura Municipal de Pinheiros
Prefeitura Municipal de Piúma
Prefeitura Municipal de Ponto Belo
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Prefeitura Municipal de São Mateus
Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã
Prefeitura Municipal de Serra
Prefeitura Municipal de Sooretama
Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Prefeitura Municipal de Viana
Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Objetivo: Prefeitura Municipal de Vila Valério
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Prefeitura Municipal de Vitória
Acompanhar de forma concomitante licitações de obras e serviços de engenharia, selecionadas conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância.

Período fiscalizado: 15/05/2024 a 15/10/2024

Usuário(s) previsto(s): Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES
Procuradores do Ministério Público de Contas/ES

Unidade técnica: NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações

Período da fiscalização: 21/02/2024 a 12/12/2024

Supervisor: Guilherme Bride Fernandes

Equipe de fiscalização: Jocilene Corrêa Vasco – Líder
Mayra Moreira de Almeida
Valério Júnior Bitencourt de Souza

Sumário executivo

O que o TCEES fiscalizou?

O objetivo da presente fiscalização foi acompanhar, de forma concomitante, licitações de obras e serviços de engenharia, selecionadas conforme avaliação de materialidade, risco, oportunidade e relevância, com a atuação do NED e a colaboração do NCP e do NASM. Esse tipo de fiscalização tem se apresentado adequado como ação de controle voltada a um conjunto de situações problema associadas às licitações, sobretudo a ocorrência de cláusulas restritivas, falhas procedimentais e documentais, conforme foi observado nos Processos TC 04488/2020-5, 01405/2021-5, 0389/2023-4 e 00759/2022-6.

A abrangência da fiscalização foi definida de acordo com o campo de atuação que compete a cada núcleo de controle externo envolvido na ação. Foram selecionados os jurisdicionados de todos os 78 municípios do Estado e os órgãos estaduais autorizados a realizar, diretamente, as obras, reformas e demais serviços de engenharia, conforme disposto no art. 1º do Decreto 5698-R/2024. Assim, o benefício da expectativa de controle atingiu maior capilaridade.

A variável de acompanhamento foi o valor do objeto a ser licitado com limites diferentes para grupos de entidades e área temática de atuação de cada núcleo de controle externo. Os limites foram estabelecidos com base em histórico recente de valores de licitações e este procedimento conferiu maior capilaridade também à execução propriamente dita.

Foram recebidos um total de 96 editais, no período de 15/05/2024 a 15/10/2024 e seus orçamentos totalizam o valor de R\$ 2.510.529.206,61 (dois bilhões, quinhentos e dez milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos), sem contar com os valores sigilosos de três licitações da CESAN.

Com base em questões definidas a partir da avaliação de riscos, realizada na fase de planejamento, dez editais foram selecionados e submetidos ao exame de conformidade, cujos objetos relacionavam-se a construção e/ou reforma de seis escolas, duas quadras poliesportivas, um centro de eventos e uma ponte, com valores de orçamento que somam a quantia de R\$ 268.791.416,67 (duzentos e sessenta e oito milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Importa destacar que, embora prevista, a participação do

NASM nessa ação foi inviabilizada pela grande demanda de outras atividades do núcleo. De forma semelhante, a participação do NCP, também prevista nesta ação de controle externo, foi comprometida pela demanda de outras atividades do núcleo, tornando-se viável a análise de apenas um edital pela equipe do NCP.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões: “Q1 - Existe Estudo Técnico Preliminar?”; “Q2 - O Estudo Técnico Preliminar possui os elementos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021?”; “Q3 - O Estudo Técnico Preliminar descreve possíveis impactos ambientais e medidas de sustentabilidade, conforme prevê o art. 18, inciso XII da Lei 14.133/2021?”; “Q4 - O Edital apresenta projetos ou Estudo Técnico Preliminar que considere levantamento topográfico atualizado?”; “Q5 - O orçamento possui BDI adequado ao objeto, conforme prevê o §2º do art. 23 da Lei 14.133/2021?”; “Q6 - O orçamento está fundamentado em pesquisa de mercado ou planilha referencial nos termos do §1º, VI do art. 18 da Lei 14.133/2021?”; “Q7 - O Edital contém infração ao previsto no art. 25, caput da Lei 14.133/2021?”; “Q8 - Nos casos de contratação integrada, com apresentação de apenas anteprojeto, conforme previsto no § 2º do art. 46 Lei 14.133/2021, foram apresentados no mínimo os elementos previstos no inciso XXIV do art. 6º da referida Lei?”; “Q9 - Há restrição à competitividade no edital quanto às exigências de qualificação técnica dispostas no art. 67, §1º e §2º e art. 15, inciso III da Lei 14.133/2021?”; “Q10 - A realização da licitação pelo sistema de registro de preços atende aos requisitos do art. 85 da Lei 14.133/2021 para a contratação da obra/serviço de engenharia?” e “Q11 - A minuta do contrato contém infração ao art. 92, incisos I, IV, VII e XVI da Lei 14.133/2021?”

O que o TCEES encontrou?

Foram identificados achados em 7 (sete) dos 10 (dez) editais selecionados para exame, decorrentes das seguintes questões: “Q2 - O Estudo Técnico Preliminar possui os elementos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021?”; “Q5 - O orçamento possui BDI adequado ao objeto, conforme prevê o §2º do art. 23 da Lei 14.133/2021?”; “Q6 - O orçamento está fundamentado em pesquisa de mercado ou planilha referencial nos termos do §1º, VI do art. 18 da Lei 14.133/2021?”; “Q7 – O Edital contém infração ao previsto no art. 25, caput da Lei 14.133/2021?”; “Q9 - Há restrição à competitividade no edital quanto às exigências de qualificação técnica dispostas no art. 67, §1º e §2º e art. 15, inciso III da Lei 14.133/2021?” e “Q11 - A minuta do contrato contém infração ao art. 92, incisos I, IV, VII e XVI da Lei 14.133/2021?”.

Os achados com maior frequência e que oferecem risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão foram: (a) ausência de Estudo Técnico Preliminar; o Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema e; (b) ausência de documento suporte para contratação, no Estudo Técnico Preliminar.

Também ocorreram apontamentos de vários achados que oferecem restrição à competitividade: (a) exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo; (b) falta de clareza nas regras relativas à convocação do certame; (c) exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados e; (d) exigência restritiva em requisito de qualificação técnica.

A principal finalidade deste acompanhamento era a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados foi realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

As ações tomadas pelas entidades após a submissão de achados alternaram entre prosseguir com o procedimento licitatório, suspender o procedimento para análise e retificação integral dos achados.

A avaliação sobre as retificações realizadas não foi possível para todos os casos, dado o prazo de execução do acompanhamento. No entanto, pode-se concluir que, em sua maioria, os editais examinados não atendiam critérios que favorecem a ampla competição e que a cultura de lacuna de planejamento ainda se mostra presente.

Qual é a proposta de encaminhamento?

As propostas de encaminhamento são para retificação do edital, no caso de procedimentos licitatórios suspensos pela própria entidade para análise dos pontos dos achados. Propôs-se ainda determinar que se atendem para os pontos de inconformidades em futuras licitações. Além disso, propôs-se cientificar todas as entidades jurisdicionadas selecionadas na abrangência da fiscalização sobre o conteúdo deste Relatório.

Considerando o caráter pedagógico desta fiscalização, o TCEES deve avaliar se é relevante, por ocasião de fiscalização da mesma natureza em um próximo exercício,

repetir o exame de editais nas entidades com editais examinados neste acompanhamento afim de verificar se houve evolução nos pontos dos achados.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	DELIBERAÇÃO E RAZÕES DA FISCALIZAÇÃO	9
1.2	METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES	9
1.3	VISÃO GERAL DO OBJETO	25
1.4	OBJETIVO E QUESTÕES	40
1.5	NÍVEL DE ASSEGURAÇÃO	41
1.6	VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	42
1.7	BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO	42
2	ACHADOS	43
2.1.	Concorrência Pública nº 07/2024 da Prefeitura Municipal de São José do Calçado.....	43
	Concorrência Eletrônica nº 025/2024 da Prefeitura Municipal de Iúna	64
	Concorrência Eletrônica nº 08/2024 da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	90
	Concorrência Eletrônica nº 04/2024 da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.	107
	Concorrência Eletrônica nº 016/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER.....	134
	Concorrência Eletrônica nº 024/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER.....	137
	Concorrência Eletrônica nº 029/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER.....	145
3.	CONCLUSÃO	150
4.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	161
4.1.	Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)	161
4.2.	Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)	167

1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIBERAÇÃO E RAZÕES DA FISCALIZAÇÃO

Dando seguimento à atuação deste Tribunal de Contas no acompanhamento das ações que abrangem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU¹), foram traçadas diversas ações de controle para o Plano Anual de Controle Externo 2024 (PACE 2024²).

Sobre essas ações dispostas no PACE 2024, relacionadas a esse Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED³), com a colaboração do Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada (NCP⁴) e do Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM⁵), foi deliberada a presente fiscalização⁶, alinhada ao ODS “Paz, justiça e instituições eficazes”, tendo como linha de ação de controle “Acompanhar de forma concomitante licitações de obras e serviços de engenharia, selecionadas conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância”.

1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES

Aplicam-se aos trabalhos, os normativos institucionais que tratam das fiscalizações no âmbito do TCEES, em especial a Nota Técnica SEGEX 002, de 20 de maio de 2022. Esta Nota adota o Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União (TCU), com adaptações, para os acompanhamentos desta Corte de Contas, em conjunto com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000. Segue-se ainda o Manual de Auditoria de Conformidade do TCEES e

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Indicadores brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/>> Acesso em: 26 fev. 2024.

² Plano Anual de Controle Externo 2024 (PACE 2024), aprovado pela Decisão Plenária Nº 13, na 56ª Sessão Ordinária Plenária de 2023, realizada no dia 14 de novembro do corrente, estabelecendo as diretrizes para as ações de controle externo exercidas pelo TCEES no exercício de 2024.

³ NED – Compete atuar de acordo com o Inciso II, § 10, art. 47-A do RITCEES.

⁴ NCP – Compete atuar de acordo com o Inciso I, § 10, art. 47-A do RITCEES.

⁵ NASM – Compete atuar de acordo com o Inciso III, § 10, art. 47-A do RITCEES.

⁶ Ver Quadros 6, 9 e 10 do PACE 2024.

demais legislações, normas e instruções específicas aplicáveis ao objeto, conforme demanda.

No exame dos editais não foram aplicados todos os procedimentos definidos na Matriz de Planejamento, tendo em vista a limitação de recursos humanos para fazer face ao prazo de submissão de achados em até 2 dias úteis antes da data da sessão de abertura da licitação. As ocorrências de não realização de procedimentos de fiscalização foram registradas em papéis de trabalho.

Em aderência aos acompanhamentos anteriormente realizados por esse Tribunal, dentro do mesmo tema de fiscalização, foi definida como variável inicial para a seleção dos objetos desse acompanhamento, o valor da licitação, levando em consideração o critério de materialidade.

Para seleção das entidades, objeto de acompanhamento, limite de tolerância da variável e delimitação das informações a serem analisadas, foram adotados os procedimentos e critérios definidos de acordo com o campo de atuação que compete a cada núcleo de controle externo, designados nessa fiscalização, podendo haver órgãos, entidades, procedimentos e critérios comuns a mais de um núcleo.

1.2.1 Abrangência da fiscalização - NED

De acordo com o inciso II, § 10, Art. 47-A do RITCEES, compete ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED:

II – (...) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de edificações, incluindo as especiais, como estádios, hospitais, escolas, centros de artes, sistemas prisionais, equipamentos públicos, praças e outras afins;

Para a determinação das Unidades Gestoras (UG) sujeitas à fiscalização, a definição do limite de tolerância da variável (valor do objeto a ser licitado) e a delimitação das informações a serem analisadas pelo NED, foram adotados os procedimentos e critérios descritos a seguir.

1.2.1.1 Seleção das entidades do Estado sujeitas à fiscalização e o limite de tolerância da variável de acompanhamento

Em razão do recente advento da publicação do Decreto nº 5.698-R, em 07 de maio de 2024, que “Dispõe sobre execução de obras e dá outras Providências”, ficaram sujeitas a esta fiscalização todos os órgãos estaduais citados no seu art. 1º:

Art. 1º As obras, reformas e demais serviços de engenharia, poderão ser realizadas, diretamente, pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG;

II - Secretaria de Estado da Educação - SEDU;

III - Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

IV - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP;

V - Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

VI - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

VII - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI;

VIII - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional - SECTI;

IX - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT; e

X - Secretaria de Estado do Governo - SEG.

Avaliando o limite de tolerância adotado anteriormente, no Acompanhamento 00001/2023-5, realizado pelo NED através do Processo TC 00389/2023-4, com o mesmo objetivo em questão, percebe-se, em uma simples análise, que a maioria dos editais dos órgão estaduais, apresentados no período de 08/05 a 15/10/2023⁷, possuíam valor bem acima do limite de tolerância adotado para a remessa dos editais à equipe de auditoria⁸.

Analisando separadamente cada órgão, utilizando como instrumento os cálculos das medianas dos valores dos editais apresentados, nota-se que a menor mediana possui valor próximo à cinco milhões de reais. Diante isso, chegou-se ao entendimento de que a maioria desses editais possui valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cerca de 93%, conforme [Apêndice 00316/2024-8](#).

Portanto, tomando como referência o contexto acima apresentado, foi adotado na presente fiscalização o **limite de tolerância de R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de

⁷ Quadro 3 do Relatório Final de Acompanhamento - Peça 094 do Processo TC 00389/2023-4.

⁸ Limite de tolerância = R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

reais) para o valor total dos objetos dos editais de licitações dos órgãos estaduais sujeitos a esta fiscalização, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Limite de tolerância da variável de acompanhamento para o Estado

UNIDADES GESTORAS DO ESTADO	
Valor Edital ≥ R\$ 5.000.000,00	
I - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG ;	
II - Secretaria de Estado da Educação - SEDU ;	
III - Secretaria de Estado da Saúde - SESA ;	
IV - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP ;	
V - Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS ;	
VI - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB	
VII - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI ;	
VIII - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional - SECTI ;	
IX - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT ; e	
X - Secretaria de Estado do Governo - SEG .	

1.2.1.2 Seleção das entidades municipais sujeitas à fiscalização e o limite de tolerância da variável de acompanhamento

Foi adotado como referência a seleção das unidades gestoras da fiscalização anterior⁹ ficando, assim, sujeitos à essa fiscalização todo órgão público do Poder Executivo Municipal e/ou suas Unidades Orçamentárias (Prefeitura e/ou Secretarias, Fundos, Departamentos, dentre outros sob a jurisdição deste Tribunal de Contas) que realizam contratações de obras e serviços de engenharia, com natureza compatível com as competências do NED.

Com o intuito de promover uma maior capilaridade da ação de controle, as entidades municipais foram classificadas em 3 (três) grupos, em consonância com a fiscalização anterior, segundo o limite de tolerância que foi definido para o valor total dos objetos dos editais de licitação.

Assim, a seleção das entidades municipais e limites de tolerância para a presente fiscalização ficou disposta, conforme quadro a seguir:

⁹ Acompanhamento 00001/2023-5 (Processo TC nº 00389/2023-4) - Acompanhar, de forma concomitante, licitações de obras e serviços de engenharia, de natureza compatível com as competências do NED, selecionadas conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância.

Quadro 2 – Limite de tolerância da variável de acompanhamento para os municípios

GRUPO 1	Valor Edital ≥ R\$ 3.300.000,00	Municípios	GRUPO 3	Valor Edital ≥ R\$ 1.100.000,00	Municípios
		Aracruz			Afonso Cláudio
		Cachoeiro de Itapemirim			Água Doce do Norte
		Cariacica			Águia Branca
		Colatina			Alegre
		Guarapari			Alfredo Chaves
		Linhares			Alto Rio Novo
		Marataízes			Apiacá
		Presidente Kennedy			Atílio Vivacqua
		Serra			Boa Esperança
		Viana			Bom Jesus do Norte
		Vila Velha			Brejetuba
		Vitória			Conceição da Barra
GRUPO 2	Valor Edital ≥ R\$ 2.200.000,00	Municípios			Conceição do Castelo
		Anchieta			Divino de São Lourenço
		Baixo Guandu			Dores do Rio Preto
		Barra de São Francisco			Governador Lindenberg
		Castelo			Guaçuí
		Domingos Martins			Ibatiba
		Ecoporanga			Ibiraçu
		Fundão			Ibitirama
		Itapemirim			Iconha
		Jaguaré			Irupi
		João Neiva			Itaguaçu
		Laranja da Terra			Itarana
		Mucurici			Iúna
		Nova Venécia			Jerônimo Monteiro
		Pancas			Mantenópolis
		Ponto Belo			Marechal Floriano
		Santa Maria de Jetibá			Marilândia
		Santa Teresa			Mimoso do Sul
		São Domingos do Norte			Montanha
		São Gabriel da Palha			Muniz Freire
		São Mateus			Muqui
		São Roque do Canaã			Pedro Canário
		Sooretama			Pinheiros
		Venda Nova do Imigrante			Piúma
		Vila Valério			Rio Bananal
					Rio Novo do Sul
					Santa Leopoldina
					São José do Calçado
	Vargem Alta				
	Vila Pavão				

1.2.2 Abrangência da fiscalização - NCP

De acordo com o inciso I, § 10, Art. 47-A do RITCEES, compete ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NCP:

I – (...) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras rodoviárias e de pavimentação urbana, de iluminação pública, aeroportuárias, portuárias, ferroviárias, pontes, construção de barragens, contenções, hidrelétricas, túneis e outras afins;

Para definir a abrangência, utilizou-se a fundamentação contida no Levantamento das Estruturas de Engenharia (Levantamento 12/2020-9, Processo TC 4605/2020-8, Levantamento 10/2020-1, Processo TC 4606/2020-2, Levantamento 6/2021-1, Processo TC 1739/2021-2, Levantamento 7/2021-6, Processo TC 1740/2021-5), que destaca as principais instituições estaduais e municipais executoras de obras e serviços de engenharia, de natureza compatível com as competências do NCP.

Essas informações foram obtidas através da realização dos seguintes Levantamentos:

Relatório de Levantamento 00012/2020-9 - Processo 4605/2020-8, doc. 06

Objeto: Obras de barragens (terra, concreto, concreto compactado a rolo, mista) que são executadas no Estado do Espírito Santo (pelos jurisdicionados CESAN, SEAG, SEDURB e por qualquer das Prefeituras dos 78 municípios deste Estado) para fins de abastecimento, regularização de vazão, controle de cheias e de usos múltiplos, contratadas a partir de editais de licitação publicados no período entre 01/01/2016 e 31/12/2019.

Objetivo: Obter informações sobre as obras de barragens (terra, concreto, concreto compactado a rolo, mista) que são executadas no Estado do Espírito Santo para fins tais, como abastecimento, regularização de vazão, controle de cheias e usos múltiplos, informando ainda, quantidade, localização, objeto, extensão, valor, ordenador de despesas (período), e empresa contratada, tendo em vista ainda, a criação de pastas permanentes (dos jurisdicionados envolvidos), deste Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada - NCP, conforme item 2.1 da Resolução 279/2019 – Padrões de Levantamento.

Relatório de Levantamento 00010/2020-1 - Processo 04606/2020-2, doc. 06

Objeto: Levantamento de obras de pavimentação executadas pelos municípios.

Objetivo: 1) obter informações sobre as “obras de pavimentação que são executadas pelos municípios do Estado do Espírito Santo”, 2) criar a pasta permanente desta temática para o setor, tendo em vista a recém criação do mesmo, 3) consolidar e tratar estatisticamente as informações obtidas, 4) subsidiar o planejamento das auditorias a serem realizadas pelo NCP acerca do tema e 5) atender ao PACE-2020.

Relatório de Levantamento 00006/2021-1 - Processo 01739/2021-2, doc. 09

Objeto: Obras e serviços de engenharia relacionados à Iluminação pública, executados pelos municípios do Estado do Espírito Santo, considerando editais e contratos publicados entre 01/01/2016 (Plano Estratégico 2016-2020) e 31/04/2021 (data de extração dos dados).

Objetivo: Propôs-se a realização deste Levantamento com os seguintes objetivos: a) conhecer o real universo das obras e serviços de iluminação pública executados pelos municípios do Estado do Espírito Santo, b) identificar e tratar estatisticamente as informações relevantes por jurisdicionado, empresa e região, quanto a vários aspectos da legislação: modalidade licitatória, quantidades, valores (orçados, contratados, medidos, pagos), descontos, aditivos, reajustamentos, processos, multas e ressarcimento no TCEES, etc., c) formar a respectiva pasta permanente do Setor, d) obter fonte para o planejamento de futuras auditorias acerca do tema e, e) atender o Item 1.4 do Acórdão TC 94/2021-5 – Plenário.

Relatório de Levantamento 00007/2021-6 - Processo 01740/2021-5, doc. 09

Objeto: Obras de pontes e viadutos (e obras de arte equivalentes) executadas no Estado do Espírito Santo, pelos jurisdicionados DER-ES, SEAG e, por qualquer das Prefeituras dos 78 municípios deste Estado, nas rodovias estaduais, estradas vicinais e/ou, nos limites dos perímetros urbanos, contratadas a partir de editais de licitação publicados no período entre 01/01/2016 e 30/04/2021.

Objetivo: Obter informações como (quantidade, localização, objeto, extensão, valor, ordenador de despesas (período), e empresa contratada) sobre as obras de arte

especiais (pontes e viadutos) executadas no Estado do Espírito Santo, seja em rodovias estaduais (construídas, recapeadas, recuperadas e/ou "reabilitadas"), a encargo do DER, estradas executadas no âmbito do Programa Caminhos do Campo (sob responsabilidade da SEAG) e também, pontes e viadutos construídos pela Prefeituras municipais, em seus respectivos perímetros urbanos e/ou suas estradas vicinais, tendo em vista ainda, a criação de pastas permanentes (dos jurisdicionados envolvidos), neste Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada - NCP, conforme item 2.1 da Resolução 279/2019 – Padrões de Levantamento.

Importante lembrar que nos mesmos foram utilizadas matrizes que adotam os respectivos critérios: de Risco (Materialidade, Risco, Relevância e Oportunidade) e GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Através desses levantamentos (por exemplo, como demonstrado nos itens 7.3 e 7.5 do Processo 01739/201-2 – Iluminação) foi verificado que o NCP responde pelos maiores valores entre os núcleos que compõem a engenharia, sendo 37% se considerado o valor licitado e 42% considerando-se o valor medido:

7.3 Valores de obras e serviços de engenharia por núcleo

Valores de Obras e Serviços por Núcleo						
Núcleo	Valor Administração Licitado	%	Valor Inicial Contratado	%	Valor Total Medido	%
NASM	R\$ 3.837.290.241,23	35%	R\$ 3.668.578.025,24	35%	R\$ 2.139.039.655,49	32%
NCP	R\$ 4.093.030.651,78	37%	R\$ 3.674.942.645,65	35%	R\$ 2.839.390.992,86	42%
NED	R\$ 2.842.634.978,55	26%	R\$ 2.869.099.836,66	28%	R\$ 1.729.526.139,52	26%
NÃO INFORMADO	R\$ 201.426.724,18	2%	R\$ 133.890.728,55	1%	R\$ 187.799,90	0%
NÃO IDENTIFICADO	R\$ 58.228.025,56	1%	R\$ 44.559.575,19	0%	R\$ 39.419.272,77	1%
TOTAL	R\$ 11.032.610.621,30	100%	R\$ 10.391.070.811,29	100%	R\$ 6.747.563.860,54	100%

E que dentre as suas temáticas, conforme a seguir demonstrado, pavimentação é a de maior peso, sendo 77% se considerado o valor licitado e 83% considerando-se o valor medido. Entretanto, no acompanhamento atual, não será utilizado como tema abordado, mas sim, o valor da licitação, dentre as competências do setor, conforme demonstrado posteriormente:

7.5 Valores de obras e serviços de engenharia do NCP por temática

Valores de Obras e Serviços do NCP por temática						
Temática	Valor Administração Licitado	%	Valor Inicial Contratado	%	Valor Total Medido	%
AEROPORTUÁRIA	R\$ 38.055.640,03	1%	R\$ 29.881.936,23	1%	R\$ 32.816.277,83	1%
BARRAGEM	R\$ 171.505.224,86	4%	R\$ 155.396.828,73	5%	R\$ 47.264.440,66	2%
CONTENÇÃO	R\$ 227.902.582,39	6%	R\$ 206.096.093,88	6%	R\$ 129.792.337,63	5%
ILUMINAÇÃO	R\$ 357.048.100,44	9%	R\$ 174.862.156,50	5%	R\$ 148.081.547,90	6%
OAE	R\$ 129.452.112,41	3%	R\$ 114.933.076,47	3%	R\$ 94.383.438,85	4%
PAVIMENTAÇÃO	R\$ 3.136.713.740,29	77%	R\$ 2.732.211.480,51	80%	R\$ 2.188.245.609,33	83%
REDE DE DADOS	R\$ 32.353.251,36	1%	R\$ 20.364.533,81	1%	R\$ 9.751.401,19	0%
TOTAL NCP	R\$ 4.093.030.651,78	100%	R\$ 3.433.746.106,13	100%	R\$ 2.650.335.053,39	100%

Para a determinação das unidades gestoras (UG) sujeitas à fiscalização, a definição do limite de tolerância da variável (valor do objeto a ser licitado) e a delimitação das informações a serem analisadas pelo NCP, foram adotados os procedimentos e critérios descritos a seguir.

1.2.2.1 Seleção das entidades do Estado e dos Municípios sujeitas à fiscalização e o limite de tolerância da variável de acompanhamento

Com base nos procedimentos contidos no item 7 – Análise de dados, do Relatório de Levantamento 12/2020-9 (Processo TC 04605/2020-8), foi estabelecida a submissão dos seguintes órgãos estaduais à presente fiscalização:

- **DER** – Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo;
- **SEAG** – Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

Já com relação aos órgãos municipais, foram considerados todos os municípios do ES, cujas licitações ultrapassem o valor limite estabelecido a seguir.

Comedidamente, foi estabelecido como base para a definição de critério de desempate (no caso de ocorrência de várias licitações, ao mesmo tempo, para serem analisadas) os resultados obtidos no Relatório de Levantamento 6-2021-1 (Processo

TC 01739/2021-2), item 7.6 - Elaboração das matrizes de risco e GUT, apresentados abaixo.

Quadro 3 - Matriz de Risco

JURISDICIONADO	VALORES CONTRATOS (R\$)	RISCO TOTAL	POSIÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY	2.654.700,29	82	1º
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DA SERRA	34.199.615,90	50	2º
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA	1.686.993,20	50	3º
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE VITÓRIA	17.238.725,98	49	4º
SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DE ARACRUZ	8.864.711,15	47	5º
COMPANHIA DE MELHORAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI ¹⁰	9.864.824,87	47	6º
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES	10.376.880,18	44	7º
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO	1.600.160,63	37	8º
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA	4.433.455,54	35	9º
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG	547.071,84	34	10º

Quadro 4 - Matriz GUT

JURISDICIONADO	VALORES CONTRATOS (R\$)	RISCO	POSIÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA	4.433.455,54	30	1º
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY	2.654.700,29	15	2º
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	245.824,57	15	3º
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ	23.400,00	15	4º
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO	101.859,00	15	5º
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA	156.894,00	12	6º
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DA SERRA	34.199.615,90	12	7º
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	176.835,30	12	8º
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE DE SÃO MATEUS	999.998,00	9	9º
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI	518.940,01	9	10º

Seguindo o critério de materialidade, entre os 10 primeiros classificados nas duas matrizes, os jurisdicionados foram ordenadamente selecionados, em razão de possuírem a maior concentração de despesas destinadas a obras e serviços de

¹⁰ A COMPANHIA DE MELHORAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI será excluída dessa lista, por não possuir como objeto principal de licitação, obras de pavimentação.

engenharia com natureza compatível com as competências do NCP, bem como quantidade de representações nessa Corte de Contas com trânsito em julgado entre 2016 e 2020, utilizadas no Relatório de Levantamento 6-2021-1 (Processo TC 01739/2021-2).

Ordem sequencial para desempate:

- Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy;
- Secretaria Municipal de Serviços da Serra, e
- Prefeitura Municipal de Cariacica.

Assim, após a seleção das unidades gestoras, e de acordo com a disponibilidade de pessoal do setor, a indicação do edital para acompanhamento dependerá do limite de tolerância determinado para a fiscalização.

Para a determinação do limite de tolerância foi adotado o método de análise de Pareto¹¹ (Curva ABC) dos valores licitados em 2022/2023¹² nos órgãos estaduais do DER e SEAG e nos municípios contidos na matriz de Risco e matriz GUT, citados anteriormente. Desse modo, o valor mínimo do objeto a ser licitado, para que o edital seja indicado para acompanhamento foi determinado em **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)**.

1.2.3 Abrangência da fiscalização - NASM

De acordo com o inciso III, § 10, Art. 47-A do RITCEES, compete ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NASM:

III – (...) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de meio ambiente em geral, limpeza pública, resíduos sólidos, programas de recursos hídricos, saneamento básico, manutenção de áreas verdes e outras afins, bem como a gestão da mobilidade urbana e a revitalização de orlas;

¹¹ [Apêndice 00317/2024-2](#).

¹² Valores cadastrados no CidadES, consultados em 15/03/2024.

Para a determinação das unidades gestoras (UG) sujeitas à fiscalização, a definição do limite de tolerância da variável (valor do objeto a ser licitado) e a delimitação das informações a serem analisadas pelo NASM, foram adotados os procedimentos e critérios descritos a seguir.

1.2.3.1 Seleção das entidades do Estado e dos Municípios sujeitas à fiscalização e o limite de tolerância da variável de acompanhamento

Quanto às unidades gestoras sujeitas à fiscalização, foram consideradas àquelas que comumente realizam procedimentos licitatórios relacionados ao NASM: as Prefeituras Municipais, os SAAEs¹³, a Sanear¹⁴, a CESAN, a SEDURB, a SEMOBI, o Cisabes¹⁵, a SESA e o IEMA.

Para definição do limite de tolerância aplicado foram utilizados dados¹⁶ das licitações de 2021 a 2024 cuja temática se coadunam ao NASM.

A definição do valor limite para envio de editais ao NASM baseou-se na definição da Curva ABC¹⁷ (método de análise de Pareto), utilizando-se os valores dos orçamentos da administração dentro do grupo A, ou seja, no percentil 80%.

Essa classificação, como abordado anteriormente, busca separar os itens de maior relevância dentro de um conjunto de dados.

No caso, considerando que a variável a analisar é o valor do orçamento da licitação, o grupo A abarca os certames que, quando somados os seus orçamentos, alcançam 80% do valor total das licitações analisadas.

Para isso, as licitações foram, então, ordenadas de forma decrescente em relação à materialidade, de maneira a se definir àquelas que estariam dentro do grupo A e qual seria o valor do limite inferior para que uma licitação estivesse nesse grupo.

¹³ Alegre, Alfredo Chaves, Aracruz, Baixo Guandu, Guaçuí, Ibirapu, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marilândia, Mimoso do Sul, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Mateus, Sooretama e Vargem Alta.

¹⁴ Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental.

¹⁵ Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo.

¹⁶ Dados cadastrados no CidadES, pesquisados em 15/03/2024.

¹⁷ Apêndice 3 (Papel de Trabalho [02285/2024-1](#)).

A partir da análise realizada, que consta no [Apêndice 00318/2024-7](#), pode-se determinar o limite de tolerância para o NASM no valor de R\$ **10.000.000,00 (dez milhões de reais)**.

1.2.4 Dados e informações para coleta e análise pela equipe de fiscalização

Os dados e informações para coleta e análise no acompanhamento foram elencados na Matriz de Planejamento 00011/2024-7 ([Apêndice 00320/2024-4](#)). De posse dessas informações, da variável de acompanhamento e dos limites de tolerância foi elaborado o quadro a seguir:

Vale destacar que o trabalho não está limitado às informações constantes do quadro das variáveis de acompanhamento, podendo abranger outras fontes, inclusive de sistemas informatizados, para verificação de qualquer ato ou processo relacionado com o objeto fiscalizado.

Quadro 5 – Variável de acompanhamento e dados e informações que devem ser coletados e analisados

VARIÁVEIS DE ACOMPANHAMENTO				Dados e informações que devem ser coletados e analisados
Descrição da variável	Limite de tolerância			
	NED	NCP	NASM	
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA	– Igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para os Entes do Estado, nos contratos referentes a edificações. – Igual ou superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para os Entes do Grupo 1, nos contratos referentes a edificações. – Igual ou superior a R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para os Entes do Grupo 2, nos contratos referentes a edificações. – Igual ou superior a R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para os Entes do Grupo 3, nos contratos referentes a edificações.	– Igual ou superior a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para os Municípios e DER, nos contratos referentes a pavimentação e obras de arte.	– Igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para as Prefeituras Municipais, os SAAEs, a Sanear, a CESAN, a SEDURB, a SEMOB, o Cisabes, a SESA e o IEMA, nos contratos cuja natureza seja de competência do NASM.	• Legislação que rege a contratação
				• Modalidade da licitação
				• Modo de disputa
				• Critério de julgamento/tipo de licitação
				• Meio de publicação do Edital de Licitação
				• Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina
				• Justificativas para o parcelamento ou não da contratação
				• Exigências de pré-habilitação, habilitação ou qualificação técnica
				• Exigências de pré-habilitação, habilitação ou qualificação econômico-financeira
	• Prazo para formulação de propostas			
	• Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público			
	• Manifestação da autoridade requisitante sobre a existência de obra paralisada com a mesma finalidade			
	• Dados sobre obras paralisadas no Município contidas no Painel do TCEES com essa temática			
	• Justificativa sobre conveniência e oportunidade de contratação ou Estudo Técnico Preliminar			
	• No caso de adoção do sistema de registro de preços:			
	• Descrição da necessidade permanente ou frequente da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público			
	• Regime de fornecimento de bens, de prestação de serviço ou de execução de obras e serviços de engenharia			
	• Projeto padronizado			
	• Estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (no Estudo Técnico Preliminar);			
	• Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (no Estudo Técnico Preliminar)			

VARIÁVEIS DE ACOMPANHAMENTO				Dados e informações que devem ser coletados e analisados	
Descrição da variável	Limite de tolerância				
	NED	NCP	NASM		
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA	– Igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para os Entes do Estado, nos contratos referentes a edificações. – Igual ou superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para os Entes do Grupo 1, nos contratos referentes a edificações. – Igual ou superior a R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para os Entes do Grupo 2, nos contratos referentes a edificações. – Igual ou superior a R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para os Entes do Grupo 3, nos contratos referentes a edificações. – Igual ou superior a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para os Municípios e DER, nos contratos referentes a pavimentação e obras de arte. – Igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para as Prefeituras Municipais, os SAAEs, a Sanear, a CESAN, a SEDURB, a SEMOB, o Cisabes, a SESA e o IEMA, nos contratos cuja natureza seja de competência do NASM.				• Requisitos legais contidos no instrumento convocatório
					• Cláusulas contratuais obrigatórias contidas na minuta de contrato
					• Cláusulas/informações específicas da minuta do contrato
					• Critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento
					• Valor da multa em caso de pagamento em atraso por culpa da Administração
					• Critério contratual de reajustamento de preços
					• Data-base de reajustamento de preços
					• Cláusula sobre repactuação
					• Prazos e métodos para realização de recebimentos provisório e definitivo
					• Cláusula contratual ou descrição de encargo sobre implantar "Programa de Integridade" (para contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto)
					• Cláusula contratual ou descrição de encargo sobre fornecer "Manual de uso, operação e manutenção de edificação"
					• Nível de detalhamento requerido para o objeto
					• Elementos técnicos de projeto
					• Diretrizes relativas à sustentabilidade ambiental, impacto urbano e acessibilidade
					• Normas de fiscalização
					• Declaração de atendimento a requisitos de acessibilidade
					• Aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade
					• Identificação do(s) responsável(is) pela elaboração dos elementos técnicos
					• Utilização do BIM no desenvolvimento dos elementos técnicos de projeto
					• Justificativa para a não adoção de BIM ou tecnologia similar no desenvolvimento dos elementos técnicos de projeto
					• Manual de uso, operação e manutenção
					• Relação das edificações contempladas na contratação de serviços de manutenção corretiva
					• Relação das obras que se encontram dentro do prazo da garantia quinquenal (no caso de reformas e manutenções)

Fonte: Elaboração própria

1.2.5 Requisição de documentos

Após a fase de planejamento, realizada no módulo de fiscalização do sistema e-tcees, foram emitidos os ofícios de apresentação¹⁸ para cada um dos entes acompanhados. Na mesma ocasião, foram emitidos os ofícios de requisição¹⁹, por meio dos quais foram elencados os documentos a serem remetidos para o TCEES.

A equipe de fiscalização realizou a apresentação da equipe para explicar os objetivos e procedimentos do Processo de Acompanhamento por meio de videoconferência, devido ao elevado número de entes fiscalizados.

Foram requisitados os documentos de editais referentes a obras e serviços de engenharia publicados no período de 17/05/2024 a 15/10/2024. Os documentos deveriam ser remetidos ao TCEES por e-mail em até 2 dias úteis da publicação do edital. Os arquivos solicitados foram:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Plano de Contratações Anual (PCA);
- Parecer jurídico sobre a legalidade do edital e minuta contratual;
- Justificativa sobre conveniência e oportunidade de contratação;
- Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- Planilha orçamentária da administração, com as referências utilizadas para sua elaboração;
- Pesquisas de mercado realizadas;
- Composições de custo elaboradas pela administração;
- Memórias de cálculo;
- Detalhamento do BDI;

¹⁸ Constantes dos [Apêndices 00321/2024-9](#) e [00322/2024-3](#).

¹⁹ Constantes dos [Apêndices 00323/2024-8](#) e [00324/2024-2](#).

- Anteprojeto ou Projeto Básico, conforme o caso, com o conteúdo técnico descrito na Orientação Técnica OT - IBR 006/2016 – Anteprojeto de Engenharia e OT - IBR 001/2006 – Projeto Básico do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;
- Termo de Referência, quando for o caso;
- ART/RRT dos estudos técnicos e projetos, bem como do orçamento;
- Metodologia definida em ato do órgão competente para a elaboração do anteprojeto;
- Justificativas para as exigências de qualificação técnica.

1.2.6 Verificação de omissões

Foi inviabilizada a verificação das omissões decorrentes do envio de editais e demais documentos solicitados pela equipe de fiscalização devido à indisponibilidade de parte da equipe na participação dessa ação de controle, conforme disposto nos Apêndices 00260/2024-6 e [00285/2024-6](#).

1.2.7 Critérios para seleção dos editais de licitações recebidos pela equipe de auditoria

Além dos critérios descritos anteriormente na escolha dos limites de tolerância, os editais recebidos foram selecionados considerando também os critérios de oportunidade e de capilaridade, como forma de garantir a disponibilidade dos executores dos trabalhos e alcançar o maior número possível de jurisdicionados, com a sua alternância.

A seguir são apresentados os editais objeto de exame.

1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO

Para o presente Relatório foram considerados como universo para seleção de editais, aqueles recebidos no período de 17/05/2024 a 15/10/2024 e que atendiam os requisitos estabelecidos por cada núcleo de controle externo designado para a fiscalização, conforme resumido nos quadros a seguir:

Quadro 6 - Editais de licitação recebidos

Ente fiscalizado	Edital	Resumo do objeto	Valor orçado
NED			
PM São José do Calçado	CP 07/2024	Construção de Galpão para o Centro de Eventos - Polo Industrial.	R\$ 3.192.951,86
PM Santa Leopoldina	CE 003/2024	Execução reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Alfredo Leppaus - Comunidade da Holanda - Zona Rural - Santa Leopoldina-ES.	R\$ 2.138.898,47
PM Vitória (SEMOB)	CE 019/2024	REFORMA E COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA PRAÇA REGINA FRIGERI FURNO, LOCALIZADA NA INTERSEÇÃO DA RUA COMANDANTE OCTÁVIO QUEIROZ E RUA ELEONORA PEREIRA, BAIRRO JARDIM DA PENHA, VITÓRIA/ES	R\$ 3.940.940,65
PM Iúna	CE 25/2024	Construção da quadra poliesportiva de Pequía	R\$ 1.532.540,01
PM São Mateus - Secretaria Municipal de Educação	CE 002/2024	EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DE OBRA DO CEIM TESOIRO DA ILHA.	R\$ 2.221.664,87
PM Boa Esperança (FME)	CE 001/2024	Remanescente da construção de 12 salas de aula da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professora Ubaldina Santo Amaro do Amaral", padrão FNDE termo de compromisso par nº 129813, no Município de Boa Esperança/ES	R\$ 5.281.024,77
PM Afonso Cláudio	CE 001/2024	Construção do CMEI – Bairro João Valim	R\$ 3.741.427,47
PM Boa Esperança (FMS)	CE 001/2024	Reformas das Unidades Básicas de Saúde no Município de Boa Esperança/ES	R\$ 1.751.915,94
PM Guarapari	CE 002/2024	Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia e Execução de Engenharia para a Execução das Obras de Reforma da EMEF Francisco Araújo, localizada no Bairro Perocão.	R\$ 3.683.785,24
PM Boa Esperança	CE 001/2024	Construção de 30 unidades habitacionais, no distrito de Santo Antônio - Município de Boa Esperança/ES, com recursos oriundos do Fundo Estadual de	R\$ 4.737.781,82

		Habitação de Interesse Social – FEHAB.	
PM Guarapari	CE 001/2024	Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia e Execução de Engenharia para a Execução das Obras de Construção da Nova Sede do Centro Administrativo, localizado no Bairro Perocão, no Município de Guarapari/ES.	R\$ 14.985.020,41
PM Linhares (FMS)	CE 002/2024	Construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro Interlagos.	R\$ 3.486.786,48
PM Linhares (FMS)	CE 001/2024	Construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro Bebedouro.	R\$ 5.591.865,09
PM Cariacica	CE 001/2024	Execução da Primeira Etapa das Obras de Construção do Parque de Exposições, situado na Rua da Frincasa, S/N, no Bairro Nova Brasília, no Município de Cariacica/ES.	R\$ 5.842.530,73
PM Baixo Guandú (SEMAD)	CE 019/2024	Execução de obra de quadra poliesportiva no Bairro Mascarenhas, município de Baixo Guandu/ES.	R\$ 3.220.477,82
PM Atílio Vivácqua	CE 003/2024	CONSTRUÇÃO DO “NOVO CRAS”, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES.	R\$ 1.334.196,10
PM Vitória (SEMOB)	CE 029/2024	ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE NOVA UNIDADE DE SAÚDE, LOCALIZADA À RUA FRANCISCO FUNDÃO Nº 155, NO BAIRRO REPÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES.	R\$ 12.991.126,80
PM Linhares SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	CE 002/2024	Construção do Terminal Rodoviário, no Município de Linhares-ES.	R\$ 15.017.865,83
PM Boa Esperança	CE 001/2024	Construção de 30 unidades habitacionais, no distrito de Santo Antônio - Município de Boa Esperança/ES, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHAB.	R\$ 4.679.779,93
PM Viana (SEINFE)	CE 004/2024	Registro de preços de itens complementares visando à futura e eventual prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva para a Prefeitura Municipal de Viana/ES,	R\$ 8.000.000,00

		incluindo fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos, mão de obra, equipamentos e instalações prediais.	
PM Iconha	CP 001/2024	Reforma do Conjunto Habitacional – casarão e casas populares anexas, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, localizada no Bairro Jardim da Ilha, Iconha/ES.	R\$ 1.663.345,41
PM Águia Branca	CP 002/2024	CONSTRUÇÃO DE 32 (TRINTA E DUAS) UNIDADES HABITACIONAIS NO LOTEAMENTO “MIRANTE DOS PONTÕES”, na sede deste município.	R\$ 3.479.651,87
PM Santa Teresa	CE 024/2024	Reforma e ampliação da EMEIEF "Sebastião José Pivetta", localizada no Distrito de Alto Santa Maria, Várzea Alegre, Santa Teresa-ES	R\$ 2.724.016,36
PM Águia Branca	CP 003/2024	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, no Parque natural municipal “Recanto o Jacaré”, na sede deste município.	R\$ 1.635.804,50
PM Iúna	PE 036/2024	Registro de preço para eventual e futuro fornecimento e instalação de alambrado, incluído o fornecimento de mão de obra e materiais, em locais diversos, no Município de Iúna/ES.	R\$ 8.535.311,00
PM Jerônimo Monteiro	CE 06/2024	AMPLIAÇÃO DO CMEI PROFESSOR THIAGO ZULOCOTO MACHADO, NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES, COM RECURSOS DO FUNPAES	R\$ 1.277.564,15
PM Vitória (SEMOB)	CE 033/2024	EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF EUNICE PEREIRA SILVEIRA, LOCALIZADA À AVENIDA CEL. JOSÉ MARTINS DE FIGUEIREDO, N.45, BAIRRO TABUAZEIRO, NO MUNICÍPIO DE VITORIA/ES.	R\$ 14.489.571,52
PM Dorcas do Rio Preto	CE 008/2024	Execução de OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA, na Escola Cristina Peixoto do Carmo, rua Luiz Moreti - Dorcas do Rio Preto/ES.	R\$ 1.860.056,81
PM Boa Esperança(FME)	CE 002/2024	LOTE 1 - Construção de Novo Prédio de Educação Infantil da EMEIEF Santo Antônio, localizada em Boa Esperança/ES;LOTE 2 - Construção de nova Sede para o Ensino Fundamental e Quadra Poliesportiva	R\$ 11.897.519,60

		na EMEIEF “Santo Antônio no Município de Boa Esperança/ES.	
PM Vargem Alta	CE 011/2024	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 015/2024-SESPORT	R\$ 1.386.833,73
PM Itarana	CE 004/2024	Reforma da Escola Luiza Grimaldi e construção de quadra poliesportiva no centro de Itarana/ES.	R\$ 2.250.538,10
PM Vila Pavão	CP 003/2024	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E REESTRUTURAÇÃO DO MUSEU POMERANO FRANZ RAMLOW – VILA PAVÃO/ES	R\$ 1.122.803,30
PM Vila Pavão	CP 004/2024	REFORMA DO GINÁSIO JOÃO MARIANO DA FONSECA NO DISTRITO DE TODOS OS SANTOS – VILA PAVÃO/ES	R\$ 1.191.338,13
PM Ibatiba	CE 007/2024	CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, no Estádio Heitor Batista Miranda, para atender a comunidade e escolas no Município de Ibatiba-ES.	R\$ 1.977.783,03
PM Ibatiba	CE 008/2024	Construção da nova sede da Escola Agenor de Souza Lé, na comunidade de Criciúma do município de Ibatiba/ES.	R\$ 5.467.414,54
PM Piuma	CE 004/2024	CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA NO BAIRRO NITERÓI, MUNICÍPIO DE PIUMA/ES	R\$ 1.738.134,60
PM Ibatiba	PE 011/2024	Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços do tipo tarefa, com serviços de manutenção corretiva, incluindo reparos nos prédios públicos, logradouros e espaços públicos municipais, e ainda, manutenção e reparos de pavimentação, entre outros, com fornecimento de material e insumos (em alguns itens conforme descrição), para atender as necessidades do Município de Ibatiba-ES.	R\$ 7.153.663,28
PM Afonso Cláudio	CE 004/2024	Construção do CMEI – Bairro João Valim	R\$ 3.741.427,47
PM Alegre	CE 006/2024	EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO DISTRITO DO CAFÉ, MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES (PROPOSTA Nº	R\$ 2.496.488,94

		13571.3340001/21-001 – GOVERNO FEDERAL)	
PM João Neiva	CE 003/2024	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MONTE NEGRO COM ÁREA ESPORTIVA E RECREATIVA, NA AVENIDA HÉLIO GUASTI, NESTE MUNICÍPIO DE JOAO NEIVA/ES	R\$ 3.622.295,40
PM Água Doce do Norte	CP 010/202	Construção do CREAS no município de Água Doce do Norte- ES	R\$ 1.278.917,62
DER	CE 005/2024	Reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Pastor Antônio Nunes de Carvalho, no Município de Alto Rio Novo	R\$ 17.980.566,51
DER	CE 014/2024	Reforma e ampliação da EEEFM Alarico José de Lima, localizada no Município de Nova Venécia/ES	R\$ 12.131.540,72
DER	CE 015/2024	Reforma e ampliação da EEEFM Atílio Vivacqua, localizada no Município de Vila Valério/ES	R\$ 17.059.159,24
DER	CE 016/2024	Reconstrução da EEEFM Domingos José Martins, localizada no Município de Marataízes/ES	R\$ 22.715.641,99
DER	CE 020/2024	Reconstrução da EEEFM Coronel Olímpio Cunha, localizada no Município de Cariacica/ES	R\$ 22.748.071,04
DER	CE 024/2024	Reconstrução da EEEFM DR. Jones dos Santos Neves, localizada no município de Baixo Guandu/ES	R\$ 16.336.740,85
DER	CE 027/2024	Reconstrução da EEEFM Palmerindo Vieira Campos, localizada no Município de Mantenópolis/ES	R\$ 12.757.821,91
PM Jerônimo Monteiro	CE 009/2024	CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CREAS DESTE MUNICÍPIO, CONSIDERANDO A TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SETADES	R\$ 1.183.345,85
PM Alegre	CE 009/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA	R\$ 1.601.733,61
DER	CE 028/2024	Reforma E Ampliação Da EEEFM Aflordizio Carvalho Da Silva, Localizada No Município De Vitória/ES	R\$ 14.996.496,49

DER	CE 029/2024	Reconstrução Da EEEM Ecoporanga, Localizada No Município De Ecoporanga	R\$ 19.721.390,88
PM Anchieta	CE 001/2024	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES EM REABILITAÇÃO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA	R\$ 6.031.087,40
DER	CE 030/2024	Reforma e ampliação da EEEFM Sebastião Coimbra Elizeu, localizada no município de Água Doce do Norte/ES	R\$ 17.924.529,05
DER	CE 031/2024	Reforma e ampliação da EEEFM Geraldo Vargas Nogueira, localizada no município de Colatina/ES	R\$ 20.088.774,01
PM Itapemirim	CE 004/2024	Execução de obra de construção de praças públicas no Bairro Nametala Ayub - Município de Itapemirim-ES	R\$ 1.126.931,78
DER	CE 033/2024	OBRA DE RECONSTRUÇÃO NA EEEFM ANTÔNIO CARNEIRO RIBEIRO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES	R\$ 24.126.449,20
PM Dorcas do Rio Preto	CE 010/2024	OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA, na Escola Cristina Peixoto do Carmo, na sede do Dorcas do Rio Preto/ES	R\$ 1.818.807,05
PM Vitória SEMOB	CE 045/2024	EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E COBERTURA DO GINÁSIO, DA QUADRA E DO PARQUINHO, BEM COMO INTERVENÇÕES NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA EMEF ARISTÓBULO BARBOSA LEÃO, LOCALIZADA À RUA ALUYSIO SIMÕES Nº 260, BAIRRO BENTO FERREIRA, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES.	R\$ 3.721.410,96
PM Vitória	CE 046/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA INSTALAÇÃO DA GUARDERIA NÁUTICA MUNICIPAL, A SER IMPLANTADA NA PRAÇA DOS DESEJOS, BAIRRO PRAIA DO CANTO, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES.	R\$ 4.161.001,45
PM Presidente Kennedy	CE 001/2024	CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY	R\$ 4.338.274,44

TOTAL NED			R\$ 429.805.902,30
NCP			
PM Atílio Vivacqua	CE 001/2024	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE, SOB DEMANDA PRESTARÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES	R\$ 13.214.819,11
SEAG	CE 003/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DO CIRCUITO CARAVAGGIO, COM EXTENSÃO DE 7,6KM, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES	R\$ 20.024.969,76
PM Conceição do Barra	CP 001/2024	Contratação de empresa para prestação de serviço de revitalização e manutenção de vias na sede e no interior do município de Conceição da Barra - ES	R\$ 16.995.338,06
PM Cariacica	CE 005/2024	Execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da rua Junho, no bairro Cajueiro, no município de Cariacica/ES	R\$ 13.132.129,80
PM Vitória	CE 035/2024	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS VIAS, CALÇADAS, ESCADARIAS E DRENAGEM PLUVIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL 6 (BAIRROS AEROPORTO, ANTÔNIO HONÓRIO, GOIABEIRAS, JABOUR, MARIA ORTIZ, SEGURANÇA DO LAR E SÓLON BORGES) NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ES.	R\$ 12.000.000,00
PM Vitória	CE 034/2024	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS VIAS, CALÇADAS, ESCADARIAS E DRENAGEM PLUVIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL 2 (BAIRROS ALAGOANO, BELA VISTA, CABRAL, CARATOÍRA, ESTRELINHA, GRANDE VITÓRIA, INHANGUETÁ, MÁRIO CYPRESTE, MORRO DO QUADRO, SANTA TEREZA, SANTO ANTÔNIO E UNIVERSITÁRIO) NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ES.	R\$ 12.000.000,00
SEAG	CE 010/2024	REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO, TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DE VIGAS PRÉ-	R\$ 14.674.213,38

		MOLDADAS EM CONCRETO PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES	
PM Vitória	CE 038/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS VIAS, CALÇADAS, ESCADARIAS E DRENAGEM PLUVIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL 09 (BAIRROS BOA VISTA, JARDIM DA PENHA, MORADA DE CAMBURI, PONTAL DE CAMBURI E REPÚBLICA) NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ES.	R\$ 12.000.000,00
PM Vitória	CE 037/2024	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS VIAS, CALÇADAS, ESCADARIAS E DRENAGEM PLUVIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL 4 – BAIRROS MARUÍPE, DA PENHA, BONFIM, ITARARÉ, JOANA D'ARC, SÃO BENEDITO, SANTA CECÍLIA, SANTA MARTHA, SANTOS DUMONT, SÃO CRISTÓVÃO, TABUAZEIRO e ANDORINHAS, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ES.	R\$ 12.000.000,00
PM Vitória	CE 036/2024	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS VIAS, CALÇADAS, ESCADARIAS E DRENAGEM PLUVIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL 01 (BAIRROS CENTRO, DO MOSCOSO FONTE GRANDE, ILHA DO PRÍNCIPE, PARQUE MOSCOSO, PIEDADE, SANTA CLARA E VILA RUBIM) NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ES.	R\$ 12.000.000,00
DER	CE 008/2024	Contratação De Empresa Ou Consórcio Especializado Na Elaboração Do Projeto Básico E Executivo De Engenharia E A Execução Das Obras De Implantação Da Variante De Laranja Da Terra, trecho: Entr. Es-165 (Laranja Da Terra) – Entr. Es-484, Com 0,96 Km De Extensão	R\$ 18.262.394,78
DER	CE 011/2024	Contratação de Empresa ou Consórcio Especializado na Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e a Execução das Obras de Pavimentação da Rodovia ES-493, Trecho: Divino de São Lourenço – Entr. ES190 (Patrimônio da Penha), com 10,10 km de extensão	R\$ 108.537.412,84

DER	CE 012/2024	Contratação de Empresa ou Consórcio Especializado na Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e a Execução das Obras de Reabilitação e Melhorias Operacionais da Rodovia ES-341 Entre Ângelo Frechiani – Pancas com 23,35 km de extensão e da Rodovia ES-434 Entr. 341 – Lajinha com 11,74 km de extensão	R\$ 91.776.566,89
DER	CE 021/2024	Contratação integrada de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e a execução obra de pavimentação da Rodovia ES356, trecho São Pedro (Marilândia) - divisa de município com Linhares (sentido a São Rafael), com 7,24 km de extensão	R\$ 30.059.394,71
DER	CE 026/2024	Contratação de Empresa ou Consórcio Especializado na Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e a Execução das Obras de implantação da Terceira Ponte de Colatina, acessos e ligação com a BR-259 com 12,18 km de extensão	R\$ 164.184.773,85
DER	CE 022/2024	Contratação de serviços de conservação rodoviária remunerada por demanda e desempenho – CCRD/M, nas rodovias sob jurisdição do DER-ES.	R\$ 536.774.833,34
SEAG	CE 011/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO REMUNERADA POR DESEMPENHO E DEMANDA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA ROTINEIRA E PREVENTIVA PERIÓDICA EM ESTRADAS RURAIS, ATIVIDADE DE NATUREZA CONTINUADA, PARA MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO/RECUPERAÇÃO) DE ESTRADAS RURAIS JÁ CONCLUÍDAS PELO PROGRAMA CAMINHOS DO CAMPO, BEM COMO ÀQUELAS QUE TERÃO SUA PAVIMENTAÇÃO CONCLUÍDA	R\$ 12.828.918,57
PM São Mateus	PE 028/2024	REGISTRO DE PREÇOS PARA Contratação de empresa DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS de revitalização e	R\$ 18.309.540,96

		manutenção de vias na sede e no interior do município de São Mateus - ES	
DER	CE 032/2024	PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS E ASSENTAMENTO DE MEIO FIO EM TRECHOS RODOVIÁRIOS DELEGADOS E RODOVIAS ESTADUAIS NÃO PAVIMENTADAS	R\$ 211.122.625,94
PM Apiacá	CE 003/2024	execução da 1ª etapa da implantação do Polo Industrial e Parque de Exposições de Apiacá, conforme Convênio SEDURB nº 057/2024	R\$ 13.742.924,90
TOTAL NCP			R\$ 1.343.640.856,89
NASM			
PM Vitória (SEMOB)	CE 022/2024	ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, EXECUTIVO DE ENGENHARIA, EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REURBANIZAÇÃO DA AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, CONHECIDA COMO BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES.	R\$ 120.468.011,22
CESAN	LCE 015/2024	EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SES, VIANA SEDE - BOM PASTOR, NESTE ESTADO	Sigiloso
CESAN	LCE 010/2024	EXECUÇÃO DE PROJETOS, OBRA E OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DE VILA DO RIACHO, MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.	Sigiloso
CESAN	LCE 013/2024	REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE UNIDADES MODULARES DE TRATAMENTO DE ÁGUA POR MEMBRANAS DE ULTRAFILTRAÇÃO, 100% AUTOMATIZADO, COM VAZÃO IGUAL OU INFERIOR A 50 l/s	Sigiloso
PM Cariacica (SEMSERV)	CP 004/2024	Execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde, coleta e transporte de resíduos recicláveis e operação de transbordo inclusive transporte dos resíduos sólidos	R\$ 261.441.980,57

		urbanos coletados até o aterro sanitário do Município de Cariacica/ES.	
PM João Neiva	CE 002/2024	SERVIÇOS LIMPEZA URBANA, COM VARRIÇÃO MANUAL, EÓLICA E MECANIZADA, RETIRADA DE TERRA E AREIA DAS RUAS PAVIMENTADAS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E RESÍDUOS DE SAÚDE, CAPINA MANUAL DE RUAS E AVENIDAS PAVIMENTADAS, LIMPEZA DE BUEIROS, CAIAÇÃO DE MEIO FIO E POSTES, ROÇAGEM E LIMPEZA DE BUEIROS, TRINCHEIRAS DRENANTES, POÇOS DE VISITAS, LEITOS E ENCOSTAS DE RIOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA – ES.	R\$ 10.524.943,92
DER	CE 007/2024	Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e a execução das obras de Macrodrenagem e Pavimentação do Balneário de Guriri	R\$ 344.647.511,71
TOTAL NASM*			R\$ 737.082.447,42
TOTAL DOS VALORES ORÇADOS*			R\$ 2.510.529.206,61
* Não foram incluídos os valores da CESAN por serem sigilosos			

Fonte: Elaboração própria

Considerando os critérios de oportunidade, capilaridade e alternância, foram examinados os editais descritos a seguir.

1.3.1 Concorrência Eletrônica nº 07/2024 da Prefeitura Municipal de São José do Calçado

ID CiudadES: 2024.066E0700001.01.0012

Objeto da licitação: Construção de Galpão para o Centro de Eventos - Parque Industrial.

Valor orçado: R\$ 3.192.951,86 (três milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos)

Regime de execução: Empreitada por preço global.

Data de divulgação do edital no PNCP: Não divulgado.

1.3.2 Concorrência Eletrônica nº 025/2024 da Prefeitura Municipal de Lúna

ID CiudadES: 2024.037E0700001.01.0008

Objeto da licitação: Construção da Quadra Poliesportiva de Pequiá.

Valor orçado: R\$ 1.532.540,01 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo)

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de divulgação do edital no PNCP: 11/06/2024.

1.3.3 Concorrência Eletrônica nº 08/2024 da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ID CiudadES: 2024.024E0700001.01.0018

Objeto da licitação: Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Cristina Peixoto do Carmo, Dorés do Rio Preto/ES.

Valor orçado: R\$ 1.860.056,81 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos)

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de divulgação do edital no PNCP: 25/07/2024.

1.3.4 Concorrência Eletrônica nº 04/2024 da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

ID CiudadES: 2024.001E0700001.01.0007

Objeto da licitação: Construção do CMEI – Bairro João Valim.

Valor orçado: R\$ 3.741.427,47 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos)

Regime de execução: Empreitada por preço global.

Data de divulgação do edital no PNCP: 21/08/2024.

1.3.5 Concorrência Eletrônica nº 016/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

ID CiudadES: 2024.500E0100014.01.0019

Objeto da licitação: Reconstrução da EEEFM Domingos José Martins, localizada no Município de Marataízes/ES.

Valor orçado: R\$ 22.715.641,99 (vinte e dois milhões, setecentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos)

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de divulgação do edital no PNCP: 14/08/2024.

1.3.6 Concorrência Eletrônica nº 020/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

ID CiudadES: 2024.500E0100014.01.0021

Objeto da licitação: Reconstrução da EEEFM Coronel Olímpio Cunha, localizada no Município de Cariacica/ES.

Valor orçado: R\$ 22.748.071,01 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, setenta e um reais e um centavo)

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de divulgação do edital no PNCP: 28/08/2024.

1.3.7 Concorrência Eletrônica nº 024/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

ID CiudadES: 2024.500E0100014.01.0026

Objeto da licitação: Reconstrução da EEEFM Dr. Jones dos Santos Neves, localizada no Município de Baixo Guandu/ES.

Valor orçado: R\$ 16.336.740,85 (dezesseis milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos)

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de divulgação do edital no PNCP: 06/09/2024.

1.3.8 Concorrência Eletrônica nº 027/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

ID CiudadES: 2024.500E0100014.01.0029

Objeto da licitação: Reconstrução da EEEFM Palmerindo Vieira Campos, localizada no Município de Mantenópolis/ES.

Valor orçado: R\$ 12.757.821,91 (doze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos)

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de divulgação do edital no PNCP: 17/09/2024.

1.3.9 Concorrência Eletrônica nº 029/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

ID CiudadES: 2024.500E0100014.01.0031

Objeto da licitação: Reconstrução da EEEM Ecoporanga, localizada no Município de Ecoporanga/ES.

Valor orçado: R\$ 19.721.390,88 (dezenove milhões, setecentos e vinte e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de divulgação do edital no PNCP: 24/09/2024.

1.3.10 Concorrência Eletrônica nº 026/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

ID CiudadES: 2024.500E0100014.01.0015

Objeto da licitação: Contratação de Empresa ou Consórcio Especializado na Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e a Execução das Obras de implantação da Terceira Ponte de Colatina, acessos e ligação com a BR-259 com 12,18 km de extensão.

Valor orçado: R\$ 164.184.773,85 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Regime de execução: Contratação integrada.

Data de divulgação do edital no PNCP: 06/09/2024.

1.4 OBJETIVO E QUESTÕES

Acompanhar de forma concomitante licitações de obras e serviços de engenharia, selecionadas conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - Existe Estudo Técnico Preliminar?

Q2 - O Estudo Técnico Preliminar possui os elementos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021?

Q3 - O Estudo Técnico Preliminar descreve possíveis impactos ambientais e medidas de sustentabilidade, conforme prevê o art. 18, inciso XII da Lei 14.133/2021?

Q4 - O Edital apresenta projetos ou Estudo Técnico Preliminar que considere levantamento topográfico atualizado?

Q5 - O orçamento possui BDI adequado ao objeto, conforme prevê o §2º do art. 23 da Lei 14.133/2021?

Q6 - O orçamento está fundamentado em pesquisa de mercado ou planilha referencial nos termos do §1º, VI do art. 18 da Lei 14.133/2021?

Q7 - O Edital contém infração ao previsto no art. 25, caput da Lei 14.133/2021?

Q8 - Nos casos de contratação integrada, com apresentação de apenas anteprojeto, conforme previsto no § 2º do art. 46 Lei 14.133/2021, foram apresentados no mínimo os elementos previstos no inciso XXIV do art. 6º da referida Lei?

Q9 - Há restrição à competitividade no edital quanto às exigências de qualificação técnica dispostas no art. 67, §1º e §2º e art. 15, inciso III da Lei 14.133/2021?

Q10 - A realização da licitação pelo sistema de registro de preços atende aos requisitos do art. 85 da Lei 14.133/2021 para a contratação da obra/serviço de engenharia?

Q11 - A minuta do contrato contém infração ao art. 92, incisos I, IV, VII e XVI da Lei 14.133/2021?

1.5 NÍVEL DE ASSEGURAÇÃO

A fiscalização foi planejada para realização de um trabalho de relatório direto voltado a obter um nível de asseguarção razoável.

1.6 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

A estimativa de volume de recursos fiscalizados foi obtida pela soma dos valores dos orçamentos da administração referentes aos editais com objeto concernente à fiscalização, publicados no período de 17 de maio a 15 de outubro de 2024 e enviados à equipe de fiscalização até 17 de outubro de 2024.

Foi registrado o total de 96 editais, enviados dentro das condições acima citadas, cuja soma dos valores orçados foi superior a **R\$ 2.510.529.206,61**²⁰ (dois bilhões, quinhentos e dez milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos).

Desse total, foram selecionados 10 (dez) editais para exame, cuja soma dos valores orçados foi de **R\$ 268.791.416,67** (duzentos e sessenta e oito milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

1.7 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Em conformidade com a Resolução TC 290/2015, que instituiu o Manual de Benefícios do Controle Externo, verificam-se os seguintes benefícios potenciais (proposta inicial).

1.7.1 Correção de irregularidades ou impropriedades

A ação de controle materializada no presente Acompanhamento tem o potencial de corrigir irregularidades ou impropriedades nos processos relacionados às licitações de obras e serviços de engenharia nos entes fiscalizados.

1.7.2 Expectativa de controle

²⁰ Não foram incluídos os valores dos editais da CESAN por serem sigilosos

A ação de controle materializada no presente Acompanhamento tem o potencial de gerar expectativa de controle e, conseqüentemente, coibir fraudes em licitações de obras e serviços de engenharia nos entes inseridos na abrangência da fiscalização.

2 ACHADOS

Com base nas questões e procedimentos²¹ definidos na matriz de planejamento, foram identificados achados em 7 (sete) dos 10 (dez) editais selecionados para exame.

Considerando que a finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades, a submissão de achados foi realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante.

Das cinco entidades fiscalizadas, uma não se manifestou a respeito do achado e deu prosseguimento ao processo licitatório (Prefeitura Municipal de São José do Calçado). A Prefeitura Municipal de Lúna optou por prosseguir com o procedimento licitatório e apresentar esclarecimentos para os achados. A Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, inicialmente, optou por suspender o edital para adequação e, logo após, cancelou o edital. A Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio optou por suspender o edital para o acerto das peças técnicas e após, realizar a republicação, que não ocorreu até a data de elaboração deste relatório. O DER retificou os editais e as irregularidades foram sanadas.

Os editais e os respectivos achados são descritos a seguir.

2.1. Concorrência Pública nº 07/2024 da Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Os achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de

²¹ Conforme mencionado no item “1.2 Metodologia utilizada e limitações”.

Submissão 02380/2024-1²², em 06/06/2024, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização.

A Controladoria Geral do Município de São José do Calçado confirmou o recebimento do ofício em 06/06/2024.

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não se manifestou a respeito dos achados de auditoria.

Em consulta ao *site* da PMSJC, foi constatado que em 20/06/2024 ocorreu a abertura do certame, conforme relatório emitido no portal de transparência da prefeitura²³ (Anexo 05027/2024-7) e ata da abertura do edital²⁴ (Anexo 05039/2024-1), tendo participado apenas duas licitantes.

Os achados apontados pela equipe de fiscalização são descritos a seguir.

2.1.1. A1(Q2) - [CP_07/24_PMSJC] O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.

2.1.1.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 18, §1º e §2º

2.1.1.2. Objetos

Edital - 07/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.192.951,86

²² [Apêndice 00281/2024-8](#)

²³ Disponível em: <<http://saojosedocalcado-es.portaltp.com.br/report/relatorio.aspx?id=5&p1=4906104&p2=2017&p3=001001C87743A5897446FC965CED33A450719A00004184&p4=00004184>> Acesso em 18/11/2024.

²⁴ Disponível em: <<https://pmsjc.es.gov.br/transparencia/>> Acesso em 18/11/2024.

Descrição: Concorrência Pública - Construção de Galpão para o Centro de Eventos - Parque Industrial

UGs: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

2.1.1.3. Situação encontrada

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Conforme § 2º da Lei 14.133/21, “O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas”:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; (g. n.)

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Por meio desse documento, o órgão deve identificar, do ponto de vista administrativo e funcional, quais os requisitos estruturais, funcionais e de desempenho que devem ser atendidos, com o propósito de solucionar o problema identificado pela área requisitante.

Em uma obra ou serviço de engenharia é o ETP que orienta a confecção dos projetos e dos cadernos de encargos e especificações técnicas.

Seguindo as orientações do manual de licitações e contratos do TCU²⁵, nota-se que não foram apresentados pelo órgão todos os levantamentos necessários para definir a melhor solução a ser adotada para o caso em questão:

No caso de obras, as quantidades que devem ser levantadas em nível de ETP são aquelas que possibilitarão e nortearão a futura elaboração do projeto básico ou anteprojeto e, ao mesmo tempo, viabilizarão estimativas expeditas de custo. Por exemplo, a quantidade de pessoas a serem atendidas pelo projeto, a área estimada da futura construção ou os tipos de procedimentos médicos a serem realizados, a quantidade de leitos de UTI etc.

Dessa forma, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser identificados para a solução do problema apontado pela área requisitante.

Assim, entende-se que, para saneamento, o ETP deverá conter descrições complementares, suficientes para a definição da melhor solução do problema, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

2.1.1.4. Causas

2.1.1.4.1. Imperícia

2.1.1.4.2. Negligência

2.1.1.5. Efeitos

2.1.1.5.1. Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão

²⁵ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2024.

2.1.1.6. Evidências

Estudo Técnico Preliminar – [Anexo 05025/2024-8](#)

Memorando Interno nº 0336/2023 – [Anexo 05026/2024-2](#)

2.1.1.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não apresentou esclarecimentos.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.1.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização verificou que o Estudo Técnico Preliminar apresentado não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser identificados para a solução do problema apontado pela área requisitante.

O objetivo principal do ETP é justificar a necessidade da contratação e detalhar os requisitos técnicos, econômicos e operacionais antes de iniciar o processo de licitação. Ele é um instrumento fundamental para a boa gestão pública, pois garante que as contratações sejam feitas com base em uma análise técnica aprofundada, evitando-se despesas desnecessárias e buscando soluções mais adequadas para a demanda pública.

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não se manifestou a respeito dos achados de auditoria.

Isto posto, conclui-se por manter o entendimento de que a Prefeitura Municipal de São José do Calçado deve elaborar o ETP contendo, obrigatoriamente, descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema, conforme premissas contidas na Lei 14.133/21.

Considerando que a PMSJC deu prosseguimento ao processo licitatório, tendo a abertura do certame ocorrido em 20/06/2024, a proposta de encaminhamento será sugerida para as futuras licitações.

2.1.1.9. Proposta de encaminhamento

2.1.1.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, elabore o Estudo Técnico Preliminar contendo descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema, de acordo com os preceitos impostos pelo § 1º, do art.18, da Lei 14.133/21.

Responsável:

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

2.1.2. A2(Q5) - [CP_07/24_PMSJC] Ausência de detalhamento do BDI.

2.1.2.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 23, §2º

Lei - 14.133/2021, art. 6º, XXV, f

2.1.2.2. Objetos

Edital - 07/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.192.951,86

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção de Galpão para o Centro de Eventos - Parque Industrial

UGs: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

2.1.2.3. Situação encontrada

Da análise dos documentos encaminhados pela PMSJC, referentes ao Edital de Concorrência 07/2024, observa-se que não foi apresentado o detalhamento do BDI do orçamento da obra a ser licitada.

No processo licitatório, o valor estimado para contratação de obras e serviços de engenharia deve ser acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), seguindo os parâmetros definidos no § 2º do art. 23 da Lei 14.133/21. Esse percentual de Benefícios e Despesas indiretas deve constar do orçamento detalhado do custo da obra, que faz parte do conjunto de elementos que compõe o projeto básico, conforme disposto na alínea f, inciso XXV, art. 6º da NLLC.

2.1.2.4. Causas

2.1.2.4.1. Negligência

2.1.2.5. Efeitos

2.1.2.5.1. - Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado

2.1.2.6. Evidências

Planilha Orçamentária - [Anexo 05117/2024-6](#)

Estudo Técnico Preliminar – [Anexo 05025/2024-8](#)

Edital CP nº 07/2024 - [Anexo 05118/2024-1](#)

2.1.2.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não apresentou esclarecimentos.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.2.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização verificou que a Prefeitura Municipal de São José do Calçado não apresentou o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) aplicado no orçamento da obra.

O detalhamento do BDI do orçamento de obra é essencial para garantir a transparência, a legalidade e a precisão do processo licitatório. Essa exigência está amparada pela legislação brasileira e orientações de tribunais de contas, inclusive do TCEES que já emitiu diversos acórdãos e instruções normativas relacionadas ao cálculo e à aplicação do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em obras públicas²⁶.

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não se manifestou a respeito dos achados de auditoria.

Sendo assim, conclui-se por manter o entendimento de que a Prefeitura Municipal de São José do Calçado deve apresentar, obrigatoriamente, o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), por este fazer parte do conjunto de elementos que compõe o projeto básico, conforme disposto na alínea f, inciso XXV, art. 6º da NLLC, e compor o valor estimado para a contratação, de acordo com o § 2º do art. 23 da Lei 14.133/21.

Considerando que a PMSJC deu prosseguimento ao processo licitatório, com a abertura do certame ocorrida em 20/06/2024, a proposta de encaminhamento será sugerida para as futuras licitações.

2.1.2.9. Proposta de encaminhamento

2.1.2.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

²⁶ Resolução Nº 366, de 22 de novembro de 2022.

Determinar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, apresente o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) aplicado no orçamento, em conformidade com as disposições prescritas na Lei 14.133/2021, art. 6º, XXV, f e art. 23, § 2º.

Responsável:

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

2.1.3. A3(Q9) - [CP_07/24_PMSJC] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

2.1.3.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 67, §§1º e 2º

Lei - 14.133/2021, art. 67, §9º

Lei - 14.133/2021, art. 9º, I

2.1.3.2. Objetos

Edital - 07/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.192.951,86

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção de Galpão para o Centro de Eventos - Parque Industrial

UGs: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

2.1.3.3. Situação encontrada

O edital apresenta o seguinte quadro de índices para a comprovação da capacidade técnico-operacional:

QUADRO DE ÍNDICE OPERACIONAL

Item	Descrição do Serviço	Quantidade mínima (50%)
01	Fornecimento, preparo e aplicação de concreto, FcK=25 MPa (brita 1 e 2) – (5% de perdas já incluindo no custo) – Quantidade a ser executada 206,13 m ³ .	103,06 m ³
02	Alvenaria de blocos cerâmicos 10 furos 10x20x20 em assentados com argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia traço 1:0,5:8, espessura das juntas 12 mm e espessura das paredes sem revestimento, 10 cm – Quantidade a ser executada 1.170,95 m ² .	585,47 m ²
03	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areias médias ou grossa lavada no traço 1:0,5:6, espessura 25 mm – Quantidade a ser executada 2.276,26 m ² .	1.138,13 m ²
04	Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv. De qualidade comprovada, esp de 10 mm, com juntas plásticas em quadros de 1 m, na cor natural, com acabamento polido, mecanizado, inclusive regularização e=3,0 cm – Quantidade a ser executada 1.330,09	665,04 m ²
05	Pintura com tinta acrílica, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, inclusive selador acrílico, em paredes e forros a três demãos – Quantidade a ser executada 2.413,96 m ² .	1.206,98 m ²

Segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem ser tão somente aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, sendo ilegais dispositivos que possam restringir inapropriadamente o certame.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021, art. 9º, inciso I, veda a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações para contratações públicas, sendo a exigência de comprovação de aptidão para desempenho das atividades limitadas às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por

cento) do valor total estimado da contratação, admitindo-se a exigência de quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas, conforme disposto em seu art. 67, §§ 1º e 2º.

Analisando os índices indicados na tabela acima, em relação aos serviços contidos na planilha orçamentária da obra, nota-se que os itens 02 e 05 não atendem os limites estabelecidos na lei, acima citados, demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 7 – Análise do índice operacional

Item	Descrição do Serviço	Quantidade Total	Quant. Mínima (50%)	Custo Total (R\$)	% do Valor da Planilha
02	Alvenaria de blocos cerâmicos 10 furos 10x20x20cm, assentados c/argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia traço 1:0,5:8, juntas 12mm e espessura das paredes, s/revestimento, 10cm (bloco comprado fábrica, posto obra) - m²	114,36	57,18	10.024,80	0,31%
05	Pintura com tinta acrílica, marcas de referência Suvinil, Coral e Metalatex, inclusive selador acrílico, em paredes e forros, a três demãos - m²	2.413,96	1.206,98	87.723,31	2,75%

Fonte: Planilha orçamentária do Edital

Quanto a relevância técnica, o serviço “Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv de qualidade comprovada, esp de 10mm, com juntas plástica em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento polido mecanizado, inclusive regularização e=3.0cm”, item 04 do quadro de índice operacional, é tecnicamente passível de subcontratação e, conforme jurisprudência²⁷, é vedada a exigência de experiência anterior em serviços sujeitos a subcontratação.

²⁷ A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação”. Acórdão 2.679/2018-TCU-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2679%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0> Acessado em: 05/06/2024.

Nesse contexto, a Lei de licitações prevê no art. 67, § 9º:

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Além do mais, é concebido que as parcelas mais relevantes para a comprovação de aptidão técnica não podem se confundir com itens de serviço da planilha orçamentária, ainda que em alguns casos seja aceitável. As parcelas são, por exemplo, fundações, superestrutura, fechamento, esquadrias, revestimentos, instalações hidráulicas, instalações elétricas, cobertura etc.

Ante o exposto, conclui-se que o critério adotado no Edital para a comprovação de aptidão técnica das licitantes não atende os princípios e ditames da Lei 14.133/2021 e da Constituição Federal, podendo comprometer o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

2.1.3.4. Causas

2.1.3.4.1. Imperícia

2.1.3.5. Efeitos

2.1.3.5.1. Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado

2.1.3.6. Evidências

Edital CP nº 07/2024 - Anexo 05118/2024-1

Planilha Orçamentária - [Anexo 05117/2024-6](#)

2.1.3.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não apresentou esclarecimentos.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.3.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não se manifestou a respeito dos achados de auditoria.

Ante o exposto, conclui-se por manter o entendimento de que o critério adotado pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado no Edital, para a comprovação de aptidão técnica das licitantes, não atende os princípios e ditames da Lei 14.133/2021 e da Constituição Federal, podendo comprometer o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Considerando que a PMSJC deu prosseguimento ao processo licitatório, com a abertura do certame ocorrida em 20/06/2024, a proposta de encaminhamento será sugerida para as futuras licitações.

2.1.3.9. Proposta de encaminhamento

2.1.3.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em licitações futuras:

- i) se abstenha de exigir, como comprovação de capacidade técnica, o conteúdo descrito no item da planilha orçamentária. Deve ser especificado o serviço referente ao item planilhado.
- ii) se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados;

iii) se limite a exigir comprovação de capacidade técnica referente, apenas, à execução de serviço que represente valor individual superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e quantidade mínima de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada do serviço, conforme previsto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21, enfim,

iv) a exigência de comprovação de capacidade técnica seja através da apresentação de atestados de **execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação**, conforme disposto no art. 67 da NLLC.

Responsável:

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

2.1.4. A4(Q11) - [CP_07/24_PMSJC] Definição dos prazos e dos métodos, insuficientes para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto

2.1.4.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 140, §3º

Lei - 14.133/2021, art. 18, III

Lei - 14.133/2021, art. 92, VII

2.1.4.2. Objetos

Edital - 07/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.192.951,86

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção de Galpão para o Centro de Eventos - Parque Industrial

UGs: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

2.1.4.3. Situação encontrada

O Edital deve indicar as condições de recebimento do objeto da licitação, conforme disposto na Lei 14.133/2021, artigos 18, III; 92, VII e 140, § 3º.

O recebimento de obras e serviços de engenharia é uma das etapas mais críticas da execução contratual, sendo, pois, sempre indicado que a Administração dos órgãos públicos exerça um maior controle sobre essa matéria, estabelecendo condições claras e precisas para melhor aferição da boa execução do objeto contratado.

Deve-se também exigir toda documentação necessária para o recebimento definitivo do objeto, a exemplo da que foi mencionada no Acórdão 853/2013-Plenário do tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 853/2013 - PLENÁRIO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça, com prazo de sessenta dias para apresentação da documentação comprobatória das providências adotadas, que orientem os órgãos/entidades nas respectivas esferas de competência, que, ao contratarem a execução de obras públicas:

[...]

9.1.2. incluam cláusulas em edital e em contrato que estabeleçam a obrigação de o contratado, em conjunto com a Administração Pública, providenciar a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto:

9.1.2.1. "as built" da obra, elaborado pelo responsável por sua execução;

9.1.2.2. comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

9.1.2.3. laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra;

9.1.2.4. carta "habite-se", emitida pela prefeitura; e

9.1.2.5. certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

Ressalta-se que o estabelecimento de tais prazos não se trata de mera formalidade. É no transcorrer do prazo de observação que será verificada a adequação do objeto aos termos contratuais e se foram adotadas pela contratada as providências

eventualmente indicadas pelo representante da Administração designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Após conclusão desse processo, é formalizado o recebimento definitivo, iniciando-se assim, o prazo da garantia quinquenal. Por isso, o termo de recebimento definitivo da obra é indispensável, uma vez que estabelece o marco inicial de acionamento da garantia.

2.1.4.4. Causas

2.1.4.4.1. Negligência

2.1.4.4.2. Imperícia

2.1.4.5. Efeitos

2.1.4.5.1. Recebimento provisório e/ou definitivo de obra sem atendimento de requisitos contratuais e/ou de normas técnicas.

2.1.4.5.2. Recebimento provisório e/ou definitivo de obra com defeitos de responsabilidade do executor.

2.1.4.5.3. Risco de conflito com a contratada acerca do início do prazo de garantia quinquenal.

2.1.4.6. Evidências

Edital CP nº 07/2024 - [Anexo 05118/2024-1](#)

Estudo Técnico Preliminar – [Anexo 05025/2024-8](#)

2.1.4.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não apresentou esclarecimentos.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.4.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização verificou que a definição dos prazos e dos métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto, apresentados na licitação, são insuficientes.

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não se manifestou a respeito dos achados de auditoria e deu prosseguimento ao processo licitatório.

Dessa forma, conclui-se por manter o entendimento de que a Prefeitura Municipal de São José do Calçado não indicou, de forma suficiente, as condições de recebimento do objeto da licitação, conforme disposto na Lei 14.133/2021, artigos 18, III; 92, VII e 140, § 3º.

Considerando que a PMSJC deu prosseguimento ao processo licitatório, com a abertura do certame ocorrida em 20/06/2024, a proposta de encaminhamento será sugerida para as futuras licitações.

2.1.4.9. Proposta de encaminhamento

2.1.4.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, estabeleça no processo licitatório, de forma suficiente, as definições dos prazos e dos métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto da licitação, conforme disposto na Lei 14.133/2021, artigos 18, III; 92, VII e 140, § 3º.

Responsável:

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

2.1.5. A5(Q7) - [CP_07/24_PMSJC] Falta de clareza nas regras relativas à convocação do certame

2.1.5.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 25, caput

2.1.5.2. Objetos

Edital - 07/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.192.951,86

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção de Galpão para o Centro de Eventos - Parque Industrial

UGs: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

2.1.5.3. Situação encontrada

Alguns itens constantes do Edital e seus anexos possuem conflito em suas informações, como nos seguintes casos:

1.1 – Prazo de vigência do contrato e de execução dos serviços:

- Item 5.1. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: A vigência do contrato será de 12 meses a contar da data de sua assinatura.
- Item 5.2. PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO: Prazo de execução será de acordo com Cronograma físico-financeiro apresentado e seu início será contado da data de emissão da Ordem de Serviço – Cronograma: 8 meses (240 dias).
- Item 8.4 - O prazo total para Execução das Obras será de 90 (noventa) dias e a vigência do Contrato será de 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser suspenso mediante justificativa devidamente fundamentada emitida pelo titular da Secretaria Municipal de Transporte, Obras

e Serviços Urbano, caso ocorra qualquer das hipóteses previstas no Artigo 107, da Lei Federal N.º 14.133/2021.

- Termo de Referência (Anexo VII do Edital): 4 – DO PRAZO E LOCAL DO FORNECIMENTO: 4.1 – O prazo estimado para a entrega do serviço será de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço pela Secretaria requisitante, sendo que o serviço será realizado no Parque Industrial, Município de São José do Calçado.

1.2. Modalidade da licitação:

- Edital: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, doravante denominada PMSJC, com sede à Praça Pedro Vieira, nº 58, centro, nesta cidade de São José do Calçado, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo Menor Preço Global, conforme processo nº 2217/2024 OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DO GALPÃO PARA O CENTRO DE EVENTOS”, sob regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.
- ANEXO VI do Edital:

MINUTA CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E A EMPRESA [...]

CONTRATO Nº [...]/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0XX/2024

MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0XX/2024

HOMOLOGADO EM [...]

Portanto, há falta de clareza na redação dada ao edital e a seu anexo sobre as regras do Edital.

Diante do exposto, verifica-se que foram dispostos no Edital condições que podem comprometer o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 14.133/2021 e da Constituição Federal.

2.1.5.4. Causas

2.1.5.4.1. Imperícia

2.1.5.5. Efeitos

2.1.5.5.1. Restrição à competitividade

2.1.5.6. Evidências

Edital CP nº 07/2024 - [Anexo 05118/2024-1](#)

Cronograma Físico Financeiro - [Anexo 05127/2024-1](#)

2.1.5.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não apresentou esclarecimentos.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.5.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A Prefeitura Municipal de São José do Calçado não se manifestou a respeito dos achados de auditoria.

Dessa forma, conclui-se por manter o entendimento de que falta de clareza nas regras relativas à convocação do edital, prevista no art. 25 da Lei 14.133/21. Essa condição poderá comprometer o caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 14.133/2021 e da Constituição Federal.

Considerando que a PMSJC deu prosseguimento ao processo licitatório, com a

abertura do certame ocorrida em 20/06/2024, a proposta de encaminhamento será sugerida para as futuras licitações.

2.1.5.9. Proposta de encaminhamento

2.1.5.9.1. Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, disponha de maior clareza nas regras relativas à convocação do certame, dispostas no art. 25 da Lei 14.133/21, evitando conflitos de informações que podem comprometer o caráter competitivo da licitação.

Responsável:

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

Concorrência Eletrônica nº 025/2024 da Prefeitura Municipal de Iúna

Os achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 02884/2024-1²⁸, em 10/07/2024, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização.

A Prefeitura Municipal de Iúna manifestou-se a respeito dos achados através do ofício OF/GAB/ Nº 303/2024²⁹ e Parecer Técnico³⁰, encaminhados à equipe de fiscalização em 15/07/2024.

Ressaltamos que, em fiscalização realizada anteriormente por esta Corte de Contas, foi proferido o [Acórdão 00508/2024-9](#) - Plenário³¹, contendo determinações e recomendações a serem observadas pela Prefeitura Municipal de Iúna nos processos de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Em consulta ao *site* da PMI, foi verificado que o processo de licitação ainda está em andamento, conforme relatório emitido no portal de transparência da prefeitura ([Anexo 05130/2024-1](#)), porém não foi encontrada a ata comprovando a abertura do certame³².

Os achados apontados pela equipe de fiscalização são descritos a seguir.

2.1.6. A6(Q2) - [CE_025/24_PMI] Ausência de Estudo Técnico Preliminar

2.1.6.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 18, §1º e §2º

2.1.6.2. Objetos

Edital - 025/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 1.532.540,01

²⁸ [Apêndice 00282/2024-2](#)

²⁹ [Anexo 05128/2024-4](#)

³⁰ [Anexo 05129/2024-9](#)

³¹ Processo TC [00389/2023-4](#)

³² Disponível em: <<https://iuna-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=55>> Acesso em 24/11/2024.

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção da Quadra Poliesportiva de Pequiá.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

2.1.6.3. Situação encontrada

Não foi apresentado pela Prefeitura Municipal de Iúna o Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto na Lei 14.133/21.

De acordo com o § 2º da Lei 14.133/21, “O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas”.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Consta dos documentos apresentados pela prefeitura, apenas o "DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD" definindo como objeto, em sua inicial, a contratação da "OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DE PEQUIÁ".

A ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é relatada no Acórdão 4812/2018 - TCU - Segunda Câmara, da seguinte forma:

1.7. Determinação:

1.7.1. à [omissis] que, caso promova novo certame com o mesmo objeto [...], realize os devidos estudos técnicos preliminares, [...], tendo em vista que **a ausência desses estudos constitui irregularidade grave, que pode levar à anulação da licitação**, pois constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve conter, entre outros elementos, a definição da necessidade, os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, levantamento de potenciais fornecedores, estimativas preliminares de preços, justificativas para o parcelamento ou não da solução, e declaração da viabilidade ou não da licitação, conforme Referencial de Riscos e Controles nas Aquisições - RCA, elaborado pela Selog/TCU. (g.n.)

Conforme instruções do Manual de Licitações e Contratos do TCU³³, a elaboração do ETP possibilita a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução. Se a contratação for viável, a solução escolhida será especificada no termo de referência (TR) ou no projeto básico (PB), que consiste no planejamento definitivo da contratação, juntamente com o edital de licitação.

É importante destacar que o ETP não visa à contratação de bem ou serviço, mas, sim, resolver um problema. Assim, o objeto da futura contratação só será definido ao final do ETP, e não no início dele. Dessa forma, o primeiro ponto a ser tratado é a identificação desse problema.

De acordo com o Manual de Compras e Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2)³⁴, a definição do objeto é feita após análise das necessidades a serem atendidas, das soluções disponíveis no mercado para atendimento à demanda

³³ Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª ed. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>>. Acesso em: 05 julho 2024.

³⁴ Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/licitacoes/manuais/Manual_Compras_Licitacoes.pdf>. Acesso em: 05 julho 2024.

e do histórico das contratações similares já realizadas pela Administração e demais itens do ETP, com a observância às orientações, às premissas e às especificações técnicas definidas pela área demandante, quando houver. Uma vez realizados os estudos quanto à vantajosidade operacional, financeira e gerencial, deve-se descrever, de forma simples e resumida, o objeto que melhor atenda às necessidades da Administração.

O fato é que a definição imprecisa do problema, como consequência, poderá levar à contratação de resolução inadequada, resultando em abandono da solução (ex.: obra inacabada e sem serventia à população ou obsoleta, sem uso pela população) e, consequentemente, desperdícios de recursos financeiros, de tempo e de esforço administrativo.

Ressalta-se, portanto, o entendimento proferido no Acórdão 122/2020-TCU-Plenário:

9.3. dar ciência ao [omissis] de que foram identificadas as seguintes impropriedades no âmbito do Contrato [omissis], firmado com a [omissis]: [...]
 9.3.3. elaboração açodada, pro forma e a posteriori dos artefatos essenciais ao planejamento da contratação - Estudo Técnico Preliminar e Projeto básico – apenas com o fito de cumprir o rito processual, em subversão da sequência processual prevista, definindo-se primeiro a forma de contratar para em seguida elaborar os documentos destinados a sustentar tal definição, o que desrespeita o princípio fundamental do planejamento e do controle insculpidos nos incisos I e V, do art. 6º, do Decreto-Lei 200/1967;

Assim, entende-se que, para saneamento, a prefeitura deverá apresentar o ETP elaborado de acordo com a Lei 14.133/21.

Sugere-se a utilização do Manual de Licitações e Contratos do TCU como referência para a elaboração do ETP.

2.1.6.4. Causas

2.1.6.4.1. Negligência

2.1.6.4.2. Imperícia

2.1.6.5. Efeitos

2.1.6.5.1. Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão

2.1.6.6. Evidências

Edital CE nº 025/2024 - [Anexo 05131/2024-6](#)

Documento de Formulação de Demanda - [Anexo 05132/2024-1](#)

2.1.6.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Iúna apresentou esclarecimentos por meio do OFÍCIO OF/GAB/ Nº 303/2024 ([Anexo 05128/2024-4](#)) e Parecer Técnico ([Anexo 05129/2024-9](#))

Sobre o achado “Ausência de Estudo Técnico Preliminar”, a prefeitura apresentou a seguinte justificativa:

A ausência do Estudo Técnico Preliminar para a obra da Quadra Poliesportiva de Pequiá pode ser justificada com base nos seguintes aspectos:

1) Utilização de Estudos de Viabilidade Anteriores

Foram utilizados dados e estudos de viabilidade de projetos semelhantes realizados na mesma localidade, concebidos pela Secretaria de Esporte e Lazer (SESPORTE).

Esses estudos anteriores, embora tenham enfrentado dificuldades na execução, forneceram informações suficientes para a elaboração dos projetos atuais.

A transferência de responsabilidade da execução da obra do estado para o município foi acompanhada do fornecimento de recursos e informações necessárias para a realização do projeto.

2) Prioridade e Urgência da Obra

A construção da quadra poliesportiva é uma demanda antiga e prioritária para a comunidade local.

A obra tem como objetivo promover a saúde e o bem-estar dos moradores, atendendo a uma necessidade social relevante.

A urgência da obra justifica a aceleração do processo licitatório, visando atender às expectativas da população em tempo hábil.

3) Aprovação do Projeto Executivo por Equipe Técnica Qualificada

O projeto executivo da quadra poliesportiva foi elaborado e aprovado pelo corpo técnico do município e do estado.

Os pareceres técnicos emitidos por profissionais qualificados atestam a segurança e o padrão técnico do projeto.

A análise e aprovação do projeto executivo por equipes técnicas competentes indicam que a ausência de um estudo técnico preliminar detalhado não compromete a qualidade e a viabilidade da obra.

4) Garantia de Eficiência e Cumprimento de Prazos

A combinação dos fatores mencionados anteriormente, como a utilização de estudos anteriores, a prioridade da obra e a aprovação técnica do projeto executivo, permite que a obra seja realizada de maneira eficiente.

A ausência do Estudo Técnico Preliminar não impedirá o cumprimento dos prazos estabelecidos, uma vez que as informações necessárias para a execução do projeto estão disponíveis.

5) Compromisso com a Melhoria Contínua dos Processos

Reconhece-se que, embora o processo esteja em andamento, é importante aprimorar continuamente a eficiência dos processos futuros.

Como forma de atender plenamente às instruções e à legislação pertinente, o Estudo Técnico Preliminar será incluído nos próximos projetos.

Essa medida visa regulamentar os serviços e garantir a conformidade com as melhores práticas administrativas.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a ausência do Estudo Técnico Preliminar para a obra da Quadra Poliesportiva de Pequiá está devidamente justificada, considerando os estudos anteriores, a prioridade da obra, a aprovação técnica do projeto executivo e o compromisso com a melhoria contínua dos processos.

Ressalta-se que essa situação não se configura como padrão para projetos futuros,

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.6.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização constatou a “Ausência de Estudo Técnico Preliminar” no processo licitatório da Prefeitura Municipal de Iúna, em desacordo com a Lei 14.133/21.

A PMI justifica a ausência de ETP da seguinte forma:

A ausência do Estudo Técnico Preliminar para a obra da Quadra Poliesportiva de Pequiá pode ser justificada com base nos seguintes aspectos:

1) Utilização de Estudos de Viabilidade Anteriores

Foram utilizados dados e estudos de viabilidade de projetos semelhantes realizados na mesma localidade, concebidos pela Secretaria de Esporte e Lazer (SESPORTE). (g.n.)

Esses estudos anteriores, embora tenham enfrentado dificuldades na execução, forneceram informações suficientes para a elaboração dos projetos atuais.

A transferência de responsabilidade da execução da obra do estado para o município foi acompanhada do fornecimento de recursos e informações necessárias para a realização do projeto.

2) Prioridade e Urgência da Obra

A construção da quadra poliesportiva é uma demanda antiga e prioritária para a comunidade local.

A obra tem como objetivo promover a saúde e o bem-estar dos moradores, atendendo a uma necessidade social relevante.

A urgência da obra justifica a aceleração do processo licitatório, visando atender às expectativas da população em tempo hábil.

3) Aprovação do Projeto Executivo por Equipe Técnica Qualificada

O projeto executivo da quadra poliesportiva foi elaborado e aprovado pelo corpo técnico do município e do estado.

Os pareceres técnicos emitidos por profissionais qualificados atestam a segurança e o padrão técnico do projeto.

A análise e aprovação do projeto executivo por equipes técnicas competentes indicam que a ausência de um estudo técnico preliminar detalhado não compromete a qualidade e a viabilidade da obra.

4) Garantia de Eficiência e Cumprimento de Prazos

A combinação dos fatores mencionados anteriormente, como a utilização de estudos anteriores, a prioridade da obra e a aprovação técnica do projeto executivo, permite que a obra seja realizada de maneira eficiente.

A ausência do Estudo Técnico Preliminar não impedirá o cumprimento dos prazos estabelecidos, uma vez que as informações necessárias para a execução do projeto estão disponíveis.

5) Compromisso com a Melhoria Contínua dos Processos

Reconhece-se que, embora o processo esteja em andamento, é importante aprimorar continuamente a eficiência dos processos futuros. (g.n)

Como forma de atender plenamente às instruções e à legislação pertinente, o Estudo Técnico Preliminar será incluído nos próximos projetos.

Essa medida visa regulamentar os serviços e garantir a conformidade com as melhores práticas administrativas.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a ausência do Estudo Técnico Preliminar para a obra da Quadra Poliesportiva de Pequiá está devidamente justificada, considerando os estudos anteriores, a prioridade da obra, a aprovação técnica do projeto executivo e o compromisso com a melhoria contínua dos processos.

O ETP é uma peça obrigatória no planejamento e antecede a publicação do edital de licitação. Ele é um instrumento fundamental para a boa gestão pública, pois garante que as contratações sejam feitas com base em uma análise técnica aprofundada, evitando-se despesas desnecessárias e buscando soluções mais adequadas para a demanda pública.

De acordo com a Lei 14.133/21, o ETP é **obrigatório em todas as contratações públicas** e está previsto no **artigo 18** da Lei, que determina: "Na fase preparatória do processo licitatório, a Administração realizará os **estudos técnicos preliminares** e o levantamento de mercado adequados para justificar a necessidade da contratação e a escolha do tipo de solução a ser adotada."

A ausência do ETP pode levar à nulidade do processo licitatório, já que compromete a transparência e o planejamento exigidos pela nova Lei. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** e outros órgãos de controle têm reforçado a necessidade de cumprimento desse requisito.

Sendo assim, conclui-se por manter o entendimento de que a Prefeitura Municipal de Lúna deve abster-se de instruir processo licitatório sem a devida elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória do processo, de acordo com o Art. 18 da Lei 14.133/21.

Considerando que a PMI deu andamento ao processo de licitação, conforme relatório emitido no portal de transparência da prefeitura ([Anexo 05130/2024-1](#)), será sugerida proposta de encaminhamento para as futuras licitações.

2.1.6.9. Proposta de encaminhamento

2.1.6.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Prefeitura Municipal de Lúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de instruir processo licitatório sem a devida elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória do processo, de acordo com o Art. 18 da Lei 14.133/21.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Lúna - 27.167.394/00012-3

2.1.7 A7(Q9) - [CE_025/24_PMI] Exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados

2.1.7.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 67, §9º

2.1.7.2 Objetos

Edital - 025/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 1.532.540,01

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção da Quadra Poliesportiva de Pequiá.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

2.1.7.3 Situação encontrada

Da análise do Edital, observa-se que para a comprovação de qualificação técnica foi estabelecida como uma das parcelas de maior relevância e valor significativo: “ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO”.

Há de se destacar que tal parcela é passível de subcontratação, tornando a exigência de experiência anterior para fins de qualificação técnica potencialmente restritiva à competitividade da licitação.

Embora a jurisprudência implique em proibição à exigência de atestados para serviços passíveis de subcontratação, a boa prática será aquela inerente ao art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021, que prevê a apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados.

Art. 67, § 9º - O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

2.1.7.4 Causas

2.1.7.4.1 Imprudência

2.1.7.5 Efeitos

2.1.7.5.1 Restrição à competitividade

2.1.7.6 Evidências

Edital CE nº 025/2024 - [Anexo 05131/2024-6](#)

2.1.7.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Iúna apresentou esclarecimentos por meio do OFÍCIO OF/GAB/ Nº 303/2024 ([Anexo 05128/2024-4](#)) e Parecer Técnico ([Anexo 05129/2024-9](#))

Sobre o achado “Exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados”, apresentou a seguinte justificativa:

Justificativa para a Manutenção da Exigência de Qualificação Técnica para "ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO"

1. Importância Técnica e Estrutural

A estrutura metálica e o engradamento metálico em aço para telhado são componentes críticos da obra, desempenhando funções essenciais para a integridade e segurança da construção. A correta execução dessa parcela é fundamental para garantir:

Segurança Estrutural: A estrutura metálica suporta cargas significativas e deve ser projetada e instalada com precisão para evitar falhas que possam comprometer a segurança do edifício.

Durabilidade: A qualidade dos materiais e da execução impacta diretamente na durabilidade da estrutura, prevenindo problemas futuros como corrosão e deformações.

Conformidade com Normas Técnicas: A execução dessa parcela deve estar em conformidade com normas técnicas específicas, como a ABNT NBR 8800 (Projeto de Estruturas de Aço e de Estruturas Mistas de Aço e Concreto de Edifícios).

2. Complexidade e Especialização

A execução de estruturas metálicas e engradamentos metálicos requer conhecimentos especializados e experiência técnica específica. A exigência de qualificação técnica visa assegurar que a empresa contratada possua:

Experiência Comprovada: A capacidade de realizar serviços similares com qualidade comprovada, minimizando riscos de falhas.

Equipe Técnica Qualificada: Profissionais capacitados e com experiência na execução de estruturas metálicas.

Equipamentos Adequados: Ferramentas e equipamentos específicos para a montagem e instalação das estruturas metálicas.

3. Mitigação de Riscos

Manter a exigência de qualificação técnica para essa parcela específica ajuda a mitigar riscos associados à subcontratação, tais como:

Controle de Qualidade: Garantir que a empresa principal tenha controle sobre a qualidade dos serviços executados, mesmo que subcontratados.

Responsabilidade Técnica: Assegurar que a empresa principal assuma a responsabilidade técnica pela execução da obra, incluindo a parcela subcontratada.

Coordenação e Integração: Facilitar a coordenação entre diferentes equipes e a integração dos serviços, evitando problemas de compatibilidade e atrasos.

4. Jurisprudência e Boas Práticas

Embora a jurisprudência sugira a proibição de exigência de atestados para serviços passíveis de subcontratação, a boa prática, conforme o art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021, permite a apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados. Dessa forma, a exigência de qualificação técnica pode ser mantida, desde que:

Flexibilidade na Comprovação: Permitir que a qualificação técnica seja comprovada tanto pela empresa principal quanto pelos possíveis subcontratados.

Transparência e Competitividade: Garantir que a exigência não restrinja indevidamente a competitividade da licitação, permitindo a participação de empresas que possam subcontratar serviços especializados.

Conclusão

Diante dos argumentos apresentados, a manutenção da exigência de qualificação técnica para a parcela de "ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO" é justificada pela importância técnica e estrutural dessa parcela, a complexidade e especialização necessárias, à mitigação de riscos e a conformidade com boas práticas e legislação vigente. A flexibilidade na comprovação da qualificação técnica, permitindo a apresentação de atestados por possíveis subcontratados, assegura a competitividade do processo licitatório, atendendo aos princípios de eficiência e segurança na execução da obra.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.7.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não**

conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização constatou no processo licitatório, “Exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados”.

A PMI apresenta em seu parecer técnico, diversos argumentos para a manutenção da exigência de qualificação técnica e conclui da seguinte forma:

[...]

Diante dos argumentos apresentados, a manutenção da exigência de qualificação técnica para a parcela de "ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO" é justificada pela importância técnica e estrutural dessa parcela, a complexidade e especialização necessárias, à mitigação de riscos e a conformidade com boas práticas e legislação vigente. [...]

A jurisprudência do TCU se alinha ao entendimento da **não inclusão de serviços que por sua especialidade são usualmente subcontratados no rol daqueles que irão compor as exigências de qualificação técnica.**

A respeito disso, a Doutrina³⁵ ainda traz o seguinte sobre o tema:

A questão à luz do regime das licitações

[...]

2. A questão posta aqui, porém, não é a da admissibilidade da subcontratação (embora com ela tangencie). A questão está em saber se um edital de licitação pode admitir, como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional (da empresa e não do seu pessoal), a apresentação de atestados por parte de empresa não licitante nem integrante de consórcio, que na condição de subcontratado especialista assuma compromisso com a execução do empreendimento sob a responsabilidade do licitante, na hipótese de sagrar-se ele vencedor da disputa. Mais do que admissível, tal prescrição me parece ser absolutamente recomendável à luz do regime público das licitações.

[...]

4. Como afirmei, a subcontratação de terceiros para execução de parcelas específicas é expressamente admitida em lei e como tal prescinde de estar expressamente prevista no edital e no contrato (salvo, obviamente, se neles

³⁵ Marques Neto, F. de A. (2004). A admissão de atestados de subcontratada nomeada nas licitações para concessão de serviços públicos. Revista De Direito Administrativo, 238, 121–130. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v238.2004.44065>> Acessado em: 16 ago. 2023.

estiver vedada o que envolverá uma discussão quanto à legalidade da vedação). Mais ainda, **a subcontratação, mormente aquelas atinentes a serviços ou fornecimentos especializados, é necessária e contumaz.**(g.n.)

Ora, se é admitido e costumeiro que o contratado se sirva de terceiros para executar o empreendimento contratado e se assim proceder, **não deixa de ser responsável perante a Administração**, quer me parecer inexistir na lei qualquer vedação a que o próprio edital admita esta possibilidade. Tanto melhor será que o licitante já desde a fase licitatória, exponha e submeta ao crivo da Administração os terceiros de quem se socorrerá para executar parcelas específicas do empreendimento. (g.n.)

[...]

Em relação aos riscos relacionados as responsabilidades e garantias dos serviços subcontratados, apontados no parecer técnico:

3. Mitigação de Riscos

Manter a exigência de qualificação técnica para essa parcela específica ajuda a mitigar riscos associados à subcontratação, tais como:

Controle de Qualidade: Garantir que a empresa principal tenha controle sobre a qualidade dos serviços executados, mesmo que subcontratados.

Responsabilidade Técnica: Assegurar que a empresa principal assuma a responsabilidade técnica pela execução da obra, incluindo a parcela subcontratada.

Entende-se que estes já estão previstos no edital:

4.6.2.1. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 9º, permite que, em licitações públicas, o edital preveja a possibilidade de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de potenciais subcontratados. Essa qualificação é limitada a 25% do objeto a ser licitado e pode abranger mais de um licitante utilizando atestados do mesmo subcontratado.

Essa previsão tem o objetivo de flexibilizar as exigências técnicas e ampliar a competitividade, permitindo que licitantes apresentem a capacidade técnica de empresas que serão futuramente subcontratadas, desde que respeitado o limite de

participação no objeto. A norma visa equilibrar a necessidade de qualificação técnica com a inclusão de empresas no processo licitatório.

Embora a PMI tenha concluído pela manutenção da exigência de qualificação técnica para a parcela de "ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO" trazendo como justificativas a "Importância Técnica e Estrutural", "Complexidade e Especialização", "Mitigação de Riscos", afirmou que:

[...] A flexibilidade na comprovação da qualificação técnica, permitindo a apresentação de atestados por possíveis subcontratados, assegura a competitividade do processo licitatório, atendendo aos princípios de eficiência e segurança na execução da obra.

Porém, não é isso que está previsto no Edital de Concorrência Eletrônica 025/2012, conforme disposto no item 4.6.1.1, comprovando o entendimento de que tal exigência, nos moldes estabelecidos no edital, é potencialmente restritiva à competitividade da licitação.

4.6.1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste em:

4.6.1.1.1. FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO, EXCLUSIVE TELHA, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E PINTURA COM APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção do entendimento de que o edital contém exigência de requisito de qualificação técnica de serviço que pode ser subcontratado e que tal exigência é potencialmente restritiva à competitividade da licitação.

Além disso, a PMI não observou a determinação constante do [Acórdão 00508/2024-9](#). Esse fato deverá ser apurado em separado, **mediante representação**³⁶:

1.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que:

[...]

1.4.3) Em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de

³⁶ Conforme disposto na Nota Técnica SECEX 002/22, art. 7º, § 6º.

capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados (A40(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação);

Considerando que a PMI deu andamento ao processo de licitação, conforme relatório emitido no portal de transparência da prefeitura ([Anexo 05130/2024-1](#)), será sugerida proposta de encaminhamento para as futuras licitações.

2.1.7.9 Proposta de encaminhamento

2.1.7.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações se abstenha de incluir, nos editais de licitações de obras e serviços de engenharia, exigências de requisitos de qualificação técnica de serviços que usualmente são subcontratados, podendo adotar como boa prática aquela inerente ao art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021, que prevê a apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

2.1.8 A8(Q9) - [CE_025/24_PMI] Exigência restritiva em requisito de qualificação técnica

2.1.8.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 67

2.1.8.2 Objetos

Edital - 025/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 1.532.540,01

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção da Quadra Poliesportiva de Pequiá.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

2.1.8.3 Situação encontrada

Da análise do Edital, observa-se que para a comprovação de qualificação técnica foi estabelecida como uma das parcelas de maior relevância e valor significativo a execução de "PISO PARA QUADRA POLIESPORTIVA".

A técnica utilizada para a execução desse tipo piso não se restringe à quadra poliesportiva. Dessa forma, a exigência de que o piso tenha sido executado apenas em quadras poliesportivas, para fins de qualificação técnica, é potencialmente restritiva à competitividade da licitação.

Ademais, as parcelas mais relevantes não podem se confundir com itens de serviço da planilha orçamentária, ainda que em alguns casos seja aceitável. As parcelas são, por exemplo, fundações, superestrutura, fechamento, esquadrias, revestimentos, instalações hidráulicas, instalações elétricas, cobertura etc.

Das jurisprudências a respeito desse tema, destacamos:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito José Jorge.

2.1.8.4 Causas

2.1.8.4.1 Imprudência

2.1.8.5 Efeitos

2.1.8.5.1 Restrição à competitividade

2.1.8.6 Evidências

Edital CE nº 025/2024 - [Anexo 05131/2024-6](#)

2.1.8.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Iúna apresentou esclarecimentos por meio do OFÍCIO OF/GAB/ Nº 303/2024 ([Anexo 05128/2024-4](#)) e Parecer Técnico ([Anexo 05129/2024-9](#))

Sobre o achado “Exigência restritiva em requisito de qualificação técnica”, apresentou a seguinte justificativa:

“Da análise do Edital, observa-se que para a comprovação de qualificação técnica foi estabelecida como uma das parcelas de maior relevância e valor significativo a execução de "PISO PARA QUADRA POLIESPORTIVA".”

Justificativa para o uso da estrutura "PISO PARA QUADRA POLIESPORTIVA" como uma das parcelas de maior relevância:

1. Importância Funcional e de Uso

O piso de uma quadra poliesportiva é um dos elementos mais críticos para o seu funcionamento adequado. A qualidade e a execução correta do piso influenciam diretamente:

Desempenho Esportivo: Um piso bem executado proporciona a superfície adequada para a prática de diferentes esportes, garantindo a segurança e o desempenho dos atletas.

Segurança dos Usuários: A qualidade do piso é fundamental para prevenir acidentes e lesões, oferecendo uma superfície antiderrapante e com amortecimento adequado.

Durabilidade e Manutenção: Um piso de alta qualidade reduz a necessidade de manutenções frequentes e prolonga a vida útil da quadra, resultando em economia de recursos a longo prazo.

2. Complexidade Técnica

A execução do piso para uma quadra poliesportiva envolve uma série de etapas técnicas que requerem experiência e conhecimento especializado, tais como:

Preparação do Substrato: A base sobre a qual o piso será instalado deve ser devidamente preparada para garantir a uniformidade e a estabilidade da superfície.

Escolha e Aplicação dos Materiais: A seleção dos materiais adequados (como concreto, resinas, borracha, etc.) e sua aplicação correta são essenciais para obter as propriedades desejadas do piso.

Marcação das Linhas: A marcação das linhas de jogo deve ser precisa e conforme as normas regulamentares de cada esporte.

3. Normas e Regulamentações

A execução do piso de uma quadra poliesportiva deve estar em conformidade com diversas normas e regulamentações técnicas, como:

Normas da ABNT: A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possui normas específicas para pisos esportivos, como a NBR 9050 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) e a NBR 15575 (Desempenho de edificações habitacionais).

Regulamentações Esportivas: As federações esportivas possuem regulamentações específicas para as dimensões e características dos pisos, que devem ser seguidas para garantir a homologação da quadra para competições oficiais.

4. Mitigação de Riscos

Manter a execução do piso como uma das parcelas de maior relevância ajuda a mitigar diversos riscos associados à obra, tais como:

Qualidade da Execução: Garantir que a empresa contratada possua a experiência e a qualificação técnica necessárias para executar o piso com a qualidade exigida.

Responsabilidade Técnica: Assegurar que a empresa principal assuma a responsabilidade técnica pela execução do piso, mesmo que subcontrate partes do serviço.

Integração com Outras Parcelas: Facilitar a integração do piso com outras parcelas da obra, como a estrutura metálica e as instalações esportivas.

5. Jurisprudência e Boas Práticas

Embora a jurisprudência sugira a proibição de exigência de atestados para serviços passíveis de subcontratação, a boa prática, conforme o art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021, permite a apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados. Dessa forma, a exigência de qualificação técnica pode ser mantida, desde que:

Flexibilidade na Comprovação: Permitir que a qualificação técnica seja comprovada tanto pela empresa principal quanto pelos possíveis subcontratados.

Transparência e Competitividade: Garantir que a exigência não restrinja indevidamente a competitividade da licitação, permitindo a participação de empresas que possam subcontratar serviços especializados.

Conclusão

A manutenção da execução de "PISO PARA QUADRA POLIESPORTIVA" como uma das parcelas de maior relevância é justificada pela sua importância funcional, complexidade técnica, conformidade com normas e regulamentações, e mitigação de riscos. A flexibilidade na comprovação da qualificação técnica, permitindo a apresentação de atestados por possíveis subcontratados, assegura a competitividade do processo licitatório, atendendo aos princípios de eficiência e segurança na execução da obra.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.8.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização constatou a “Exigência restritiva em requisito de qualificação técnica” no processo licitatório da Prefeitura Municipal de Lúna, em desacordo com a Lei 14.133/21.

Um dos itens de serviços contidos no edital, para a comprovação de qualificação técnica é a execução de "PISO PARA QUADRA POLIESPORTIVA":

03	PISO DE QUADRA POLIESPORTIVA JUSTIFICATIVA D. O valor do item de "PISO QUADRA POLIESP. FCK=25MPA, ESP.=10 CM, ARMADO C/ TELA Q138, CONCRET CAMADA ÚNICA BOMBEÁVEL C/ BRITA N. 1, ACAB. SUP. C/ ROTOALISADOR, JUNTAS C/ CORTE SERRA DIAMANT. PREENCH. C/ MASTIQUE, BASE 5CM SOLO BRITA 30% E RESINA ENDUR)" corresponde a 6,355% em relação ao valor total da planilha, destarte, o referido serviço será considerado como serviço de relevância para a celebração de futuro contrato de execução. E. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. F. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo.	M2	277,49
----	---	----	--------

A restrição apontada pela equipe de fiscalização refere-se à especificação dada ao piso: “de quadra poliesportiva”, sendo que sua execução tem similaridade com pisos para diversas finalidades.

Das jurisprudências a respeito desse tema, destacamos:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de **características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido**. Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou **serviços similares**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito José Jorge. (g.n.)

Dessa forma, a exigência de que o piso tenha sido executado apenas em quadras poliesportivas, para fins de qualificação técnica, é potencialmente restritiva à competitividade da licitação.

A PMI apresenta em seu parecer técnico, diversos argumentos para a manutenção da exigência de qualificação técnica e conclui da seguinte forma:

A manutenção da execução de "PISO PARA QUADRA POLIESPORTIVA" como uma das parcelas de maior relevância é justificada pela sua importância funcional, complexidade técnica, conformidade com normas e regulamentações, e mitigação de riscos. [...]

O parecer técnico cita, como parâmetro em suas justificativas, serviços que não estão incluídos no item, como marcação das linhas de jogo, além de normas que não tratam da execução do piso em questão e regulamentos que normatizam o projeto executivo:

[...]

Marcação das Linhas: A marcação das linhas de jogo deve ser precisa e conforme as normas regulamentares de cada esporte.

3. Normas e Regulamentações

A execução do piso de uma quadra poliesportiva deve estar em conformidade com diversas normas e regulamentações técnicas, como:

Normas da ABNT: A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possui normas específicas para pisos esportivos, como a NBR 9050 (**Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**) e a NBR 15575 (**Desempenho de edificações habitacionais**). (g.n.)

Regulamentações Esportivas: As federações esportivas possuem regulamentações específicas para **as dimensões e características dos pisos**, que devem ser seguidas para garantir a homologação da quadra para competições oficiais. (g.n.)

[...]

Verifica-se, portanto, que não foram apresentadas justificativas para a qualificação do piso, como único, isto é, executado apenas em quadras poliesportivas.

Em relação aos riscos relacionados as responsabilidades e garantias dos serviços subcontratados, apontados no parecer técnico, estes já estão previstos no edital:

- Parecer técnico:

4. Mitigação de Riscos

Manter a execução do piso como uma das parcelas de maior relevância ajuda a mitigar diversos riscos associados à obra, tais como:

Qualidade da Execução: Garantir que a empresa contratada possua a experiência e a qualificação técnica necessárias para executar o piso com a qualidade exigida.

Responsabilidade Técnica: Assegurar que a empresa principal assuma a responsabilidade técnica pela execução do piso, mesmo que subcontrate partes do serviço. (g.n)

- Edital:

4.6.2.1. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação. (g.n.)

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 9º, permite que, em licitações públicas, o edital preveja a possibilidade de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de potenciais subcontratados. Essa qualificação é limitada a 25% do objeto a ser licitado e pode abranger mais de um licitante utilizando atestados do mesmo subcontratado.

Essa previsão tem o objetivo de flexibilizar as exigências técnicas e ampliar a competitividade, permitindo que licitantes apresentem a capacidade técnica de empresas que serão futuramente subcontratadas, desde que respeitado o limite de participação no objeto. A norma visa equilibrar a necessidade de qualificação técnica com a inclusão de empresas no processo licitatório.

Embora a PMI tenha concluído pela manutenção da exigência de qualificação técnica para a parcela de "PISO PARA QUADRA POLIESPORTIVA" trazendo como justificativas a "Importância Funcional e de Uso", "Complexidade Técnica", "Normas e Regulamentações", "Mitigação de Riscos", afirmou que:

[...] A flexibilidade na comprovação da qualificação técnica, permitindo a apresentação de atestados por possíveis subcontratados, assegura a

competitividade do processo licitatório, atendendo aos princípios de eficiência e segurança na execução da obra.

Porém, não é isso que está previsto no Edital de Concorrência Eletrônica 025/2012, conforme disposto no item 4.6.1.1, comprovando o entendimento de que tal exigência, nos moldes estabelecidos no edital, é potencialmente restritiva à competitividade da licitação.

4.6.1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste em:

[...]

4.6.1.1.3. PISO QUADRA POLIESP. FCK=25MPA, ESP.=10 CM, ARMADO C/ TELA Q138, CONCRET CAMADA ÚNICA BOMBEÁVEL C/ BRITA N. 1, ACAB. SUP. C/ ROTOALISADOR, JUNTAS C/ CORTE SERRA DIAMANT. PREENCH. C/ MASTIQUE, BASE 5CM SOLO BRITA 30% E RESINA ENDUR;

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção do entendimento de que o edital contém exigência restritiva em requisito de qualificação técnica, em discordância com as disposições contidas no art. 67 da NLLC.

Além disso, a PMI não observou a determinação constante do [Acórdão 00508/2024-9](#): Esse fato deverá ser apurado em separado, **mediante representação**³⁷:

1.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que:

[...]

1.4.2) a) em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de itens de serviços planilhados; **b)** em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de parcelas do objeto que não sejam de maior relevância técnica e valor significativo; enfim; **c)** em licitações futuras a exigência de comprovação de capacidade técnica seja através da apresentação de atestados de execução de obras ou serviços **de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação (A39(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo); (g. n.)

Considerando que a PMI deu andamento ao processo de licitação, conforme relatório

³⁷ Conforme disposto na Nota Técnica SECEX 002/22, art. 7º, § 6º.

emitido no portal de transparência da prefeitura ([Anexo 05130/2024-1](#)), será sugerida proposta de encaminhamento para as futuras licitações.

2.1.8.9 Proposta de encaminhamento

2.1.8.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações abstenha-se de inserir nos editais, referentes a obras e serviços de engenharia, exigências restritivas em requisitos de qualificação técnica, em contradição com as disposições contidas no art. 67 da Lei 14.133/21.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Concorrência Eletrônica nº 08/2024 da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

Os achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 03812/2024-9³⁸, em 28/08/2024, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização.

A Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto manifestou-se a respeito dos achados através do ofício N.º 056694/2024/GP/PMDRP³⁹, encaminhado à equipe de fiscalização em 29/08/2024, informando que o processo foi suspenso temporariamente para adequação.

Foram encaminhados, junto ao ofício do Gabinete do Prefeito, os comprovantes das publicações da suspensão temporária da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05135/2024-4](#)).

Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Os achados apontados pela equipe de fiscalização são descritos a seguir.

2.1.9 A9(Q2) - [CE_08/24_PMDRP] Ausência de Estudo Técnico Preliminar

2.1.9.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 18, §1º e §2º

2.1.9.2 Objetos

Edital - 08/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 1.860.056,81

³⁸ [Apêndice 00283/2024-7](#)

³⁹ [Anexo 05134/2024-1](#)

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Cristina Peixoto do Carmo, Dores do Rio Preto/ES.

UGs: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

2.1.9.3 Situação encontrada

Apesar de o Parecer Jurídico Prévio⁴⁰ registrar que no Memorando estão contidos os documentos, "Termo de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Orçamentos; Projeto, Edital e Anexos", o Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto na Lei 14.133/21 para a fase preparatória do processo licitatório, não consta dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

De acordo com o art. 18 da Lei 14.133/21, a contratação deve estar fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

A ausência do ETP constitui irregularidade grave, que pode levar à anulação da licitação: conforme determinação do TCU no Acórdão 4812/2018 -TCU - Segunda Câmara

1.7. Determinação:

1.7.1. à [omissis] que, [...], realize os devidos estudos técnicos preliminares, [...], tendo em vista que **a ausência desses estudos constitui irregularidade grave, que pode levar à anulação da licitação**, pois constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve conter, entre outros elementos, a definição da necessidade, os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, levantamento de potenciais fornecedores, estimativas preliminares de preços, justificativas para o parcelamento ou não da solução, e declaração da viabilidade ou não da licitação, conforme Referencial de Riscos e Controles nas Aquisições - RCA, elaborado pela Selog/TCU. (g.n.)

Conforme instruções contidas no Manual de Licitações e Contratos do TCU⁴¹, a elaboração do ETP possibilita a indicação da solução mais adequada, entre as

⁴⁰ Pág. 562 do Processo Administrativo 004679/2024.

⁴¹ Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª ed. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20>

possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução. Se a contratação for viável, a solução escolhida será especificada no termo de referência ou no projeto básico, que consiste no planejamento definitivo da contratação, juntamente com o edital de licitação.

É importante destacar que o ETP não visa à contratação de bem ou serviço, mas, sim, resolver um problema. Assim, o objeto da futura contratação só será definido ao final do ETP.

Nesse mesmo contexto, o Manual de Compras e Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2)⁴², traz que, a definição do objeto é feita após análise das necessidades a serem atendidas, das soluções disponíveis no mercado para atendimento à demanda e do histórico das contratações similares já realizadas pela Administração e demais itens do ETP, com a observância às orientações, às premissas e às especificações técnicas definidas pela área demandante, quando houver. Uma vez realizados os estudos quanto à vantajosidade operacional, financeira e gerencial, deve-se descrever, de forma simples e resumida, o objeto que melhor atenda às necessidades da Administração.

É fato que a definição imprecisa do problema, assim como sua resolução precipitada, como consequência, poderá levar à uma contratação inadequada, resultando em abandono da solução (ex.: obra inacabada e sem serventia à população ou obsoleta, sem uso pela população etc.) e, consequentemente, desperdícios de recursos financeiros, de tempo e esforço administrativo.

Assim, entende-se que, para saneamento da irregularidade, a Prefeitura deverá apresentar o ETP elaborado de acordo com as premissas contidas na Lei 14.133/21.

[Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf](#)>. Acesso em: 05 julho 2024.

⁴² Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/licitacoes/manuais/Manual_Compras_Licitacoes.pdf>. Acesso em: 05 julho 2024.

Sugere-se a utilização do Manual de Licitações e Contratos do TCU como referência para a elaboração do ETP.

2.1.9.4 Causas

2.1.9.4.1 Omissão

2.1.9.5 Efeitos

2.1.9.5.1 Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão

2.1.9.6 Evidências

Edital CE nº 08/2024 - [Anexo 05137/2024-3](#)

Parecer Jurídico - [Anexo 05143/2024-9](#)

2.1.9.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto manifestou-se a respeito dos achados através do ofício N.º 056694/2024/GP/PMDRP ([Anexo 05134/2024-1](#)), encaminhado à equipe de fiscalização em 29/08/2024, informando que o processo foi suspenso temporariamente para adequação. Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.9.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização constatou a “Ausência de Estudo Técnico Preliminar” no processo licitatório da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, em desacordo com as premissas da Lei 14.133/21.

O ETP é uma peça obrigatória no planejamento e está previsto no artigo 18 da NLLC: "Na fase preparatória do processo licitatório, a Administração realizará os estudos técnicos preliminares e o levantamento de mercado adequados para justificar a necessidade da contratação e a escolha do tipo de solução a ser adotada."

Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou à equipe de fiscalização o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Assim, conclui-se por manter o entendimento de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto deve abster-se de instruir processo licitatório sem a devida elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória do processo, de acordo com o Art. 18 da Lei 14.133/21.

2.1.9.9 Proposta de encaminhamento

2.1.9.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de instruir processo licitatório sem a devida elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória do processo, de acordo com o Art. 18 da Lei 14.133/21.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7

2.1.10 A10(Q5) - [CE_08/24_PMDRP] Incidência de taxa de BDI sobre itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, sem a devida redução em relação à taxa aplicada aos demais itens

2.1.10.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Resolução - TCEES 366/2022

2.1.10.2 Objetos

Edital - 08/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 1.860.056,81

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Cristina Peixoto do Carmo, Dores do Rio Preto/ES.

UGs: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

2.1.10.3 Situação encontrada

A Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não adotou BDI diferenciado para aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica, que serão fornecidos por empresas com especialidades próprias, como no caso do Sistema Fotovoltaico.

Conforme Súmula 253 – TCU:

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

A prefeitura apresentou o mapa comparativo de preços de fornecedores, com os valores cotados para a usina do sistema fotovoltaico, através de pesquisa de mercado com empresas especializadas no ramo de energia solar fotovoltaica, onde consta o valor médio de R\$ 70.579,30 adotado para esse item.

Conforme item 19.1.1 da planilha orçamentária, essa usina foi estimada em R\$ 94.046,92 (noventa e quatro mil, quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), com a inclusão da taxa do BDI de 33,25 %. Esse item está entre os de maior relevância do orçamento e representa 5,06% do valor total orçado.

De acordo com a Resolução TC 366/2022, o valor a ser adotado para a aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica, fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem um percentual significativo do

preço global da obra, deve ser acrescido de um BDI de 15,57% (taxa de BDI reduzida em relação à aplicada aos demais itens da planilha orçamentária)

Assim, ao aplicar o BDI diferenciado de 15,57% sobre o valor adotado para a usina, chega-se ao valor de R\$ 81.568,50 (oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Logo, por não aplicar o BDI diferenciado para a aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica, o item 19.1.1 da planilha orçamentária apresenta o **sobrepço de R\$ 12.478,42** (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

2.1.10.4 Causas

2.1.10.4.1 Imperícia

2.1.10.5 Efeitos

2.1.10.5.1 Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado

2.1.10.6 Evidências

Cotação do Sistema Fotovoltaico - [Anexo 05184/2024-8](#)

Planilha Orçamentária - [Anexo 05186/2024-7](#)

2.1.10.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto manifestou-se a respeito dos achados através do ofício N.º 056694/2024/GP/PMDRP ([Anexo 05134/2024-1](#)), encaminhado à equipe de fiscalização em 29/08/2024, informando que o processo foi suspenso temporariamente para adequação. Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.10.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização constatou, no processo licitatório da Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, “Incidência de taxa de BDI sobre itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, sem a devida redução em relação à taxa aplicada aos demais itens”.

Essa prática poderá causar sobrepreço de R\$ 12.478,42 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) no item 19.1.1 da planilha orçamentária, caso não seja sanada a irregularidade.

Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou à equipe de fiscalização o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Sendo assim, conclui-se por manter o entendimento de que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto deve adotar, na planilha orçamentária, taxa de BDI reduzida para aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica, que serão fornecidos por empresas com especialidades próprias, como no caso do Sistema Fotovoltaico, em atendimento ao disposto na Resolução TCEES 366/2022.

2.1.10.9 Proposta de encaminhamento

2.1.10.9.1 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, adote, nas planilhas orçamentárias, taxa de BDI reduzida para aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica, que serão fornecidos por empresas com especialidades próprias, conforme Resolução TCEES 366/2022.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7

2.1.11 A11(Q5) - [CE_08/24_PMDRP] Inclusão de item referente à administração local na planilha orçamentária, apesar de já ter sido considerada na composição do BDI

2.1.11.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Resolução - TCEES 366/2022

2.1.11.2 Objetos

Edital - 08/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 1.860.056,81

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Cristina Peixoto do Carmo, Dores do Rio Preto/ES.

UGs: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

2.1.11.3 Situação encontrada

De acordo com o detalhamento do BDI, apresentado na documentação encaminhada pela prefeitura, a administração local está inserida nos cálculos do BDI adotado para a planilha orçamentária.

No entanto, também houve a inclusão de item referente à administração local na planilha orçamentária, gerando o sobrepreço de R\$ 28.771,34 (Vinte e oito mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme consta no item 20 da planilha.

2.1.11.4 Causas

2.1.11.4.1 Negligência

2.1.11.4.2 Imperícia

2.1.11.5 Efeitos

2.1.11.5.1 Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado

2.1.11.6 Evidências

Planilha Orçamentária - [Anexo 05186/2024-7](#)

Composição Administração Local - [Anexo 05195/2024-6](#)

Detalhamento do BDI - [Anexo 05196/2024-1](#)

2.1.11.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto manifestou-se a respeito dos achados através do ofício N.º 056694/2024/GP/PMDRP ([Anexo 05134/2024-1](#)), encaminhado à equipe de fiscalização em 29/08/2024, informando que o processo foi suspenso temporariamente para adequação. Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.11.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização constatou, no processo licitatório da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, “Inclusão de item referente à administração local na planilha orçamentária, apesar de já ter sido considerada na composição do BDI”.

Essa irregularidade poderá causar sobrepreço de R\$ 28.771,34 (Vinte e oito mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), no item 20 da planilha orçamentária, caso não seja sanada a irregularidade.

Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou à equipe de fiscalização o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Assim, conclui-se pela manutenção do entendimento de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto deve abster-se de incluir, simultaneamente, na elaboração da planilha orçamentária e na composição do BDI, item referente à administração local, evitando a duplicidade de sua incidência no valor da obra.

2.1.11.9 Proposta de encaminhamento

2.1.11.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de incluir, simultaneamente, na elaboração da planilha orçamentária e na composição do BDI, item referente à administração local, evitando a duplicidade de sua incidência no valor da obra, em contradição aos princípios constitucionais.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7

2.1.12 A12(Q6) - [CE_08_24_PMDRP] Orçamento com itens de serviço sem ampla pesquisa de mercado

2.1.12.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 23, §1º, IV

Lei - 14.133/2021, art. 18, IV

Resolução - TCEES 366/2022

2.1.12.2 Objetos

Edital - 08/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 1.860.056,81

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Cristina Peixoto do Carmo, Dores do Rio Preto/ES.

UGs: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

2.1.12.3 Situação encontrada

Foi verificado que a pesquisa de mercado 7, referente ao barramento de equalização de potencial - BEP, item 15.1.14 da planilha orçamentária, foi feita para itens distintos, até mesmo do que foi especificado na planilha e projeto do Sistema de SPDA. Segue abaixo as descrições dos itens orçados:

- Caixa de Equalização 40x40cm de embutir com 11 Terminais - Paratec - Referência: Prt-972 - Loja Agrometal - R\$ 739,00;
- Caixa de Equalização/ Equipotencialização 20 X 20 X 12 de sobrepor com 9 Terminais - Loja Multiseg - R\$ 406,96

O mapa comparativo de preços de mercado 7 mostra mais uma cotação na loja A3 Eletrocomercial, porém esta não foi encontrada nos documentos apresentados.

Apesar do mapa comparativo mostrar o valor de custo adotado para o item, não foi demonstrado o cálculo do valor unitário do apresentado na planilha orçamentária.

Desta forma, não foi atendido o que determina o art. 23, §1º, IV e o art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

2.1.12.4 Causas

2.1.12.4.1 Imperícia

2.1.12.4.2 Negligência

2.1.12.5 Efeitos

2.1.12.5.1 Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado

2.1.12.6 Evidências

Planilha Orçamentária - [Anexo 05186/2024-7](#)

Pesquisa de Mercado 07 - [Anexo 05198/2024-1](#)

Projeto SPDA - [Anexo 05199/2024-4](#)

2.1.12.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto manifestou-se a respeito dos achados através do ofício N.º 056694/2024/GP/PMDRP ([Anexo 05134/2024-1](#)), encaminhado à equipe de fiscalização em 29/08/2024, informando que o processo foi suspenso temporariamente para adequação. Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.12.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização constatou, no processo licitatório da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, “Orçamento com itens de serviço sem ampla pesquisa de mercado”, referente ao barramento de equalização de potencial - BEP, item 15.1.14 da planilha orçamentária.

Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou à equipe de fiscalização o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Sendo assim, conclui-se por manter o entendimento de que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto deve fazer ampla pesquisa de mercado na elaboração da planilha orçamentária para obras e serviços de engenharia, conforme determina o art. 23, §1º, IV e o art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

2.1.12.9 Proposta de encaminhamento

2.1.12.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para obras e serviços de engenharia, deverá ser feita ampla pesquisa de mercado na elaboração das planilhas orçamentárias, conforme determina o art. 23, §1º, IV e o art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7

2.1.13 A13(Q6) - [CE_08_24_PMDRP] Inconsistências em procedimentos realizados para a elaboração da planilha orçamentária

2.1.13.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 18, IV

Lei - 14.133/2021, art. 6º, XXV, f

Resolução - TCEES 366/2022

2.1.13.2 Objetos

Edital - 08/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 1.860.056,81

Descrição: Concorrência Eletrônica - Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Cristina Peixoto do Carmo, Dores do Rio Preto/ES.

UGs: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

2.1.13.3 Situação encontrada

Foram observadas algumas inconsistências na elaboração do orçamento apresentado pela administração.

a) O orçamento não possui data de referência específica, sendo apresentadas diversas datas, conforme a planilhas referencias adotadas:

- DER/ES - fev/24;
- SINAPI - fev/24;
- SETOP - ago/23;
- DER/ES RODOVIÁRIO - jul/23.

b) Falta de detalhamento dos itens orçados, referentes às instalações elétricas, sistema SPDA e Sistema Fotovoltaico.

Esses itens foram planilhados com os materiais separados da mão-de-obra, porém não existem documentos que especifiquem: i) qualificação e atribuição dos profissionais alocados; ii) quantidade de horas de cada profissional, por tarefa atribuída; iii) especificação e valor dos encargos complementares atribuídos a essa mão-de obra.

c) O levantamento de materiais do SPDA não consta do projeto, nem do memorial de cálculo apresentado e a especificação do material pesquisado não está completa, divergindo até mesmo do projeto.

d) O levantamento de materiais do Sistema Fotovoltaico também não consta do memorial de cálculo e a lista que consta do projeto apresentado está ilegível.

Desta forma, conclui-se que não foram atendidas as determinações do art. 6, XXV, f e do art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

2.1.13.4 Causas

2.1.13.4.1 Imperícia

2.1.13.4.2 Negligência

2.1.13.5 Efeitos

2.1.13.5.1 Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado

2.1.13.6 Evidências

Planilha Orçamentária - [Anexo 05186/2024-7](#)

Memorial de Cálculo - [Anexo 05200/2024-3](#)

Projeto SPDA - [Anexo 05199/2024-4](#)

Projeto Sistema Fotovoltaico - [Anexo 05201/2024-8](#)

2.1.13.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto manifestou-se a respeito dos achados através do ofício N.º 056694/2024/GP/PMDRP ([Anexo 05134/2024-1](#)), encaminhado à equipe de fiscalização em 29/08/2024, informando que o processo foi suspenso temporariamente para adequação. Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.13.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização constatou várias “Inconsistências em procedimentos realizados para a elaboração da planilha orçamentária”, no processo licitatório da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto:

- a) o orçamento não possui data de referência específica, sendo apresentadas diversas datas, de acordo com cada planilha referencial adotada;
- b) falta de detalhamento dos itens orçados, referentes às instalações elétricas, sistema SPDA e Sistema Fotovoltaico;
- c) o levantamento de materiais do SPDA não consta do projeto, nem do memorial de cálculo apresentado e a especificação do material pesquisado não está completa, divergindo até mesmo do projeto;
- d) o levantamento de materiais do Sistema Fotovoltaico também não consta do memorial de cálculo e a lista que consta do projeto apresentado está ilegível.

Em 26/09/2024, a PMDRP encaminhou à equipe de fiscalização o Termo de Cancelamento e Publicação de Aviso de Cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 08/2024 ([Anexo 05136/2024-9](#)).

Dessa forma, conclui-se por manter o entendimento de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto deve elaborar o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, de acordo com as disposições previstas no art. 6, XXV, f e do art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

2.1.13.9 Proposta de encaminhamento

2.1.13.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para obras e serviços de engenharia, elabore o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, de acordo com as disposições previstas no art. 6, XXV, f e do art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7

Concorrência Eletrônica nº 04/2024 da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Os achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 04128/2024-2⁴³, encaminhado por e-mail em 18/09/2024, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização.

Respondendo ao e-mail, a prefeitura esclareceu que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), apontado como ausente, havia sido encaminhado separadamente dos demais documentos enviados à equipe de fiscalização.

Assim, foi realizada a análise do ETP e apresentada à entidade fiscalizada, em 20/09/2024, através do Ofício de Submissão de Achados 04164/2024-9⁴⁴, em complemento ao ofício anterior.

A Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio encaminhou manifestação⁴⁵ dos responsáveis técnicos, a respeito dos achados, através de e-mail enviado à equipe de fiscalização, em 29/08/2024. Foi informado, também, que houve a suspensão imediata do processo⁴⁶, assim que receberam os ofícios desta Corte e que após o acerto das peças técnicas será realizada a republicação do Edital de Licitação.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, verificou-se que até a data de elaboração deste relatório⁴⁷, não havia nenhuma republicação de edital para inclusão das alterações referentes aos achados de auditoria.

Os achados apontados pela equipe de fiscalização são descritos a seguir.

2.1.14 A14(Q2) - [CE_04_24_PMAC] Ausência de Estudo Técnico Preliminar

⁴³ [Apêndice 00304/2024-5](#)

⁴⁴ [Apêndice 00305/2024-1](#)

⁴⁵ [Anexo 05537/2024-4](#)

⁴⁶ [Anexo 05538/2024-9](#)

⁴⁷ Disponível em: <<https://www.afonsoclaudio.es.gov.br/licitacao/index.php/2024/11/26/concorrenca-eletronica-no-04-2024-proc-17018-2024/>> Acesso em: 04/11/2024.

2.1.14.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 18, §1º e §2º

2.1.14.2 Objetos

Edital - 04/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.741.427,47

Descrição: Concorrência Eletrônica - Contratação de empresa especializada, para Construção do CMEI – Bairro João Valim.

UGs: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.

2.1.14.3 Situação encontrada

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto na Lei 14.133/21 para a fase preparatória do processo licitatório, não consta dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, referentes à Concorrência Eletrônica 04/2024.

De acordo com o art. 18 da Lei 14.133/21, a contratação deve estar fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

A ausência do ETP constitui irregularidade grave, que pode levar à anulação da licitação: conforme determinação do TCU no Acórdão 4812/2018 -TCU - Segunda Câmara

1.7. Determinação:

1.7.1. à [omissis] que, [...], realize os devidos estudos técnicos preliminares, [...], tendo em vista que **a ausência desses estudos constitui irregularidade grave, que pode levar à anulação da licitação**, pois constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve conter, entre outros elementos, a definição da necessidade, os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, levantamento de potenciais fornecedores, estimativas preliminares de preços, justificativas para o parcelamento ou não da solução, e declaração da viabilidade ou não da licitação, conforme Referencial de Riscos e Controles nas Aquisições - RCA, elaborado pela Selog/TCU. (g.n.)

Conforme instruções contidas no Manual de Licitações e Contratos do TCU⁴⁸, a elaboração do ETP possibilita a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução. Se a contratação for viável, a solução escolhida será especificada no termo de referência ou no projeto básico, que consiste no planejamento definitivo da contratação, juntamente com o edital de licitação.

É importante destacar que o ETP não visa à contratação de bem ou serviço, mas, sim, resolver um problema. Assim, o objeto da futura contratação só será definido ao final do ETP.

Nesse mesmo contexto, o Manual de Compras e Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2)⁴⁹, traz que, a definição do objeto é feita após análise das necessidades a serem atendidas, das soluções disponíveis no mercado para atendimento à demanda e do histórico das contratações similares já realizadas pela Administração e demais itens do ETP, com a observância às orientações, às premissas e às especificações técnicas definidas pela área demandante, quando houver. Uma vez realizados os estudos quanto à vantajosidade operacional, financeira e gerencial, deve-se descrever, de forma simples e resumida, o objeto que melhor atenda às necessidades da Administração.

É fato que a definição imprecisa do problema, assim como sua resolução precipitada, como consequência, poderá levar à uma contratação inadequada, resultando em abandono da solução (ex.: obra inacabada e sem serventia à população ou obsoleta, sem uso pela população etc.) e, conseqüentemente, desperdícios de recursos financeiros, de tempo e esforço administrativo.

⁴⁸ Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª ed. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>> Acesso em: 05 julho 2024.

⁴⁹ Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/licitacoes/manuais/Manual_Compras_Licitacoes.pdf> Acesso em: 05 julho 2024.

Assim, entende-se que, para saneamento da irregularidade, a Prefeitura deverá apresentar o ETP elaborado de acordo com as premissas contidas na Lei 14.133/21.

Sugere-se a utilização do Manual de Licitações e Contratos do TCU como referência para a elaboração do ETP.

2.1.14.4 Causas

2.1.14.4.1 Omissão

2.1.14.5 Efeitos

2.1.14.5.1 Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão

2.1.14.6 Evidências

Editais CE nº 04/2024 - [Anexo 05566/2024-1](#)

2.1.14.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio esclareceu, através de e-mail, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), apontado como ausente, havia sido encaminhado separadamente dos demais documentos enviados à equipe de fiscalização.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.14.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

Inicialmente, a equipe de fiscalização apontou a ausência do Estudo Técnico Preliminar, que constitui irregularidade no processo de licitatório, conforme determinações contidas na Lei 14.133/21.

Porém, foi esclarecido, pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, que o ETP havia sido encaminhado separadamente dos demais documentos enviados à equipe de fiscalização.

O ETP foi localizado pela equipe de fiscalização e, dessa forma, entende-se por saneada a irregularidade relativa à “Ausência de Estudo Técnico Preliminar”.

2.1.14.9 Proposta de encaminhamento

Não há proposta de encaminhamento para o presente achado.

2.1.15 A15(Q5) - [CE_04_24_PMAC] Ausência de detalhamento do BDI

2.1.15.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 23, §2º

Lei - 14.133/2021, art. 6º, XXV, f

2.1.15.2 Objetos

Edital - 04/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.741.427,47

Descrição: Concorrência Eletrônica - Contratação de empresa especializada, para Construção do CMEI – Bairro João Valim.

UGs: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.

2.1.15.3 Situação encontrada

Dentre os documentos encaminhados pela PMAC, referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica 04/2024, não foi remetido o detalhamento do BDI aplicado no orçamento da obra a ser licitada.

O orçamento detalhado do custo total da obra faz parte do conjunto de elementos que compõe o projeto básico, sendo obrigatória a sua elaboração, especialmente, para as licitações de obras sob o regime de empreitada por preço global⁵⁰.

⁵⁰ Conforme alínea f, inciso XXV, art. 6º da NLLC

Conforme regulamento, o valor estimado da obra, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, deve seguir os parâmetros previstos no § 2º do art. 23 da Lei 14.133/21.

Como parte integrante do orçamento, o detalhamento do BDI deve constar do edital de licitação, conforme disposto na Súmula - TCU 258:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas dos licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Assim, entende-se que, para saneamento da irregularidade, a Prefeitura deverá apresentar o detalhamento do BDI utilizado na elaboração do orçamento da obra.

2.1.15.4 Causas

2.1.15.4.1 Omissão

2.1.15.5 Efeitos

2.1.15.5.1 Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado

2.1.15.6 Evidências

Edital CE nº 04/2024 - [Anexo 05566/2024-1](#)

Planilha Orçamentária - [Anexo 05567/2024-5](#)

2.1.15.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio encaminhou manifestação dos responsáveis técnicos sobre o achado “Ausência de detalhamento do BDI”, esclarecendo que foi identificado pela área técnica, que de fato, por algum desacerto, não fora incluído ao processo a resolução de Nº 366/2022, qual consta o detalhamento do BDI.

Ante a falta do documento, a PMAC informou que oportunamente será incluído o BDI a ser expedido anexo ao edital de republicação.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.15.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o edital na expectativa de republicá-lo, com retificações necessárias, após decisão deste TCEES.

Tendo em vista a concordância com o achado, resta destacar a obrigatoriedade da apresentação do detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), por este fazer parte do conjunto de elementos que compõe o projeto básico, conforme disposto na alínea f, inciso XXV, art. 6º da NLLC, e compor o valor estimado para a contratação, de acordo com o § 2º do art. 23 da Lei 14.133/21.

2.1.15.9 Proposta de encaminhamento

2.1.15.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia apresente o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) aplicado no orçamento, em conformidade com as disposições prescritas na Lei 14.133/2021, art. 6º, XXV, f e art. 23, § 2º.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1

2.1.16 A16(Q5) - [CE_04_24_PMAC] Percentual de BDI em dissonância aos parâmetros indicados para o objeto

2.1.16.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Resolução - TCEES 366/2022

2.1.16.2 Objetos

Edital - 04/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.741.427,47

Descrição: Concorrência Eletrônica - Contratação de empresa especializada, para Construção do CMEI – Bairro João Valim.

UGs: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.

2.1.16.3 Situação encontrada

A planilha orçamentária, referente ao edital de Concorrência Eletrônica 04/2024, apresenta o valor total de R\$ 3.741.427,47 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), considerando o BDI de 33,25% e BDI diferenciado de 15,57%.

Conforme Resolução TC 366/2022, para o tipo de obra do edital em questão, cujo valor total orçado está compreendido entre R\$ 3.300.000,01 e R\$ 20.000.000,00, o referencial de BDI a ser adotado é de 31,01%.

Aplicando-se o valor referencial de BDI de 31,01% na planilha orçamentária, em substituição ao BDI de 33,25% aplicado no orçamento apresentado pela PMAC, chega-se ao valor de **sobrepreço de R\$ 59.701,57 (cinquenta e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e sete centavos).**

Ressalta-se que não foi apresentado o detalhamento do BDI, nem a justificativa para adoção do BDI de 33,25% pela administração.

Nota-se também que a planilha orçamentária não indica em quais serviços foi considerado o BDI diferenciado de 15,57%, na composição do preço. Esse fato poderá gerar divergências nos preços contratados, além de prejudicar a transparência e a isonomia entre os licitantes.

2.1.16.4 Causas

2.1.16.4.1 Imperícia

2.1.16.5 Efeitos

2.1.16.5.1 Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado

2.1.16.6 Evidências

Planilha Orçamentária - [Anexo 05567/2024-5](#)

Planilha Comparativa do BDI - [Apêndice 00309/2024-8](#)

2.1.16.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio encaminhou manifestação dos responsáveis técnicos sobre o achado “Percentual de BDI em dissonância aos parâmetros indicados para o objeto”, esclarecendo que foi notado um equívoco na disposição do BDI aplicado, levando em consideração que fora inserido o percentual de BDI da 2ª Faixa (33,25%), quando na ocasião deveria constar o BDI da 3ª Faixa (31,01%).

A PMAC informou que tomará providências para que o BDI seja devidamente corrigido, em conformidade com a Resolução TCE/ES de Nº 366/2022, bem como fará a indicação adequada dos serviços que contemplam o BDI diferenciado, a fim de que sejam identificados da forma mais clara possível pelos licitantes.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.16.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o edital na expectativa de republicá-lo, com retificações necessárias, após decisão deste TCEES.

Tendo em vista a concordância com o achado, resta destacar a necessidade de

adequação do valor do BDI para a 3ª faixa referencial (31,01%), conforme valores determinados na Resolução TC 366/2022, assim como indicar, na planilha orçamentária, os serviços que adotam o BDI diferenciado de 15,57%, na composição do preço.

2.1.16.9 Proposta de encaminhamento

2.1.16.9.1 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia: (i) se abstenha de adotar, nas composições de preços, BDI com valor diverso dos que compõem as faixas da planilha referencial que integra o anexo II da Resolução TC 366/2022, sem a devida justificativa; (ii) indique na planilha orçamentária, os serviços que adotam o BDI diferenciado na composição do preço, de forma a proporcionar mais transparência e isonomia entre os licitantes.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1

2.1.17 A17(Q6) - [CE_04_24_PMAC] Pesquisa de preços fora dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação.

2.1.17.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 23, §1º, IV

2.1.17.2 Objetos

Edital - 04/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.741.427,47

Descrição: Concorrência Eletrônica - Contratação de empresa especializada, para Construção do CMEI – Bairro João Valim.

UGs: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.

2.1.17.3 Situação encontrada

Foi realizada pesquisa de mercado para o sistema fotovoltaico, item 11.1.2 da planilha orçamentária, conforme quadro resumo de cotações apresentado pela prefeitura, referente a Concorrência Eletrônica 04/2024.

No entanto, os preços foram coletados em fevereiro de 2023, isto é, **há mais de 1 ano e meio da data de divulgação do edital**, divergindo dos parâmetros estabelecidos na Nova Lei de Licitações e Contratos (Art. 23, § 1º, inciso IV da Lei 14.133/2021).

A nova lei exige que a consulta ocorra junto a, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenha sido coletado orçamento com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Cumprе ressaltar que, embora a Lei 14.133/2021 aborde o tema da pesquisa de preços e ainda esteja em vigor a IN 73/20 para os contratos baseados nas leis antigas (Lei 8.666/93 e 10.520/02), houve a publicação da IN 65/2021, que regulamenta a pesquisa de preços nos processos regidos pela nova Lei de Licitações e Contratos e determina condições detalhadas para a pesquisa.

Portanto, é necessário que a pesquisa de preços se enquadre nos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação.

2.1.17.4 Causas

2.1.17.4.1 Imperícia

2.1.17.5 Efeitos

2.1.17.5.1 Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado

2.1.17.6 Evidências

Edital CE nº 04/2024 - [Anexo 05566/2024-1](#)

Planilha Orçamentária - [Anexo 05567/2024-5](#)

Quadro Resumo de Cotações - [Anexo 05592/2024-3](#)

2.1.17.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio encaminhou manifestação dos responsáveis técnicos sobre o achado “Pesquisa de preços fora dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação “, informando que, quanto a pesquisa de mercado realizada, especificamente do item de sistema fotovoltaico constante ao apontamento, houve um equívoco de interpretação da legislação vigente, considerando que a pesquisa de preço do item mencionado foi atualizada via cálculo de reajustamento utilizando índices de referência de mercado conhecidas.

A PMAC informou também, que fará cotação de novo orçamento do item do sistema fotovoltaico.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.17.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o edital na expectativa de republicá-lo, com retificações necessárias, após decisão deste TCEES.

Tendo em vista a concordância com o achado, resta destacar a necessidade de realizar a pesquisa de preços dentro dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação (art. 23, § 1º, inciso IV da Lei 14.133/2021).

2.1.17.9 Proposta de encaminhamento

2.1.17.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação

de obras e serviços de engenharia abstenha-se de realizar pesquisa de mercado, para cotação de itens da planilha orçamentária, fora dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação (art. 23, § 1º, inciso IV da Lei 14.133/2021). Em especial, que se abstenha de utilizar nos orçamentos, valores de itens obtidos através de cotações realizadas há mais de seis meses da data de divulgação do edital.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1

2.1.18 A18(Q9) - [CE_04/24_PMAC] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

2.1.18.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 67, §§1º e 2º

Lei - 14.133/2021, art. 9º, I

2.1.18.2 Objetos

Edital - 04/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.741.427,47

Descrição: Concorrência Eletrônica - Contratação de empresa especializada, para Construção do CMEI – Bairro João Valim.

UGs: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.

2.1.18.3 Situação encontrada

O edital referente a Concorrência Eletrônica 04/2024 apresenta o seguinte quadro de índices para a comprovação da capacidade técnico-operacional:

ITEM Nº	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE
1	Construção de Edificações/ Escolas/ Unidade Saúde/ Centro de Convencias/ Órgão Administrativos/ Similar ou Superior	445,00	m²
2	Lajes Nervuradas	365,00	m²
3	Estrutura de Concreto Armado	445,00	m²
4	Alvenaria de Bloco de Concreto	435,00	m²
5	Estrutura de Cobertura Metálica	300,00	m²

Segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem ser tão somente aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, sendo ilegais dispositivos que possam restringir inapropriadamente o certame.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021, art. 9º, inciso I, veda a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações para contratações públicas, sendo a exigência de comprovação de aptidão para desempenho das atividades limitadas às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, admitindo-se a exigência de quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas, conforme disposto em seu art. 67, §§ 1º e 2º.

Analisando os índices indicados na tabela acima, **em relação a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto**, nota-se que **os itens 3, 4 e 5 não atendem os limites estabelecidos na lei**, acima citados, demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 8 – Análise dos índices operacionais

Item	Descrição do Serviço	Quantidade Total	Quant. Mínima (50%)	Custo Total (R\$)	% do Valor da Planilha
3	Estrutura de concreto armado (Item 2 da plan. orçamentária) (Proj. Arquitetônico - Prancha 01/02)	662,95 m² (892,09-229,14)	331,47 m²	912.786,85	24,40%
4	Alvenaria de blocos de concreto (Itens 3.2.1 e 18.2 da plan. orçamentária)	888,02 m²	444,01 m²	116.552,63	3,12%

5	Estrutura de cobertura metálica (Item 7.1.1 da plan. orçamentária)	603,34 m²	301,67 m²	141.453,06	3,78%
----------	---	-----------	-----------	------------	--------------

Fonte: Planilha orçamentária do Edital

Sobre o **item 3**, referente a estrutura de concreto armado, a quantidade exigida no edital, aparentemente representa 50% da área total de construção, todavia, a estrutura da obra é mista, composta por estrutura de concreto armado e estrutura de aço. Entretanto, não há descrição da metodologia utilizada para mensurar a quantidade da estrutura na unidade de medida exigida, **em m²**.

Alerta-se que, a comprovação de quantidade executada para esse item, através de atestados, na unidade de medida exigida (m²), poderá causar conflitos, tendo em vista que a estrutura de concreto armado é composta por forma e escoramento, medida em m², aço, medido em kg e concreto, medido em m³.

Além do mais, torna-se praticamente repetitiva essa exigência, comparada com as do 1º e 2º item.

O **item 4**, alvenaria de blocos de concreto, possui valor individual inferior a 4% do total orçado, não representando parcela relevante ou de valor significativo.

Quanto ao **item 2**, laje nervurada, não foram apontados no memorial de cálculo, nem no projeto estrutural, os itens que compõem exclusivamente a laje nervurada (concreto, forma e escoramento, aço, forma plástica) para **comprovação de sua relevância técnica e valor significativo**, conforme previsto no art. 67, §1º da Lei 14.133/2021. No mais, pressupõe-se que esse item já está contemplado do item 3.

Para o **item 5**, referente à estrutura de cobertura metálica, alertamos que é tecnicamente passível de subcontratação e, conforme jurisprudência do TCU⁵¹, é vedada a exigência de experiência anterior em serviços sujeitos a subcontratação.

⁵¹ A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação". Acórdão 2.679/2018-TCU-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%253A2679%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0> Acessado em: 05/06/2024.

Nesse contexto, a Lei de licitações prevê no art. 67, § 9º:

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Ante o exposto, conclui-se que os critérios adotados no Edital, para a comprovação de aptidão técnica das licitantes, não atendem os princípios e ditames da Lei 14.133/2021 e da Constituição Federal, podendo comprometer o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

2.1.18.4 Causas

2.1.18.4.1 Imperícia

2.1.18.5 Efeitos

2.1.18.5.1 Restrição à competitividade

2.1.18.6 Evidências

Edital CE nº 04/2024 - [Anexo 05566/2024-1](#)

Planilha Orçamentária - [Anexo 05567/2024-5](#)

Projeto Arquitetônico - [Anexo 05593/2024-8](#)

Projeto Estrutural - [Anexo 05594/2024-2](#)

2.1.18.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio encaminhou manifestação dos responsáveis técnicos sobre o achado “Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo”, com os seguintes pareceres:

Os serviços indicados para comprovação de capacidade técnico-operacional, como alvenaria de blocos de concreto (item 4) e estrutura de cobertura metálica (item 5),

representam, respectivamente, 3,12% e 3,78% do valor total da obra, o que está abaixo do limite legal de 4%. Além disso, a estrutura de cobertura metálica, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2679/2018), é tecnicamente passível de subcontratação, o que torna indevida a exigência de experiência anterior nesse serviço.

Ademais, no caso da estrutura de concreto armado (item 3), apesar de representar 24,40% do valor da obra, a metodologia de medição em metros quadrados (m^2) pode gerar de fato conflito, já que a estrutura é composta por diversos materiais com diferentes unidades de medida, como aço (kg) e concreto (m^3). Essa questão pode criar dificuldades na comprovação de aptidão técnica pelas licitantes.

A exigência de comprovação da execução de concreto armado em m^3 é técnica e justificada, pois essa unidade de medida reflete diretamente a quantidade de concreto utilizado, que é um dos principais componentes de uma estrutura de concreto armado.

A execução de concreto armado, especialmente em obras que envolvem grandes volumes, como edificações de múltiplos pavimentos ou com estruturas complexas, exige capacidade técnica e logística por parte das empresas, dado o manejo de materiais, controle de qualidade e a necessidade de coordenação no uso de equipamentos, como bombas de concreto.

No entanto, quanto a **laje nervurada** trata-se de uma estrutura específica, que difere substancialmente de uma simples laje maciça. Esse tipo de laje oferece maior economia de concreto e aço, reduzindo o peso próprio da estrutura e permitindo a criação de vãos maiores. Isso requer uma capacidade técnica avançada, tanto na execução do projeto estrutural quanto na construção. As nervuras precisam ser cuidadosamente projetadas e executadas para garantir a integridade estrutural da edificação.

Ainda que empresas que tenham executado estruturas em concreto armado tradicional (pilares, vigas, lajes maciças) estejam aptas a executar projetos de

concreto armado em geral, a laje nervurada apresenta desafios técnicos adicionais, conforme cita-se:

Forma especial: Ao contrário das lajes maciças, a laje nervurada requer formas específicas para criar os espaços entre as nervuras, demandando experiência no uso de formas plásticas ou metálicas, o que impacta diretamente na qualidade final da estrutura.

Distribuição do peso: A laje nervurada possui uma distribuição de cargas diferente da laje maciça, o que exige conhecimento específico na montagem das nervuras e no controle de fissuras e deslocamentos.

Compatibilidade com outras estruturas: A laje nervurada é geralmente utilizada em conjunto com sistemas estruturais que demandam uma maior compatibilidade, como fundações mais leves e estruturas metálicas, aumentando a complexidade do projeto e da execução.

Portanto, empresas com experiência comprovada na execução de concreto armado em m³ poderiam ser aptas a participar da licitação, desde que também demonstrem experiência específica na execução de lajes nervuradas, dada a especificidade técnica e a relevância deste tipo de estrutura para a obra em questão.

Manter a exigência de comprovação de experiência na execução de lajes nervuradas garante que a contratante será capaz de selecionar empresas com conhecimento técnico e experiência suficientes para lidar com os desafios específicos desse tipo de estrutura, evitando problemas futuros na obra, como atrasos, falhas na execução ou mesmo comprometimento da segurança estrutural da edificação.

A escolha de exigir a execução de concreto armado em m³, juntamente com a exigência da execução de lajes nervuradas, é tecnicamente justificada. Empresas que já executaram obras com concreto armado convencional podem não possuir a expertise específica para lidar com lajes nervuradas, o que justifica a manutenção dessa exigência para garantir a execução segura e eficiente da obra. Dessa forma, a

exigência não é restritiva, mas sim necessária para garantir a contratação de empresas tecnicamente qualificadas para a complexidade do projeto.

Com base no exposto, a fim de garantir a competitividade do certame e assegurar o cumprimento dos ditames da Lei de n.º 14.133/2021 e da Constituição Federal, a Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio tomará as seguintes providências:

1 - Revisão das exigências de qualificação técnica: O edital será adequado para que as exigências de qualificação técnica sejam limitadas às parcelas que efetivamente possuam maior relevância técnica ou representem ao menos 4% do valor total da obra. Para tanto, será eliminada a exigência para os itens 4 (alvenaria de blocos de concreto) e 5 (estrutura de cobertura metálica).

2 - Ajuste na comprovação de aptidão técnica: No caso da estrutura de concreto armado (item 3), será revisada a unidade de medida para a comprovação da capacidade técnico-operacional, buscando-se uma forma que evite conflitos na apresentação de atestados e que respeite as particularidades da obra, considerando as diferentes composições de materiais e suas respectivas unidades de medição.

Essas ações visam a adequação do edital aos parâmetros legais, assegurando a transparência, a ampla concorrência e a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.18.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o edital na expectativa de republicá-lo, com retificações necessárias, após decisão deste TCEES.

Tendo em vista que a PMAC informou que tomará as devidas providências para que as exigências para a comprovação de aptidão técnica das licitantes atendam aos parâmetros legais, assegurando a transparência, a ampla concorrência e a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público, resta destacar que: (i) as exigências de qualificação técnica sejam limitadas às parcelas que efetivamente possuam maior relevância técnica, ou seja, representem ao menos 4% do valor total da obra; (ii) a quantidade exigida para a comprovação de qualificação técnica represente, comprovadamente, no máximo 50% da quantidade que será executada; (iii) a unidade de medida, da quantidade exigida dos serviços para a comprovação da capacidade técnica, represente a forma tecnicamente e universalmente utilizada, de forma a evitar conflitos na apuração dos valores.

2.1.18.9 Proposta de encaminhamento

2.1.18.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, observe as determinações dispostas no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21 e assegure-se de que: (i) as exigências de qualificação técnica sejam limitadas às parcelas que efetivamente possuam maior relevância técnica, ou seja, representem ao menos 4% do valor total da obra; (ii) a quantidade exigida para a comprovação de qualificação técnica represente, comprovadamente, no máximo 50% da quantidade que será executada; (iii) a unidade de medida, da quantidade exigida dos serviços para a comprovação da capacidade técnica, represente a forma tecnicamente e universalmente utilizada, de forma a evitar conflitos na apuração dos valores.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1

2.1.19 A19 - [CE_04/24_PMAC] Ausência de sistemática de remuneração, vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), para os serviços a serem executados por empreitada por preço global.

2.1.19.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 46, §9º

2.1.19.2 Objetos

Edital - 04/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.741.427,47

Descrição: Concorrência Eletrônica - Contratação de empresa especializada, para Construção do CMEI – Bairro João Valim.

UGs: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.

2.1.19.3 Situação encontrada

O edital referente a Concorrência Eletrônica 04/2024 não apresenta a sistemática de remuneração da empresa a ser contratada, vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), para os serviços a serem executados por empreitada por preço global.

Conforme art. 6º, XXIX da NLLC, no regime de empreitada por preço global, a obra será contratada “por preço certo e total”. Tendo em vista essa definição, entende-se que tal regime deve ser indicado quando as quantidades dos serviços a serem executados puderem ser definidas com precisão. Por essa razão, o regime de empreitada por preço global exige que o projeto licitado permita o levantamento dos quantitativos com elevada acurácia, bem como que contenha um detalhamento completo de todos os componentes da obra, a fim de que a incerteza seja mínima na orçamentação da obra.

No regime de empreitada por preço global, a medição e o pagamento do contratado são feitos após a conclusão de cada marco contratual, parcela ou etapa da obra, previamente definida em um eventograma (ou tabela com eventos geradores de

pagamento). Essa sistemática facilita a fiscalização da obra, já que esse critério de medição não envolve o levantamento preciso dos quantitativos de todos os serviços executados.

A Nova Lei de Licitações e Contratos dispõe que no **regime de execução por empreitada por preço global** deverá ser adotada **sistemática de medição e pagamento** associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao **cumprimento de metas de resultado**. Nesse caso, é proibida a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários (Lei 14.133/2021, art. 46, § 9º).

Assim, entende-se que, para saneamento da irregularidade, a Prefeitura deverá adotar sistemática de medição e pagamento vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma).

2.1.19.4 Causas

2.1.19.4.1 Imperícia

2.1.19.5 Efeitos

2.1.19.5.1 Risco de inadimplemento de obrigações.

2.1.19.6 Evidências

Edital CE nº 04/2024 - [Anexo 05566/2024-1](#)

Projeto Básico - [Anexo 05607/2024-6](#)

2.1.19.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio encaminhou manifestação dos responsáveis técnicos sobre o achado “Ausência de sistemática de remuneração, vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), para os serviços a serem executados por empreitada por preço global”, esclarecendo que houve interpretação equivocada da nova legislação de Licitações e Contratos, Lei de Nº 14.133/21, por essa razão, não fora elaborada a Planilha de Eventos e que, oportunamente, será confeccionado o eventograma.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.19.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o edital na expectativa de republicá-lo, com retificações necessárias, após decisão deste TCEES.

Tendo em vista a concordância com o achado, resta destacar a obrigatoriedade da adoção de sistemática de medição e pagamento vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), nas contratações para a execução de obras e serviços de engenharia por empreitada por preço global, conforme disposta na Lei 14.133/2021, art. 46, § 9º.

2.1.19.9 Proposta de encaminhamento

2.1.19.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, no regime de execução por empreitada por preço global, adote, obrigatoriamente, sistemática de medição e pagamento vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), conforme disposto na Lei 14.133/2021, art. 46, § 9º.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1

2.1.20 A20(Q2) - [CE_04/24_PMAC] O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.

2.1.20.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 18, §1º e §2º

2.1.20.2 Objetos

Edital - 04/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 3.741.427,47

Descrição: Concorrência Eletrônica - Contratação de empresa especializada, para Construção do CMEI – Bairro João Valim.

UGs: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.

2.1.20.3 Situação encontrada

O ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Conforme § 2º da Lei 14.133/21, “O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas”:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; (g. n.)

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Por meio desse documento, o órgão deve identificar, do ponto de vista administrativo e funcional, quais os requisitos estruturais, funcionais e de desempenho que devem ser atendidos, com o propósito de solucionar o problema identificado pela área requisitante.

Em uma obra ou serviço de engenharia é o ETP que orienta a confecção dos projetos e dos cadernos de encargos e especificações técnicas.

Seguindo as orientações do Manual de Licitações e Contratos do TCU⁵², nota-se que não foram apresentados pelo órgão todos os levantamentos necessários para definir a melhor solução a ser adotada para o caso em questão:

No caso de obras, as quantidades que devem ser levantadas em nível de ETP são aquelas que possibilitarão e nortearão a futura elaboração do projeto básico ou anteprojeto e, ao mesmo tempo, viabilizarão estimativas expeditas de custo. Por exemplo, a quantidade de pessoas a serem atendidas pelo projeto, a área estimada da futura construção ou os tipos de procedimentos médicos a serem realizados, a quantidade de leitos de UTI etc.

Dessa forma, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser identificados para a solução do problema apontado pela área requisitante.

Assim, entende-se que, para saneamento, o ETP deverá conter descrições complementares, suficientes para a definição da melhor solução do problema, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Sugere-se a utilização do Manual de Licitações e Contratos do TCU como referência para a elaboração do ETP.

⁵² Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2024.

2.1.20.4 Causas**2.1.20.4.1 Imperícia****2.1.20.5 Efeitos****2.1.20.5.1** Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão**2.1.20.6 Evidências**

ETP - [Anexo 05608/2024-1](#)

2.1.20.7 Esclarecimentos do fiscalizado

A Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio encaminhou manifestação dos responsáveis técnicos sobre o achado “O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema”, com o seguinte parecer:

Dentre os achados em sede de auditoria, denotou-se que o Estudo Técnico Preliminar não dispõe de descrições suficientes referente aos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.

Ocorre, que preteritamente, para obtenção dos recursos do governo estadual por meio do FUNPAES, a Secretaria Municipal Requisitante da Contratação (Secretaria Municipal de Educação), enviou um plano de aplicação para execução de obra, contendo as justificativas plausíveis para a Construção da creche a que se pretende construir, dentre as razões constam informações de vagas a serem disponibilizadas, dentre outras, contudo, tais informações, não constam no ETP.

Ante ao exposto, entende-se pertinente adequação do ETP em conformidade com os dados já levantados preteritamente, quais não foram transcritos para o instrumento, bem como dentre outras informações que se fizerem necessárias e pertinentes, em observância a todos requisitos impostos pelo § 1º, do art.18, da Lei Federal de Nº 14.133/21.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.20.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o edital na expectativa de republicá-lo, com retificações necessárias, após decisão deste TCEES.

Tendo em vista a concordância com o achado, resta destacar a necessidade de adequação do Estudo Técnico Preliminar, em observância a todos requisitos impostos pelo § 1º, do art.18, da Lei 14.133/21.

2.1.20.9 Proposta de encaminhamento

2.1.20.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, elabore o Estudo Técnico Preliminar contendo descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema, de acordo com os preceitos impostos pelo § 1º, do art.18, da Lei 14.133/21.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1

Concorrência Eletrônica nº 016/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER

Os achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 04291/2024-9⁵³, encaminhado por e-mail em 01/10/2024, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização.

O DER manifestou-se a respeito dos achados, via correio eletrônico⁵⁴, encaminhado à equipe de fiscalização, em 07 de outubro de 2024, pela Gerente de Controle Interno, Sra. Gabriela Cani Bella Rosa, informando que os achados foram acatados. A documentação atualizada e esclarecimentos foram disponibilizados através do link indicado no e-mail enviado.

Foi publicado no Sistema COMPRAS.GOV.BR, em 14/10/2024, aviso de alteração da data de abertura da sessão, da referida Concorrência Eletrônica, para o dia 19/11/2024, por motivo de “ajustes técnicos/formais no Termo de Referência e Edital, em concordância aos achados prévios do TCE/ES”.

Os achados apontados pela equipe de fiscalização são descritos a seguir.

2.1.21 A21(Q9) - [CE_16_24_DER] Exigência restritiva em requisito de qualificação técnica

2.1.21.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 67

2.1.21.2 Objetos

Edital - 016/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 22.715.641,99

⁵³ [Apêndice 00314/2024-9](#)

⁵⁴ [Anexo 05611/2024-2](#)

Descrição: DER - Concorrência Eletrônica - Reconstrução da EEEFM Domingos José Martins, localizada no município de Marataízes/ES

UGs: Governo do Estado do Espírito Santo.

2.1.21.3 Situação encontrada

Da análise do Edital de Concorrência Eletrônica 016/2024, observa-se que para a comprovação de qualificação técnica foi estabelecida como uma das parcelas de maior relevância e valor significativo a execução de Cobertura em telha "termoacústica".

A técnica utilizada para a execução desse tipo de cobertura não se restringe à telha termoacústica, podendo ser aplicado nas demais telhas metálicas existentes no mercado. Dessa forma, a exigência de que a comprovação seja restrita a telha termoacústica, para fins de qualificação técnica, é potencialmente restritiva à competitividade da licitação.

Das jurisprudências a respeito desse tema, destacamos:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito José Jorge.

Portanto, é recomendável que a especificação do serviço para a comprovação de qualificação técnica seja mais inclusiva, de acordo com as suas características.

2.1.21.4 Causas

2.1.21.4.1 Imperícia

2.1.21.5 Efeitos

2.1.21.5.1 Restrição à competitividade

2.1.21.6 Evidências

Edital CE nº 016/2024 - [Anexo 05613/2024-1](#)

2.1.21.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo decidiu por acatar os achados, conforme informações contidas no e-mail enviado à equipe de auditoria.

Foi informado ainda, que a área técnica realizou a atualização do Termo de Referência e da Justificativa de Qualificação Técnica da EEEFM DOMINGOS JOSÉ MARTINS, conforme documentos disponibilizados através do link enviado no e-mail.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.21.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

Foi constatado pela equipe de auditoria que, a exigência colocada no Edital, referente a comprovação de experiência em execução de cobertura, especificamente em telha termoacústica, visando a capacitação técnica das licitantes, é potencialmente restritiva à competitividade, conforme jurisprudências existentes a respeito desse tema.

No presente caso, o jurisdicionado decidiu por acatar o achado de auditoria e proceder as alterações nos documentos.

No Termo de Referência e na Justificativa de Qualificação Técnica da EEEFM DOMINGOS JOSÉ MARTINS⁵⁵, disponibilizados pelo DER, através do link indicado no e-mail enviado, assim como no Edital atualizado⁵⁶, constam que o serviço “Execução de cobertura em telha termoacústica”, indicado inicialmente para a

⁵⁵ [Anexo 05614/2024-6](#)

⁵⁶ Disponível em: <<https://portalservicos.der.es.gov.br/Licitacao/Detalhes/18/146/1>> Acesso em: 17/10/2024.

comprovação de capacidade técnica das licitantes, passou a ser discriminado da seguinte forma: “Cobertura em telha termoacústica **ou similar**”.

Portanto, com a alteração na redação dada à qualificação técnica, o edital passou a exigir a comprovação de experiência anterior na execução de obra de características semelhantes ao objeto da licitação, em consonância com a orientação da equipe de fiscalização.

Assim, considera-se saneada a irregularidade apontada.

2.1.21.9 Proposta de encaminhamento

2.1.21.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Não há proposta de encaminhamento para o presente achado.

Responsável:

Governo do Estado do Espírito Santo - 27.080.530/00014-3

Concorrência Eletrônica nº 024/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER

Os achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 04291/2024-9⁵⁷, encaminhado por e-mail em 01/10/2024, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização.

O DER manifestou-se a respeito dos achados, via correio eletrônico⁵⁸, encaminhado à equipe de fiscalização, em 07 de outubro de 2024, pela Gerente de Controle Interno, Sra. Gabriela Cani Bella Rosa, informando que os achados foram acatados. A documentação atualizada e esclarecimentos foram disponibilizados através do link indicado no e-mail enviado.

⁵⁷ [Apêndice 00314/2024-9](#)

⁵⁸ [Anexo 05611/2024-2](#)

Foi publicado no Sistema COMPRAS.GOV.BR, em 14/10/2024, aviso de alteração da data de abertura da sessão, da referida Concorrência Eletrônica, para o dia 21/11/2024, por motivo de "ajustes técnicos/formais no "ETP" e nos "Projetos", em concordância aos achados prévios do TCE/ES.

Os achados apontados pela equipe de fiscalização são descritos a seguir.

2.1.22 A22(Q2) - [CE_24_24_DER] Ausência de documento suporte para contratação, no Estudo Técnico Preliminar

2.1.22.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 18, §1º e §2º

2.1.22.2 Objetos

Edital - 024/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 16.336.740,85

Descrição: DER - Concorrência Eletrônica - Reconstrução da EEEFM Dr. Jones dos Santos Neves, localizada no município de Baixo Guandu/ES

UGs: Governo do Estado do Espírito Santo.

2.1.22.3 Situação encontrada

Não consta dos documentos da Concorrência Eletrônica 024/2024, encaminhados pelo DER, os projetos para a IMPLANTAÇÃO DE SALAS PROVISÓRIAS (UPBC), seu dimensionamento e a avaliação de sua viabilidade técnica e econômica para a inclusão desse item na contratação para reconstrução da EEEFM Dr. Jones dos Santos Neves, localizada no município de Baixo Guandu/ES.

De fato, por se tratar de instalações provisórias, não foi demonstrada a sua destinação final, tendo em vista que esse item representa 2,81% do valor total estimado da obra, consumindo R\$ 458.892,35 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) de recursos públicos, conforme planilha 13 do orçamento.

De acordo com o art. 18 da Lei 14.133/21, a contratação deve estar fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

2.1.22.4 Causas

2.1.22.4.1 Negligência

2.1.22.5 Efeitos

2.1.22.5.1 Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão;

2.1.22.5.2 Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado.

2.1.22.6 Evidências

Edital CE nº 024/2024 - [Anexo 05618/2024-4](#)

Estudo Técnico Preliminar - [Anexo 05619/2024-9](#)

Planilha Orçamentária - [Anexo 05620/2024-1](#)

2.1.22.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo decidiu por acatar os achados, conforme informações contidas no e-mail enviado à equipe de auditoria ([Anexo 05611/2024-2](#)).

Foi informado, ainda, que os achados de auditoria foram submetidos à Gerência de Rede Física Escolar da Secretaria da Educação – SEDU, para auxílio ao DER no atendimento aos achados, conforme documentos disponibilizados através do link enviado no referido e-mail.

De acordo com o DESPACHO/SEDU/GERFE Nº 1272/2024⁵⁹, foram tomadas as seguintes providências:

[...], foi incluída a justificativa para a implantação de salas provisórias (UPBC) no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e seus anexos, bem como foi adicionada,

⁵⁹ [Anexo 05621/2024-6](#)

no ETP, a justificativa para a escolha da melhor solução técnica e econômica, além do dimensionamento das salas necessárias para o atendimento da execução da obra, de modo a não comprometer as atividades pedagógicas das unidades escolares [...]

Ademais, encaminhamos os projetos de engenharia necessários para a implantação de salas provisórias (UPBC), contidos no anexo I – Relação dos documentos técnicos que compõem os projetos Básicos e executivos dos ETPs supramencionados, para inclusão no certame licitatório em curso.

Na nova versão do Estudo Técnico Preliminar⁶⁰ apresentada, foram incluídas informações mais abrangentes a respeito das salas provisória que compõem a solução para a reconstrução da escola:

Salienta-se que haverá a execução de 03 salas de aula provisórias UBPC (Unidade padrão de blocos de concreto) para o recebimento dos alunos/turmas cujas salas estarão em construção durante o período de execução da obra. Ademais, o dimensionamento de 03 salas de aula provisórias será fundamental para assegurar a continuidade das atividades pedagógicas durante a execução da obra nesta unidade escolar. Mediante isso, o objetivo central é garantir que os estudantes mantenham o ritmo educacional sem prejudicar o processo de ensino-aprendizagem, enquanto se promovem condições seguras e adequadas de infraestrutura temporária. Nesse contexto, essas 03 salas de aula serão suficientes para atender o plano de ataque da execução do objeto a ser contratado. Cabe ainda ressaltar que essa solução é economicamente viável, pois o cronograma de execução da obra não será comprometido, uma vez que as salas provisórias serão contratadas em conjunto com os demais serviços de reconstrução da unidade escolar. Nesse viés, outras medidas de realocação dos alunos e profissionais da educação seriam mais demoradas e comprometeriam a conclusão da obra no prazo necessário para atender à demanda educacional, considerando a responsabilidade social e a missão desta Sedu-ES.

Referidas medidas visam mitigar as interferências ao funcionamento da unidade escolar, ao mesmo tempo que promovem à sociedade o recebimento de um serviço público que tem como objetivo melhorar a estrutura física e oferecer condições de contribuir com a melhoria da qualidade do ensino.

Diante disso, por ora, não se identifica, *a priori*, a necessidade de busca para locação de uma outra edificação para abrigar os estudantes e funcionários da escola, tendo em vista que o plano de ação da obra demonstra exequibilidade da execução da obra concomitante com as atividades pedagógicas.

Na relação dos documentos técnicos que compõem os projetos básico e executivos, Anexo I do ETP, foram incluídos também os projetos⁶¹ referentes a execução das salas provisórias: (i) projeto arquitetônico/estrutural; (ii) projeto elétrico; (iii) projeto da estrutura metálica para a cobertura; (iv) memorial descritivo de obra civil e (v) memorial

⁶⁰ [Anexo 05622/2024-1](#)

⁶¹ [Anexo 05623/2024-5](#)

descritivo de Instalações elétricas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.22.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

Foi constatado pela equipe de auditoria a “Ausência de documento suporte para contratação, no Estudo Técnico Preliminar”, referente a IMPLANTAÇÃO DE SALAS PROVISÓRIAS (UPBC). Não foram apresentados os projetos das salas provisórias, sua destinação, seu dimensionamento e a avaliação da viabilidade técnica e econômica para a inclusão desse item na contratação para reconstrução da EEEFM Dr. Jones dos Santos Neves.

No presente caso, o jurisdicionado decidiu por acatar o achado de auditoria e proceder as alterações nos documentos, incluindo na nova versão do ETP, informações mais abrangentes a respeito das salas provisória que compõem a solução para a reconstrução da escola.

Foram apresentados, também, os projetos referentes a execução das salas provisórias, fazendo-os constar da relação dos documentos técnicos que compõem os projetos básico e executivos, Anexo I do ETP.

Portanto, considera-se saneada a irregularidade apontada.

2.1.22.9 Proposta de encaminhamento

Não há proposta de encaminhamento para o presente achado.

2.1.23 A23(Q9) - [CE_24/24_DER] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

2.1.23.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 14.133/2021, art. 67

2.1.23.2 Objetos

Edital - 024/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 16.336.740,85

Descrição: DER - Concorrência Eletrônica - Reconstrução da EEEFM Dr. Jones dos Santos Neves, localizada no município de Baixo Guandu/ES

UGs: Governo do Estado do Espírito Santo.

2.1.23.3 Situação encontrada

O edital referente a Concorrência Eletrônica 024/2024 apresenta o seguinte quadro de índices para a comprovação da capacidade técnico-operacional:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. de planilha	Quant. Mínima a ser comprovada
a)	Execução de estrutura em concreto armado		329,00 m³
b)	Execução de instalações elétricas, inclusive execução completa de subestação		-
c)	Execução de Cobertura em telha metálica		1.278,00 m²
d)	Fornecimento e montagem de estrutura metálica		22.570,00 kg

Segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem ser tão somente aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, sendo ilegais dispositivos que possam restringir inapropriadamente o certame.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021, art. 9º, inciso I, veda a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações para contratações públicas, sendo a exigência de comprovação de aptidão para desempenho das atividades limitadas às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, admitindo-se a exigência de quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas, conforme disposto em seu art. 67, §§ 1º e 2º.

No entanto, em relação à exigência de quantidades mínimas, **o item b do quadro de índices acima não atende ao limite de 50% da parcela** referente ao fornecimento e montagem de estrutura metálica.

Na planilha orçamentária a quantidade total desse serviço é de 44.867,98 Kg⁶² e a quantidade exigida para esse item no edital é de 22.570,00Kg, superior ao mínimo admitido no art. 67, §2º da NLLC (50% do total).

2.1.23.4 Causas

2.1.23.4.1 Imperícia

2.1.23.5 Efeitos

2.1.23.5.1 Restrição à competitividade

2.1.23.6 Evidências

Edital CE nº 024/2024 - [Anexo 05618/2024-4](#)

Planilha Orçamentária - [Anexo 05620/2024-1](#)

Projeto Estrutura Metálica - [Anexo 05624/2024-1](#)

2.1.23.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo decidiu por acatar os achados, conforme informações contidas no e-mail enviado à equipe de

⁶² Itens 70201 e 70202 da planilha 02; 70201 da planilha 03; 80101, 80103, 80105 da planilha 13 (também consta das tabelas do projeto de estruturas metálicas, pranchas 01, 04 e 08/08)

auditoria ([Anexo 05611/2024-2](#)).

Foi informado ainda, que a área técnica realizou a atualização do Termo de Referência e Justificativa de Qualificação Técnica da EEEFM DR. JONES DOS SANTOS NEVES, conforme documentos disponibilizados através do link enviado no e-mail.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado

2.1.23.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

Foi constatado pela equipe de auditoria que a exigência colocada no Edital, referente a comprovação de experiência em fornecimento e montagem de estrutura metálica de no mínimo 22.570,00Kg, represente mais do que 50% da quantidade do serviço orçado para a obra em questão, em desacordo com os parâmetros constantes no art. 67, §2º da Lei 14.133/21.

No presente caso, o jurisdicionado decidiu por acatar o achado de auditoria e proceder as alterações nos documentos.

No Termo de Referência e na Justificativa de Qualificação Técnica da EEEFM DR. JONES DOS SANTOS NEVES ⁶³, disponibilizados pelo DER, através do link indicado no e-mail enviado, assim como no Edital atualizado⁶⁴, constam que a quantidade mínima exigida do serviço “Fornecimento e montagem de estrutura metálica”, inicialmente de 22.570,00 kg, para a comprovação de capacidade técnica das licitantes, passou a ser exigida de 22.433,99 kg, representando 50% da quantidade do serviço orçado para a obra em questão, atendendo, assim, os parâmetros constantes no art. 67, §2º da Lei 14.133/21.

⁶³ [Anexo 05625/2024-4](#)

⁶⁴ Disponível em: <<https://portalservicos.der.es.gov.br/Licitacao/Detalhes/18/146/1>> Acesso em: 17/10/2024.

Portanto, considera-se saneada a irregularidade apontada.

2.1.23.9 Proposta de encaminhamento

Não há proposta de encaminhamento para o presente achado.

Concorrência Eletrônica nº 029/2024 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER

Os achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 04291/2024-9⁶⁵, encaminhado por e-mail em 01/10/2024, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização.

O DER manifestou-se a respeito dos achados, via correio eletrônico⁶⁶, encaminhado à equipe de fiscalização, em 07 de outubro de 2024, pela Gerente de Controle Interno, Sra. Gabriela Cani Bella Rosa, informando que os achados foram acatados. A documentação atualizada e esclarecimentos foram disponibilizados através do link indicado no e-mail enviado.

Foi publicado no Sistema COMPRAS.GOV.BR, em 14/10/2024, aviso de alteração da data de abertura da sessão, da referida Concorrência Eletrônica, para o dia 22/11/2024, por motivo de "ajustes técnicos/formais no "ETP" e nos "Projetos", em concordância aos achados prévios do TCE/ES".

Os achados apontados pela equipe de fiscalização são descritos a seguir.

2.1.24 A24(Q2) - [CE_29_24_DER] Ausência de documento suporte para contratação, no Estudo Técnico Preliminar

2.1.24.1 Critérios

Constituição federal - art. 37

⁶⁵ [Apêndice 00314/2024-9](#)

⁶⁶ [Anexo 05611/2024-2](#)

Lei - 14.133/2021, art. 18, §1º e §2º

2.1.24.2 Objetos

Edital - 029/2024

Valor financeiro do objeto: R\$ 19.721.390,88

Descrição: DER - Concorrência Eletrônica 029/2024 - Reconstrução da EEEFM Ecoporanga

UGs: Governo do Estado do Espírito Santo.

2.1.24.3 Situação encontrada

Não consta dos documentos da Concorrência Eletrônica 029/2024, encaminhados pelo DER, os projetos para a IMPLANTAÇÃO DE SALAS PROVISÓRIAS (UPBC), seu dimensionamento e a avaliação de sua viabilidade técnica e econômica para a inclusão desse item na contratação para reconstrução da EEEFM ECOPORANGA, localizada no município de Ecoporanga/ES.

De fato, por se tratar de instalações provisórias, não foi demonstrada a sua destinação final, tendo em vista que esse item representa 1,6% do valor total estimado da obra, consumindo R\$ 315.049,83 (Trezentos e quinze mil, quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) de recursos públicos, conforme planilha 16 do orçamento.

De acordo com o art. 18 da Lei 14.133/21, a contratação deve estar fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

2.1.24.4 Causas

2.1.24.4.1 Negligência

2.1.24.5 Efeitos

2.1.24.5.1 Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão

2.1.24.5.2 Risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado

2.1.24.6 Evidências

Edital CE nº 029/2024 - [Anexo 05638/2024-1](#)

Estudo Técnico Preliminar - [Anexo 05639/2024-6](#)

Planilha Orçamentária - [Anexo 05640/2024-9](#)

2.1.24.7 Esclarecimentos do fiscalizado

O Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo decidiu por acatar os achados, conforme informações contidas no e-mail enviado à equipe de auditoria ([Anexo 05611/2024-2](#)).

Foi informado, ainda, que os achados de auditoria foram submetidos à Gerência de Rede Física Escolar da Secretaria da Educação – SEDU, para auxílio ao DER no atendimento aos achados, conforme documentos disponibilizados através do link enviado no referido e-mail.

De acordo com o DESPACHO/SEDU/GERFE Nº 1272/2024⁶⁷., foram tomadas as seguintes providências:

[...], foi incluída a justificativa para a implantação de salas provisórias (UPBC) no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e seus anexos, bem como foi adicionada, no ETP, a justificativa para a escolha da melhor solução técnica e econômica, além do dimensionamento das salas necessárias para o atendimento da execução da obra, de modo a não comprometer as atividades pedagógicas das unidades escolares [...]

Ademais, encaminhamos os projetos de engenharia necessários para a implantação de salas provisórias (UPBC), contidos no anexo I – Relação dos documentos técnicos que compõem os projetos Básicos e executivos dos ETPs supramencionados, para inclusão no certame licitatório em curso.

Na nova versão do Estudo Técnico Preliminar⁶⁸ apresentada, foram incluídas informações mais abrangentes a respeito das salas provisória que compõem a solução para a reconstrução da escola:

Salienta-se que haverá a execução de 02 salas de aula provisórias UBPC (Unidade padrão de blocos de concreto) para o recebimento dos alunos/turmas cujas salas estarão em construção durante o período de execução da obra. Ademais, o dimensionamento de 02 salas de aula

⁶⁷ [Anexo 05621/2024-6](#)

⁶⁸ [Anexo 05641/2024-3](#)

provisórias será fundamental para assegurar a continuidade das atividades pedagógicas durante a execução da obra nesta unidade escolar. Mediante isso, o objetivo central é garantir que os estudantes mantenham o ritmo educacional sem prejudicar o processo de ensino-aprendizagem, enquanto se promovem condições seguras e adequadas de infraestrutura temporária. Nesse contexto, essas 02 salas de aula serão suficientes para atender o plano de ataque da execução do objeto a ser contratado. Cabe ainda ressaltar que essa solução é economicamente viável, pois o cronograma de execução da obra não será comprometido, uma vez que as salas provisórias serão contratadas em conjunto com os demais serviços de reconstrução da unidade escolar. Nesse viés, outras medidas de realocação dos alunos e profissionais da educação seriam mais demoradas e comprometeriam a conclusão da obra no prazo necessário para atender à demanda educacional, considerando a responsabilidade social e a missão desta Sedu-ES.

Referidas medidas visam mitigar as interferências ao funcionamento da unidade escolar, ao mesmo tempo que promovem à sociedade o recebimento de um serviço público que tem como objetivo melhorar a estrutura física e oferecer condições de contribuir com a melhoria da qualidade do ensino.

Diante disso, por ora, não se identifica, *a priori*, a necessidade de busca para locação de uma outra edificação para abrigar os estudantes e funcionários da escola, tendo em vista que o plano de ação da obra demonstra exequibilidade da execução da obra concomitante com as atividades pedagógicas.

Na relação dos documentos técnicos que compõem os projetos básico e executivos, Anexo I do ETP, foram incluídos também os projetos⁶⁹, referentes a execução das salas provisórias: (i) projeto arquitetônico/estrutural; (ii) projeto elétrico; (iii) projeto da estrutura metálica para a cobertura; (iv) memorial descritivo de obra civil e (v) memorial descritivo de Instalações elétricas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.24.8 Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

Foi constatado pela equipe de auditoria a “Ausência de documento suporte para contratação, no Estudo Técnico Preliminar”, referente a IMPLANTAÇÃO DE SALAS PROVISÓRIAS (UPBC). Não foram apresentados os projetos das salas provisórias, sua destinação, seu dimensionamento e a avaliação da viabilidade técnica e

⁶⁹ [Anexo 05642/2024-8](#)

econômica para a inclusão desse item na contratação para reconstrução da EEEFM ECOPORANGA.

No presente caso, o jurisdicionado decidiu por acatar o achado de auditoria e proceder as alterações nos documentos, incluindo na nova versão do ETP, informações mais abrangentes a respeito das salas provisória que compõem a solução para a reconstrução da escola.

Foram apresentados, também, os projetos referentes a execução das salas provisórias, fazendo-os constar da relação dos documentos técnicos que compõem os projetos básico e executivos, Anexo I do ETP.

Portanto, considera-se saneada a irregularidade apontada.

2.1.24.9 Proposta de encaminhamento

Não há proposta de encaminhamento para o presente achado.

3. CONCLUSÃO

A equipe de fiscalização recebeu 96 editais dos entes fiscalizados, com objetos relacionados às áreas temáticas dos Núcleos de Controle Externo: NED, NCP e NASM, conforme apresentados no quadro a seguir.

Quadro 9 – Distribuição dos editais por Núcleo de Controle Externo

Núcleo	Editais recebidos	
	Quantidade	Valor (R\$)
NED	69	429.805.902,30
NCP	20	1.343.640.856,89
NASM	7	737.082.447,42 + valores sigilosos (CESAN)
TOTAL	96	2.510.529.206,61 + valores sigilosos (CESAN)

Fonte: Elaboração própria

Todavia, a participação do NASM nesta ação de controle, embora prevista, tornou-se inviável na execução da referida ação. Isso porque, no período de realização da fiscalização, de 15/05/2024 a 15/10/2024, a servidora designada para a ação, Sra. Mayra Moreira de Almeida, foi demandada para outras atividades do NASM, como instruções processuais e participação em treinamentos, como demonstrado no relatório de tarefas extraído do sistema deste Tribunal (Apêndice 00260/2024-6).

De forma semelhante, a participação do NCP, também prevista nesta ação de controle externo, foi comprometida devido os servidores designados para a ação, Sr. Valério Júnior Bitencourt de Souza e Sr. Fabrício dos Santos Manhães, serem demandados para outras atividades do NCP, como fiscalizações, instruções processuais e participação em treinamentos, como demonstrado no relatório de tarefas extraído do sistema deste Tribunal ([Apêndice 00285/2024-6](#)). Em razão desses fatos, todavia, tornou-se viável apenas a análise de um edital pela equipe do NCP.

Assim, os editais recebidos, referentes aos objetos relacionados às áreas temáticas dos Núcleos de Controle Externo que atuaram na fase de execução da fiscalização,

estão representados, resumidamente, no quadro a seguir:

Quadro 10 – Resumo dos editais por atuação dos núcleos de controle externo

Núcleo	Editais recebidos		Editais analisados		Percentual analisado/recebido
	Quantidade	Valor (R\$)	Quantidade	Valor (R\$)	
NED	69	429.805.902,30	9	104.606.642,82	24,34%
NCP	20	1.343.640.856,89	1	164.184.773,85	12,22%
TOTAL	89	1.773.446.759,19	10	268.791.416,67	15,16%

Fonte: Elaboração própria

Procedida a fiscalização, com base nas questões e procedimentos⁷⁰ definidos na matriz de planejamento, foram verificadas não conformidades em 7 (sete) dos 10 (dez) editais selecionados para exame, conforme relatado no item 2 deste Relatório.

Os achados com maior frequência e que oferecem risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão foram: (a) ausência de Estudo Técnico Preliminar; o Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema e; (b) ausência de documento suporte para contratação, no Estudo Técnico Preliminar.

Também ocorreram apontamentos de vários achados que oferecem restrição à competitividade: (a) exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo; (b) falta de clareza nas regras relativas à convocação do certame; (c) exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados e; (d) exigência restritiva em requisito de qualificação técnica.

Em relação às questões da auditoria, é importante registrar de forma sucinta a situação encontrada pela equipe, como segue:

Q1 - Existe Estudo Técnico Preliminar?

⁷⁰ Conforme mencionado no item “1.2 Metodologia utilizada e limitações”.

Executor: NCP

No edital examinado pela equipe de fiscalização do NCP, não foi detectada a ausência do Estudo Técnico Preliminar.

Q2 - O Estudo Técnico Preliminar possui os elementos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021?**Executores: NED e NASM**

Em seis editais examinados pela equipe de fiscalização do NED foi constatada ausência de elementos que devem compor o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Nos editais de Concorrência Pública 07/2024 da PMSJC e de Concorrência Eletrônica 04/2024 da PMAC, foi constatado que o ETP não contém descrições complementares suficientes para a definição da melhor solução do problema apontado pela área requisitante, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nos editais de Concorrência Pública 024/2024 e 029/2024 do DER, foi constatada, no ETP, ausência de elementos de projeto e análise para suporte da avaliação técnica e econômica da contratação.

Nos editais de Concorrência Eletrônica 025/2024 da PMI e 08/2024 da PMDRP, não foram apresentados os Estudos Técnicos Preliminares.

Dessa forma, apontam-se os seguintes achados de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A1(Q2) - [CP_07/24_PMSJC] O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.**
- **A6(Q2) - [CE_025/24_PMI] Ausência de Estudo Técnico Preliminar**
- **A9(Q2) - [CE_08/24_PMDRP] Ausência de Estudo Técnico Preliminar**

- **A20(Q2) - [CE_04/24_PMAC] O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.**
- **A22(Q2) - [CE_24_24_DER] Ausência de documento suporte para contratação, no Estudo Técnico Preliminar**
- **A24(Q2) - [CE_29_24_DER] Ausência de documento suporte para contratação, no Estudo Técnico Preliminar**

Q3 - O Estudo Técnico Preliminar descreve possíveis impactos ambientais e medidas de sustentabilidade, conforme prevê o art. 18, inciso XII da Lei 14.133/2021?

Executor: NASM

Não foram realizadas ações de controle pelo NASM nesta fiscalização.

Q4 - O Edital apresenta projetos ou Estudo Técnico Preliminar que considere levantamento topográfico atualizado?

Executor: NASM

Não foram realizadas ações de controle pelo NASM nesta fiscalização.

Q5 - O orçamento possui BDI adequado ao objeto, conforme prevê o §2º do art. 23 da Lei 14.133/2021?

Executores: NED, NCP e NASM

A equipe de fiscalização do NED constatou algumas inadequações no BDI do orçamento de três editais analisados.

Na Concorrência Eletrônica 08/2024 da PMDRP, não foi aplicada a devida redução da taxa de BDI sobre os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica. Além disso, foi incluído item referente à administração local na planilha orçamentária, apesar de já ter sido considerada na composição do BDI.

A Concorrência Eletrônica 04/2024 da PMAC, além de não apresentar o detalhamento do BDI, utilizou no orçamento, percentual de BDI em dissonância com os parâmetros indicados para o objeto.

Também não foi apresentado o detalhamento do BDI utilizado no orçamento da Concorrência Pública 07/2024 da PMSJC.

Dessa forma, apontam-se os seguintes achados de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A2(Q5) - [CE_07/24_PMSJC] Ausência de detalhamento do BDI.**
- **A10(Q5) - [CE_08/24_PMDRP] Incidência de taxa de BDI sobre itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, sem a devida redução em relação à taxa aplicada aos demais itens**
- **A11(Q5) - [CE_08/24_PMDRP] Inclusão de item referente à administração local na planilha orçamentária, apesar de já ter sido considerada na composição do BDI**
- **A15(Q5) - [CE_04_24_PMAC] Ausência de detalhamento do BDI**
- **A16(Q5) - [CE_04_24_PMAC] Percentual de BDI em dissonância aos parâmetros indicados para o objeto**

Q6 - O orçamento está fundamentado em pesquisa de mercado ou planilha referencial nos termos do §1º, VI do art. 18 da Lei 14.133/2021?

Executores: NED, NCP e NASM

A equipe de auditoria do NED verificou que, na Concorrência Eletrônica 08/2024 da PMDRP, a pesquisa de mercado apresenta mapa comparativo de cotação com descrições distintas para o mesmo item orçado e ausência de documentos comprobatórios e dos cálculos para o valor unitário lançado na planilha orçamentária. Além disso, foram apresentadas várias inconsistências na planilha, como diversas datas de referência para o mesmo orçamento e falta de detalhamento de itens orçados.

Na pesquisa de preços da Concorrência Eletrônica 04/2024 da PMAC, não foram seguidos os devidos parâmetros para realizar a pesquisa de mercado para o sistema

fotovoltaico.

Dessa forma, apontam-se os seguintes achados de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A12(Q6) - [CE_08_24_PMDRP] Orçamento com itens de serviço sem ampla pesquisa de mercado**
- **A13(Q6) - [CE_08_24_PMDRP] Inconsistências em procedimentos realizados para a elaboração da planilha orçamentária**
- **A17(Q6) - [CE_04_24_PMAC] Pesquisa de preços fora dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação.**

Q7 – O Edital contém infração ao previsto no art. 25, caput da Lei 14.133/2021?

Executores: NED e NCP

Na Concorrência Pública 07/2024 da PMSJC a equipe de auditoria do NED notou conflitos nas informações constantes do edital e seus anexos sobre as regras do certame.

Dessa forma, aponta-se o seguinte achado de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A5(Q7) - [CE_07/24_PMSJC] Falta de clareza nas regras relativas à convocação do certame**

Q8 – Nos casos de contratação integrada, com apresentação de apenas anteprojeto, conforme previsto no § 2º do art. 46 Lei 14.133/2021, foram apresentados no mínimo os elementos previstos no inciso XXIV do art. 6º da referida Lei?

Executor: NED

Os editais examinados pela equipe de fiscalização do NED não contemplam casos de contratação integrada.

Portanto, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Q9 - Há restrição à competitividade no edital quanto às exigências de qualificação técnica dispostas no art. 67, §1º e §2º e art. 15, inciso III da Lei 14.133/2021?

Executores: NED e NCP

Em cinco editais examinados pela equipe de fiscalização do NED foram constatadas restrições de competitividade quanto às exigências de qualificação técnica.

Na Concorrência Pública 07/2024 da PMSJC constam exigências de comprovação de execução de serviço que representam valor individual e quantidade mínima diversos dos estabelecidos na Lei. Além disso, é exigida experiência em serviços que podem ser subcontratados.

Também foi constatado exigências de comprovação de execução de serviço que representam valor individual e quantidade mínima diversos dos estabelecidos na Lei nas Concorrências Eletrônicas 04/2024 da PMAC e 024/2024 do DER.

Na Concorrências Eletrônicas 025/2024 da PMI e 016/2024 do DER, foram constatadas exigências específicas para serviços, sem prever a admissão de serviços com características semelhantes.

Foi constatado também na Concorrências Eletrônicas 025/2024 da PMI, exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados.

Dessa forma, apontam-se os seguintes achados de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A3(Q9) - [CE_07/24_PMSJC] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.**
- **A7(Q9) - [CE_025/24_PMI] Exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados**
- **A8(Q9) - [CE_025/24_PMI] Exigência restritiva em requisito de qualificação técnica**

- **A18(Q9) - [CE_04/24_PMAC] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.**
- **A21(Q9) - [CE_16_24_DER] Exigência restritiva em requisito de qualificação técnica**
- **A23(Q9) - [CE_24/24_DER] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.**

Q10 - A realização da licitação pelo sistema de registro de preços atende aos requisitos do art. 85 da Lei 14.133/2021 para a contratação da obra/serviço de engenharia?

Executores: NED

Os editais examinados pela equipe de fiscalização do NED não contemplam realização de licitação pelo sistema de registro de preços.

Portanto, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Q11 - A minuta do contrato contém infração ao art. 92, incisos I, IV, VII e XVI da Lei 14.133/2021?

Executores: NED e NCP

Na Concorrência Pública 07/2024 da PMSJC a equipe de auditoria do NED notou que o edital infringe as disposições legais por não apresentar a definição dos prazos e dos métodos, de forma suficiente, para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto

Dessa forma, aponta-se o seguinte achado de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A4(Q11) - [CE_07/24_PMSJC] Definição dos prazos e dos métodos, insuficientes para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto.**

ACHADO NÃO DECORRENTE DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA.

A equipe de fiscalização do NED observou que, o edital referente a Concorrência Eletrônica 04/2024 da PMAC, não apresenta a sistemática de remuneração da empresa a ser contratada, vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), para os serviços a serem executados por empreitada por preço global, conforme determina o art. 46, § 9º da Lei 14.133/21.

Dessa forma, aponta-se o seguinte achado de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A19 - [CE_04/24_PMAC] Ausência de sistemática de remuneração, vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), para os serviços a serem executados por empreitada por preço global.**

Os achados foram submetidos às entidades fiscalizadas antes da data prevista para o recebimento das propostas, para obtenção de sua opinião e para que pudessem fazer as correções que julgassem necessárias.

No caso da CP 07/2024, a Prefeitura Municipal de São José do Calçado não se manifestou a respeito dos achados de auditoria e deu prosseguimento ao processo licitatório.

A Prefeitura Municipal de Lúna optou por prosseguir com o procedimento licitatório, referentes à CE 025/2024 e apresentar Parecer Técnico sobre os achados de auditoria. Após análise do parecer, a equipe de fiscalização concluiu por manter os achados de auditoria.

Também foi notado, pela equipe de fiscalização, que a PMI não observou as determinações constantes do [Acórdão 00508/2024-9](#). Esse fato deverá ser apurado em separado, mediante representação.

Conforme relatório emitido no portal de transparência da PMI ([Anexo 05130/2024-1](#)), o processo de licitação ainda consta como “em andamento”. Não foi localizada a Ata referente a abertura do certame.

Para a CE 08/2024, a Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto resolveu suspender o processo licitatório, temporariamente, para adequação. Mais tarde, a concorrência foi cancelada.

No caso da CE 04/2024, a Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio suspendeu o processo e encaminhou manifestação dos responsáveis técnicos informando que concordam com os achados e que irão tomar as devidas providências para o acerto das peças técnicas para realizar a republicação do Edital de Licitação.

Até a data do término da fase de execução do presente acompanhamento, em 30/10/2024, o processo licitatório ainda se encontrava suspenso.

Quanto às Concorrências Eletrônicas 016/2024, 024/2024 e 029/2024 do DER, os achados de auditoria foram acatados e corrigidos pelo ente fiscalizado.

O quadro a seguir apresenta as ações tomadas pelas entidades após a submissão de achados.

Quadro 11 – Ações tomadas pelas entidades após a submissão de achados

Editais	Ação da Entidade	Resultado parcial da licitação
Concorrência Pública 07/2024 da PMSJC para construção de galpão para o Centro de Eventos - Parque Industrial	Não se manifestou a respeito dos achados e deu prosseguimento ao processo licitatório.	Apenas 2 empresas participaram do certame ⁷¹ .
Concorrências Eletrônicas 025/2024 da PMI para construção da quadra poliesportiva de Pequiá.	Optou por prosseguir com o procedimento licitatório e apresentar esclarecimentos para os achados	Sem resultado à data de elaboração deste Relatório ⁷²
Concorrência Eletrônica 08/2024 da PMDRP para construção de quadra poliesportiva na Escola Cristina Peixoto do Carmo	Optou por suspender o edital para adequação. Logo após, o edital foi cancelado.	Cancelado ⁷³
Concorrência Eletrônica 04/2024 da PMAC para contratação de empresa especializada, para construção do CMEI – Bairro João Valim.	Optou por suspender o edital para o acerto das peças técnicas para realizar a republicação.	Sem data de reabertura até a elaboração deste Relatório ⁷⁴
Concorrência Eletrônica 016/2024 do DER para reconstrução da EEEFM Domingos José Martins, localizada no município de Marataízes/ES	Optou por retificar o edital. Nova data de abertura 19/11/2024	Sem resultado à data de elaboração deste Relatório ⁷⁵
Concorrência Eletrônica 024/2024 do DER para reconstrução da EEEFM Dr. Jones dos Santos Neves, localizada no município de Baixo Guandu/ES	Optou por retificar o edital. Nova data de abertura 21/11/2024	Sem resultado à data de elaboração deste Relatório ⁷⁶
Concorrência Eletrônica 029/2024 do DER para reconstrução da EEEFM Ecoporanga	Optou por retificar o edital. Nova data de abertura 22/11/2024	Sem resultado à data de elaboração deste Relatório ⁷⁷

Fonte: Elaboração própria

⁷¹ Anexo 05039/2024-1

⁷² Disponível em: <<https://iuna-es.portaltp.com.br/report/relatorio.aspx?id=5&p1=4882148&p2=1910&p3=001001922FDC29EA73430C899543C5BBCBB9DE00007758&p4=00007758>> Acesso em 07/11/2024.

⁷³ Anexo 05136/2024-9

⁷⁴ Disponível em: <<https://www.afonsoclaudio.es.gov.br/licitacao/index.php/2024/11/26/concorrenca-eletronica-no-04-2024-proc-17018-2024/>> Acesso em: 04/11/2024.

⁷⁵ Disponível em: <<https://portalservicos.der.es.gov.br/Licitacao/Detalhes/18/146/1>> Acesso em: 04/11/2024.

⁷⁶ Disponível em: <<https://portalservicos.der.es.gov.br/Licitacao/Detalhes/18/146/1>> Acesso em: 04/11/2024.

⁷⁷ Disponível em: <<https://portalservicos.der.es.gov.br/Licitacao/Detalhes/18/146/1>> Acesso em: 04/11/2024.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

4.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, elabore o Estudo Técnico Preliminar contendo descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema, de acordo com os preceitos impostos pelo § 1º, do art.18, da Lei 14.133/21.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1	A1(Q2) - [CP_07/24_PMSJC] O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.

Determinar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, apresente o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) aplicado no orçamento, em conformidade com as disposições prescritas na Lei 14.133/2021, art. 6º, XXV, f e art. 23, § 2º.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1	A2(Q5) - [CP_07/24_PMSJC] Ausência de detalhamento do BDI.

Determinar à Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em licitações futuras:

i) se abstenha de exigir, como comprovação de capacidade técnica, o conteúdo descrito no item da planilha orçamentária. Deve ser especificado o serviço referente ao item planilhado.

ii) se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados;

iii) se limite a exigir comprovação de capacidade técnica referente, apenas, à execução de serviço que represente valor individual superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e quantidade mínima de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada do serviço, conforme previsto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21, enfim,

iv) a exigência de comprovação de capacidade técnica seja através da apresentação de atestados de **execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação**, conforme disposto no art. 67 da NLLC.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1	A3(Q9) - [CE_07/24_PMSJC] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Determinar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, estabeleça no processo licitatório, de forma suficiente, as definições dos prazos e dos métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto da licitação, conforme disposto na Lei 14.133/2021, artigos 18, III; 92, VII e 140, § 3º.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
-------------	---------------------------------------

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1	A4(Q11) - [CE_07/24_PMSJC] Definição dos prazos e dos métodos, insuficientes para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto
---	---

Determinar a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de instruir processo licitatório sem a devida elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória do processo, de acordo com o Art. 18 da Lei 14.133/21.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3	A6(Q2) - [CE_025/24_PMI] Ausência de Estudo Técnico Preliminar

Determinar a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações se abstenha de incluir, nos editais de licitações de obras e serviços de engenharia, exigências de requisitos de qualificação técnica de serviços que usualmente são subcontratados, podendo adotar como boa prática aquela inerente ao art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021, que prevê a apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3	A7(Q9) - [CE_025/24_PMI] Exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados

Determinar a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações abstenha-se de inserir nos editais, referentes a obras e serviços de engenharia, exigências restritivas em requisitos de qualificação técnica, em contradição com as disposições contidas no art. 67 da Lei 14.133/21.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3	A8(Q9) - [CE_025/24_PMI] Exigência restritiva em requisito de qualificação técnica

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de instruir processo licitatório sem a devida elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória do processo, de acordo com o Art. 18 da Lei 14.133/21.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7	A9(Q2) - [CE_08/24_PMDRP] Ausência de Estudo Técnico Preliminar

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de incluir, simultaneamente, na elaboração da planilha orçamentária e na composição do BDI, item referente à administração local, evitando a duplicidade de sua incidência no valor da obra, em contradição aos princípios constitucionais.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7	A11(Q5) - [CE_08/24_PMDRP] Inclusão de item referente à administração local na planilha orçamentária, apesar de já ter sido considerada na composição do BDI

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para obras e serviços de engenharia, deverá ser feita ampla pesquisa de mercado na elaboração das planilhas orçamentárias, conforme determina o art. 23, §1º, IV e o art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7	A12(Q6) - [CE_08_24_PMDRP] Orçamento com itens de serviço sem ampla pesquisa de mercado

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para obras e serviços de engenharia, elabore o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, de acordo com as disposições previstas no art. 6, XXV, f e do art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7	A13(Q6) - [CE_08_24_PMDRP] Inconsistências em procedimentos realizados para a elaboração da planilha orçamentária

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia apresente o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) aplicado no orçamento, em conformidade com as disposições prescritas na Lei 14.133/2021, art. 6º, XXV, f e art. 23, § 2º.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1	A15(Q5) - [CE_04_24_PMAC] Ausência de detalhamento do BDI

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia abstenha-se de realizar pesquisa de mercado, para cotação de itens da planilha orçamentária, fora dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação (art. 23, § 1º, inciso IV da Lei 14.133/2021). Em especial, que se abstenha de utilizar nos orçamentos, valores de itens obtidos através de

cotações realizadas há mais de seis meses da data de divulgação do edital.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1	A17(Q6) - [CE_04_24_PMAC] Pesquisa de preços fora dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação.

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, observe as determinações dispostas no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21 e assegure-se de que: (i) as exigências de qualificação técnica sejam limitadas às parcelas que efetivamente possuam maior relevância técnica, ou seja, representem ao menos 4% do valor total da obra; (ii) a quantidade exigida para a comprovação de qualificação técnica represente, comprovadamente, no máximo 50% da quantidade que será executada; (iii) a unidade de medida, da quantidade exigida dos serviços para a comprovação da capacidade técnica, represente a forma tecnicamente e universalmente utilizada, de forma a evitar conflitos na apuração dos valores.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1	A18(Q9) - [CE_04/24_PMAC] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, no regime de execução por empreitada por preço global, adote, obrigatoriamente, sistemática de medição e pagamento vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), conforme disposto na Lei 14.133/2021, art. 46, § 9º.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
-------------	---------------------------------------

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1	A19 - [CE_04/24_PMAC] Ausência de sistemática de remuneração, vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), para os serviços a serem executados por empreitada por preço global.
---	--

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, elabore o Estudo Técnico Preliminar contendo descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema, de acordo com os preceitos impostos pelo § 1º, do art.18, da Lei 14.133/21.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1	A20(Q2) - [CE_04/24_PMAC] O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.

4.2. Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, disponha de maior clareza nas regras relativas à convocação do certame, dispostas no art. 25 da Lei 14.133/21, evitando conflitos de informações que podem comprometer o caráter competitivo da licitação.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1	A5(Q7) - [CE_07/24_PMSJC] Falta de clareza nas regras relativas à convocação do certame

Recomendar a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que

em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, adote, nas planilhas orçamentárias, taxa de BDI reduzida para aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica, que serão fornecidos por empresas com especialidades próprias, conforme Resolução TCEES 366/2022.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7	A10(Q5) - [CE_08/24_PMDRP] Incidência de taxa de BDI sobre itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, sem a devida redução em relação à taxa aplicada aos demais itens

Recomendar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia: (i) se abstenha de adotar, nas composições de preços, BDI com valor diverso dos que compõem as faixas da planilha referencial que integra o anexo II da Resolução TC 366/2022, sem a devida justificativa; (ii) indique na planilha orçamentária, os serviços que adotam o BDI diferenciado na composição do preço, de forma a proporcionar mais transparência e isonomia entre os licitantes.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1	A16(Q5) - [CE_04_24_PMAC] Percentual de BDI em dissonância aos parâmetros indicados para o objeto

5.3. Ciência do Relatório de Acompanhamento

Dar ciência a todas as entidades jurisdicionadas selecionadas na abrangência da fiscalização sobre o conteúdo do presente Relatório de Acompanhamento.

Vitória, 12 de dezembro de 2024.

Elaboração:

Jocilene Corrêa Vasco

Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.173

Mayra Moreira de Almeida

Auditora de Controle Externo
Matrícula 203. 552

Valério Júnior Bitencourt de Souza

Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.160

Fabricio dos Santos Manhaes

Auditor de Controle Externo
Matrícula 204.112

Ciente:

Guilherme Bride Fernandes

Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.165